

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE - FCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

CAROLINA FINGER MARTINEZ MORALES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E O PAPEL ESTRATÉGICO
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO:
uma análise do modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e dos
impactos na desjudicialização

Belo Horizonte

2020

CAROLINA FINGER MARTINEZ MORALES

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E O PAPEL ESTRATÉGICO
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO:
uma análise do modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e dos
impactos na desjudicialização**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

Linha de pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia (Direito Privado).

Orientador: Prof. Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas

Belo Horizonte

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M828m Morales, Carolina Finger Martinez, 1976-

Mediação e conciliação e o papel estratégico dos serviços notariais e de registro: uma análise do modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e dos impactos na desjudicialização / Carolina Finger Martinez Morales. - Belo Horizonte, 2020.

266 f. ; 29,7 cm

Orientador: Daniel Rivorêdo Vilas Boas

Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2020.

1. Mediação. 2. Conciliação (Processo civil). 3. Acesso à justiça. I. Título. II. Vilas Boas, Daniel Rivorêdo. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 347.965.42

Dissertação intitulada "Mediação e conciliação e o papel estratégico dos serviços notariais e de registro: uma análise do modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e dos impactos na desjudicialização" autoria de CAROLINA FINGER MARTINEZ MORALES, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:



Prof. Dra. Danúbia Patrícia de Paiva – Universidade FUMEC
(Orientadora *ad hoc*)



Prof. Dr. Paulo Márcio Reis Santos – Universidade FUMEC
(Examinador Interno)



Prof. Dr. Aflaton Castanheira Maluf – Registrador de Imóveis da Comarca de Monte Belo/MG
(Examinador Externo)



Prof. Dr. Sérgio Henrique Zandoná Freitas
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
Universidade FUMEC

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020

Às minhas filhas Laura e Júlia, que despertaram em mim a sensibilidade para ser mãe.

AGRADECIMENTOS

Às minhas filhas, Laura e Júlia, e meu esposo Vinícius, companheiro de todos os momentos, por fazerem os meus dias mais felizes e agitados, sempre com toque de ternura.

Aos meus pais, Nilce e Francisco, por estarem sempre presentes na minha vida, comemorando cada vitória e me confortando em momentos difíceis, mesmo estando longe fisicamente.

Ao Professor Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, que prontamente aceitou ser meu orientador, depositando confiança na pesquisa que seria desenvolvida, e pelas aulas que tive a honra de assistir como sua aluna, as quais sempre proporcionaram debates enriquecedores, com aprofundamentos, aliados a sua visão crítica sobre os temas, evidenciando o papel fundamental do advogado na sociedade.

Ao Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas, pela oportunidade de ter sido sua aluna em duas disciplinas no curso de Mestrado, mostrando sempre seu entusiasmo na condução das aulas e no trato com os alunos, dedicado à Universidade; um verdadeiro exemplo de líder como formador de pessoas.

À Secretária do Programa, Cláudia Márcia Magalhães, por toda delicadeza e atenção com que nos trata, sempre pronta para ajudar, não medindo esforços para solucionar nossas demandas acadêmicas, deixando transparente sua dedicação e amor pelo seu trabalho.

Ao Professor e Mestre Bruno Paiva Bernardes, que tive a honra de conhecer nessa fase final do curso, na elaboração da dissertação, que sempre esteve disposto a me auxiliar e sanar minhas dúvidas, com olhar criterioso nas suas dicas e correções, mas nunca deixando de ser paciente e de acreditar que eu lograria êxito nessa empreitada. Agora que encerro mais essa etapa posso dizer que o considero como um novo amigo conquistado nessa vida acadêmica.

“Ousar é um privilégio dos que tem coragem.” (WARAT, 2004, p. 191).

RESUMO

No atual Estado Democrático de Direito, levando em conta a sociedade civil organizada, as decisões impostas pelo Poder Judiciário, de forma coercitiva, vêm deixando de serem vistas como o único meio de satisfação de direitos. Assim, a mediação e a conciliação extrajudiciais realizadas pelos notários e registradores passam a representar marcos significativos. Contudo, demonstra-se ser imprescindível verificar se o modelo concebido pelo Conselho Nacional de Justiça para o exercício da mediação e conciliação pelas serventias extrajudiciais está apto a assegurar a composição de litígios consensualmente. Assim, indaga-se, como problema de pesquisa, se o objetivo de consolidar as políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resoluções de conflitos, almejado pelo Conselho Nacional de Justiça, com os princípios e diretrizes atualmente existentes, notadamente pelos preceitos estabelecidos no Provimento nº 67/2018, que estabeleceu um padrão para os institutos da conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais, mostra-se eficiente e suficiente para dirimir controvérsias, com aptidão para gerar impactos relevantes na desjudicialização, promovendo a concretização do direito de acesso à justiça. Como hipótese, afirma-se que modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial, no Provimento nº 67/2018, contém lacunas e contrariedades ao tratar dos institutos extrajudiciais de resolução de conflitos, tanto entre dispositivos do próprio provimento regulamentador deste conselho, como entre legislações gerais e especiais sobre o tema, não se revelando, de forma isolada, verdadeiramente eficiente e suficiente na solução das controvérsias, podendo causar prejuízo no direito de acesso à justiça e impactos negativos na desjudicialização. A pesquisa adota, como marcos teóricos convergentes, o conceito de Análise Estratégica do Direito de Frederico de Andrade Gabrich, que sustenta a necessidade de uma nova hermenêutica, aplicando regras e princípios jurídicos para prevenir e solucionar conflitos, relativizando abordagem legalista, conflituosa e processualista, em proveito da prevenção e da resolução extrajudiciais, bem como o conceito, de Aflaton Castanheira Maluf, para quem a mediação e a conciliação extrajudiciais compreendem institutos eficazes de resolução de conflitos, e que notários e registradores podem e devem ser mediadores e conciliadores. O objetivo geral da pesquisa é elaborar uma análise crítica dos institutos da mediação e conciliação extrajudiciais, com a participação dos notários e registradores, além de identificar se os meios de resolução de conflitos estão aptos atualmente a produzir os efeitos de prevenção e composição de litígios, como foram idealizados. Quanto aos demais aspectos metodológicos, a pesquisa se insere em perspectiva jurídico-sociológica, adotando como raciocínio predominante o hipotético-

dedutivo. Quanto aos setores de conhecimento, a pesquisa é interdisciplinar, conjugando conceitos de Direito Processual, Direito Constitucional, Teoria do Direito, Direito Civil e Análise Estratégica do Direito. Quanto ao tipo de pesquisa, é bibliográfica e documental; no tocante à natureza dos dados de pesquisa, são primários, levantados a partir de pesquisa às leis, resoluções e demais normas, trabalhados diretamente pelo pesquisador, e secundários a literatura especializada e a doutrina atinentes à temática.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Cartórios. Serventias extrajudiciais. Meios alternativos de solução de conflitos. Conselho Nacional de Justiça. Acesso à justiça.

ABSTRACT

In the current Democratic State of Law, taking into account organized civil society, the decisions imposed by the Judiciary, in a coercive way, are no longer seen as the only means of satisfaction of rights. Thus, the extrajudicial mediation and conciliation carried out by notaries and registrars now represent significant milestones. However, it proves to be essential to verify if the model conceived by the Brazilian National Council of Justice for the exercise of mediation and conciliation by extrajudicial services can ensure the composition of disputes by consensus. Thus, it is asked, as a research problem, whether the objective of consolidating public policies to encourage and improve the consensual mechanisms for resolving conflicts, sought by the Brazilian National Council of Justice, with the principles and guidelines currently existing, notably by the established precepts in Provision n° 67/2018, which established a standard for the institutes of conciliation and mediation in notary and registry services, it proves to be efficient and sufficient to settle disputes, with the ability to generate relevant impacts on judicialization, promoting the realization of the right of access the Justice. As a hypothesis, it is stated that the model adopted by the Brazilian National Council of Justice, especially in Provision n° 67/2018, contains gaps and setbacks when dealing with extrajudicial conflict resolution institutes, both between provisions of this council's regulatory provision, as well as between general and special legislation on the subject, not proving to be, in isolation, truly efficient and sufficient in the solution of controversies, which may cause damage to the right of access to justice and negative impacts on judicialization. The research adopts, as converging theoretical frameworks, the concept of Strategic Analysis of Law by Frederico de Andrade Gabrich, which supports the need for a new hermeneutics, applying rules and legal principles to prevent and resolve conflicts, relativizing a legalistic, conflicting and procedural approach, for the benefit of extrajudicial prevention and resolution, as well as the concept, by Aflaton Castanheira Maluf, for whom extrajudicial mediation and conciliation comprise effective conflict resolution institutes, and that notaries and registrars can and should be mediators and conciliators. The general objective of the research is to elaborate a critical analysis of the institutes of extrajudicial mediation and conciliation, with the participation of notaries and registrars, in addition to identifying if the means of conflict resolution are currently able to produce the effects of prevention and composition of disputes, how they were conceived. As for the other methodological aspects, the research is inserted in a juridical-sociological perspective, adopting the hypothetical-deductive reasoning as the predominant reasoning. As for the knowledge sectors, the research is interdisciplinary,

combining concepts of Procedural Law, Constitutional Law, Jurisprudence, Civil Law, and Strategic Analysis of Law. As for the type of research, it is bibliographic and documentary; concerning the nature of the research data, they are primary, raised from research to laws, resolutions, and other norms, worked directly by the researcher, and secondary to specialized literature and doctrine related to the theme.

Keywords: Mediation. Conciliation. Notaries. Extrajudicial services. Alternative dispute resolution. Brazilian National Council of Justice. Access to justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EJEF	Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
n°	Número
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos
REURB	Regularização Fundiária Urbana
SEI	Sistema Eletrônico de Informações

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	18
2.1	Natureza jurídica e princípios	23
<i>2.1.1</i>	<i>Natureza jurídica.....</i>	<i>24</i>
<i>2.1.2</i>	<i>Princípios, mediação e conciliação.....</i>	<i>25</i>
2.2	Sistema multiportas e efetividade no direito de acesso à justiça	32
2.3	Das diretrizes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça	39
2.4	A Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015	43
<i>2.4.1</i>	<i>Da antinomia entre o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação: reflexos nos meios extrajudiciais de solução de controvérsias.....</i>	<i>47</i>
2.5	O Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça	49
3	O PAPEL ESTRATÉGICO DO NOTÁRIO E DO REGISTRADOR NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	53
4	ÁREAS DE POTENCIAL INCIDÊNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO COTIDIANO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	61
4.1	Retificação administrativa	62
4.2	Regularização Fundiária Urbana.....	64
4.3	Usucapião administrativa	66
4.4	Outros casos de incidência	68
5	O ANACRONISMO DO PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	71

6	O PANORAMA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	79
6.1	Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000 – Conselho Nacional de Justiça (Anexo A).....	79
6.2	Processo Administrativo nº 0050382-67.2017.8.13.0000 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Anexo B)	80
6.3	Pedido de providência nº 0005163-92.2017.2.00.0000 – Conselho Nacional de Justiça (Anexo C).....	84
6.4	Críticas e ponderações.....	85
7	CONCLUSÃO.....	89
	REFERÊNCIAS.....	94
	ANEXO A – Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça	103
	ANEXO B – Processo administrativo (SEI) nº 0050382.67.2017.8.13.0000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais	127
	ANEXO C – Pedido de providências nº 0005163-92.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça	250

1 INTRODUÇÃO

No atual Estado Democrático de Direito, levando em conta a sociedade civil organizada, as decisões impostas pelo Poder Judiciário, de forma coercitiva, vêm deixando de serem vistas como o único meio de satisfação de direitos.

Com o advento de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que proporcionam às partes, consensualmente, de forma pacífica, a composição de suas demandas, sem depender da interferência estatal, amplia-se o direito de acesso à justiça, de magnitude fundamental.

Sob essa concepção, aliada à visão estratégica, a mediação e a conciliação extrajudiciais, realizadas pelos notários e registradores, passam a representar marcos significativos de transformações, demonstrando a iniciativa do legislador de instituir alternativas que visem a prevenção de litígios, a celeridade nos procedimentos na resolução de controvérsias, contribuindo para desafogar o Judiciário e diminuindo os custos advindos desses conflitos.

Nesse viés, que busca facilitar as tratativas nas relações interpessoais, a atuação do notário e do registrador mostra-se um grande diferencial, que fortalece os institutos da conciliação e da mediação, uma vez que, por já serem delegatários de serviços públicos, dotados de fé pública, imparcialidade e segurança jurídica, garantem celeridade, autenticidade e eficácia aos atos que praticam, com atuação capilarizada em todo o território brasileiro.

Aliado ao reconhecimento das vantagens e benefícios que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos trazem ao atual panorama social, com áreas de potencial incidências de atuação dos notários e registradores, demonstra-se ser imprescindível verificar se o modelo concebido pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente por meio dos seus provimentos, resoluções e recomendações, está apto a assegurar a composição de litígios consensualmente, desafogando o Poder Judiciário.

Assim, indaga-se, como problema de pesquisa, se o objetivo de consolidar as políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resoluções de conflitos, almejado pelo Conselho Nacional de Justiça, com os princípios e diretrizes atualmente existentes, notadamente pelos preceitos estabelecidos no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), que estabeleceu um padrão para os institutos da conciliação e mediação nos serviços notariais e registrares, mostra-se eficiente e suficiente para dirimir controvérsias, com aptidão para gerar impactos relevantes na desjudicialização, promovendo a concretização do direito de acesso à justiça.

Como hipótese, afirma-se que modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial, no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), contém lacunas e contrariedades ao tratar dos institutos extrajudiciais de resolução de conflitos, tanto entre dispositivos do próprio provimento regulamentador deste conselho, como entre legislações gerais e especiais sobre o tema, não se revelando, de forma isolada, verdadeiramente eficiente e suficiente na solução das controvérsias, podendo causar prejuízo no direito de acesso à justiça e impactos negativos na desjudicialização. Embora haja opiniões divergentes, como a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que aponta ser a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça plenamente satisfatória para o regulamento do tema, rechaçando qualquer complementação, a análise dos institutos sugere a necessidade de ajustes e esclarecimentos, ensejando inclusive uma padronização nacional para fomentar a imediata utilização da mediação e conciliação extrajudiciais por notários e registradores em todos estados brasileiros.

Justifica-se a pertinência deste trabalho científico pela necessidade de se garantir mais efetividade ao sistema de distribuição de justiça, na medida em que, a verdadeira justiça não deve ser apenas aquela imposta por uma decisão judicial, mas também aquela construída pelas partes, que atenda aos anseios dos litigantes de forma satisfatória e possa ser cumprida.

A complexidade social exige uma mudança de paradigma, que esse trabalho visa despertar, a fim de incentivar cada vez mais os meios extrajudiciais de soluções de conflitos, o que exige que os institutos da mediação e da conciliação, a serem aplicados pelos notários e registradores, estejam fortemente consolidados, com normativas sólidas, sem lacunas ou contradições, a fim de conceder total segurança jurídica. Questões que tratem sobre o reconhecimento da atividade do notário e registrador, como mediador e conciliador, com remuneração compatível ao trabalho desenvolvido; a livre escolha do mediador e conciliador, sem qualquer delimitação de atribuição por assuntos; a capacitação e reciclagem dos profissionais, que atuam como facilitadores; a discussão sobre a abrangência dos direitos que podem ser objetos de autocomposição; a aplicação automática da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais complementam as justificativas para essa pesquisa acadêmica.

A pesquisa adota, como marcos teóricos convergentes, o conceito de Análise Estratégica do Direito, de Frederico de Andrade Gabrich, que sustenta a necessidade de uma nova hermenêutica, aplicando regras e princípios jurídicos para prevenir e solucionar conflitos, relativizando abordagem legalista, conflituosa e processualista, em proveito da prevenção e da resolução extrajudiciais (GABRICH, 2008), bem como o conceito de Aflaton Castanheira Maluf, para quem a mediação e a conciliação extrajudiciais compreendem institutos eficazes de resolução de conflitos, que implementam o princípio da celeridade, e

que notários e registradores, por serem prestadores de atividades públicas extrajudiciais, atuantes em procedimentos administrativos, podem e devem ser mediadores e conciliadores (MALUF, 2018, p. 45-46).

O objetivo geral da pesquisa é elaborar uma análise crítica dos institutos da mediação e conciliação extrajudiciais, com a participação dos notários e registradores, além de identificar se os meios de resolução de conflitos estão aptos atualmente a produzir os efeitos de prevenção e composição de litígios, como foram idealizados.

São objetivos específicos da pesquisa: (a) investigar os institutos da mediação e da conciliação, sua natureza jurídica e princípios, analisando-os a partir das diretrizes da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, da Lei nº 13.140/2015, do Código de Processo Civil de 2015, e do Provimento nº 67/2018, também do Conselho Nacional de Justiça; (b) investigar o papel estratégico do notário e do registrador no exercício da mediação e conciliação extrajudiciais; (c) identificar exemplos significativos de potenciais áreas de incidência da mediação e conciliação exercidas pelas serventias extrajudiciais; (d) estabelecer críticas ao modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, à luz da natureza jurídica da conciliação e da mediação, das atividades notariais e de registro, com base no regramento jurídico existente, apontando eventuais lacunas e contrariedades, especialmente ao Provimento nº 67/2018; (e) analisar o panorama atual da mediação e conciliação extrajudiciais em Minas Gerais, como alternativas de resoluções de conflitos, apontando o cenário de atuação dos serviços notariais e de registro.

O desenvolvimento do trabalho estrutura-se em cinco capítulos. No capítulo dois, inicialmente, serão analisadas a mediação e a conciliação como meios de solução de controvérsias, investigando a sua natureza jurídica e os princípios atinentes aos institutos. Em seguida, será feita referência ao sistema multiportas, contribuindo para a efetividade do direito de acesso à justiça, com apresentação da regulamentação normativa aplicável, enfatizando eventual antinomia.

No capítulo três, buscar-se-á traçar o papel estratégico do notário e do registrador na mediação e conciliação extrajudiciais, a partir do conceito de Análise Estratégica do Direito e sua aplicação, destacando os princípios que regem a atividade notarial e registral, a fim de demonstrar que as serventias extrajudiciais são úteis para fomentar a resolução de conflitos de forma consensual, com potencial para gerar impacto significativo nas relações interpessoais.

No capítulo quatro, serão apresentadas áreas de potenciais incidências da mediação e conciliação extrajudiciais, como a retificação de área e usucapião administrativas e regularização fundiária urbana, mas destacando que, sempre que houver conflitos decorrentes

de procedimentos que tramitam nas serventias, torna-se plenamente possível recorrer à utilização dos meios consensuais de resolução de litígios.

O capítulo cinco buscará esclarecer o anacronismo do Provimento nº 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que, embora idealizado para implantar uma política pública de incentivo permanente aos mecanismos consensuais de conflitos, deixa pontos significativos em aberto, que carecem de clareza e uniformização. Nesse contexto, serão identificadas questões que merecem ser revistas, tais como a definição dos emolumentos compatíveis aos mediadores e conciliadores, que valorizem a atividade e incentivem a sua utilização, bem como o reconhecimento da autonomia da vontade na livre escolha do notário ou registrador que realizará a mediação ou a conciliação; o consenso acerca da ideal capacitação e reciclagem dos profissionais; especificações que digam respeito aos direitos que podem ser objetos de resoluções consensuais e a discussão acerca do impedimento ou suspeição dos notários e registradores, quando atuam como mediadores ou conciliadores.

Por fim, o capítulo seis, proporcionará a identificação do panorama atual da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais no Estado de Minas Gerais, servindo-se, como objetos de pesquisas, de processos administrativos e regramentos, tanto do Conselho Nacional de Justiça quanto do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais.

Quanto aos demais aspectos metodológicos, a pesquisa se insere em perspectiva jurídico-sociológica, adotando como raciocínio predominante o hipotético-dedutivo. Quanto aos setores de conhecimento, a pesquisa é interdisciplinar, conjugando conceitos de Direito Processual, Direito Constitucional, Teoria do Direito, Direito Civil e Análise Estratégica do Direito. Quanto ao tipo de pesquisa, é bibliográfica e documental, decorrente de consulta a livros, artigos, teses e dissertações, e documentos no sentido amplo, entre eles, processos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Anexos A, B e C).¹ No tocante à natureza dos dados de pesquisa, são primários, levantados a partir de pesquisa às leis, resoluções e demais normas, trabalhados diretamente pelo pesquisador, e secundários a literatura especializada e a doutrina atinentes à temática.

¹ Quanto conteúdo dos anexos, optou-se pela reprodução dos documentos mais relevantes, excluindo-se atos e documentos de cunho ordinatório ou sem relevância para a compreensão do teor dos processos administrativos mencionados.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A vida em sociedade, essencial para desenvolvimento humano, sempre foi marcada por conflitos, sejam eles individuais ou coletivos, almejando soluções eficazes para o restabelecimento da harmonia social. Como regra, as soluções para os litígios emanam do Estado, por meio de uma decisão judicial, com coerção.

No entanto, a atuação estatal, o instituto da jurisdição e a garantia constitucional do acesso à justiça, na busca de satisfação de direitos, surgem em decorrência de uma evolução histórica do Estado, até chegar ao Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível fazer uma análise da evolução do papel do Estado em uma trajetória de lutas por liberdade e igualdade social.

Com o advento do iluminismo, entre os séculos XVII e XVIII, surge a ideologia liberal e os pensamentos favoráveis à liberdade dos indivíduos, limitando a intervenção estatal. O Estado Liberal é aquele que concretiza liberdades, que valoriza a luta individual contra a tirania do próprio Estado.

Após, o Estado do Bem-Estar Social traz nova concepção política, a de que a vida econômica e social passa a ser responsabilidade do Estado, com sua intervenção em diversos setores, na tentativa de assegurar direitos essenciais.

Paulo Bonavides assim define o Estado do Bem-Estar Social, também chamado de Estado Social:

O Estado Social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas, a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia. (BONAVIDES, 2001, p. 343).

A expansão dos direitos sociais, que antes estavam à margem da atuação estatal, gerou a necessidade de se estabelecer uma tutela mais efetiva desses direitos coletivos. No entanto, apesar de o Estado Social ter reconhecido uma nova série de direitos, a estruturação estatal não foi proporcional a esse reconhecimento (BERNARDES; LIMA, 2018, p. 14). Em razão disso, o Poder Judiciário passou a ser visto como o natural destinatário dessas novas demandas envolvendo litígios sociais e direitos não concretizados (BERNARDES; LIMA, 2018, p. 15).

Assim, gradativamente ocorrem mudanças que fizeram surgir o Estado Democrático de Direito, com o objetivo de concretizar direitos reconhecidos como fundamentais. Nesse novo contexto jurídico e social, o Poder Judiciário torna-se um verdadeiro administrador de

crises, passando-se a exigir dele muito mais que apenas a função de julgar, tornando-se, desse modo, responsável por conceder direitos que o Estado, com toda a sua estrutura, não possuía condições de efetivar (BERNARDES; LIMA, 2018, p. 16). O Poder Judiciário passou a ser reconhecido como o único meio de solução dos litígios entre os particulares, tomando para si a atribuição de decidir as querelas entre particulares.

No entanto, o Estado-juiz mostra-se, muitas vezes, ineficaz na condução dos litígios. Os desfechos, nem sempre satisfatórios em relação aos jurisdicionados, impulsionam a busca por meios adequados para resolução de conflitos, que sejam céleres e menos custosos; com possibilidade de trabalhar a comunicação e a negociação entre os envolvidos, como forma de restabelecer o diálogo, facilitando o acesso à justiça e promovendo a inclusão e a pacificação sociais.

Como mencionam Antônio Carlos Diniz Murta, Frederico de Andrade Gabrich e Luiza Machado Farhat Benedito, o direito precisa evoluir constantemente para acompanhar as transformações e almejos sociais (MURTA; GABRICH; BENEDITO, 2017, p. 2-3):

É de conhecimento notório que o século XXI é marcado por inúmeras transformações da civilização humana, não apenas no ramo tecnológico e científico, mas principalmente da própria população e dos seus meios de organização.

É flagrante, por exemplo, as novas formas de constituição de famílias, de profissões, relações de emprego, das estruturas empresariais, do ensino/educação e dos anseios sociais por um Direito que acompanhe todas essas evoluções. A sociedade é cada vez mais dinâmica, veloz, e se preocupa com a experiência, o sentir, e, principalmente, em conquistar a felicidade e a paz social. Vive-se uma era que busca a minimização dos conflitos e o menor custo (compreende-se, aqui, o menor tempo, a menor despesa financeira e o menor transtorno emocional), com o melhor resultado possível. Imprescindível, pois, que o Direito evolua e acompanhe as transformações e desejos sociais, é preciso encará-lo como a Ciência do “sim” e não mais como sinônimo de conflito. Imperioso enxergá-lo como a Sabedoria que busca estabelecer alternativas aos problemas da comunidade, ofertando mecanismo de soluções mais céleres e efetivos, que resultem numa maior paz, felicidade e satisfação social, como os mecanismos da mediação, da conciliação e da arbitragem. Evidente, pois, a necessidade de alteração não apenas dos dogmas tradicionais de ensino do Direito, mas também das normas, da gestão estatal, do Poder Judiciário e do próprio modelo mental dominante na esfera jurídica.

O Brasil não pode quedar-se inerte, muito menos enrijecido pelos modelos padrões das práticas de aplicação do direito e da gestão de governo. Não cabe mais hodiernamente um sistema jurídico engessado, rígido, pois, dessa forma, ele será incapaz de evoluir e alcançar a celeridade e a eficiência que a população exige e que são asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), conforme artigos 5º, LXXVIII e artigo 37, caput. (MURTA; GABRICH; BENEDITO, 2017, p. 2-3).

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça tem se preocupado em dar transparência e publicidade à atuação do Poder Judiciário brasileiro, enfatizando o empenho que todos os tribunais devem ter com a celeridade dos tramites processuais, tendo como meta aumentar a produtividade e incentivar meios alternativos de composição de litígios.

A pesquisa “Justiça em Números” do ano de 2019 (BRASIL, 2019a), relatório estatístico produzido e publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, comemorou o engajamento realizado para o aprimoramento do trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário, pautado em resultados palpáveis mostrados pelos diagnósticos:

Este relatório mostra que, pela primeira vez na última década, houve redução dos casos pendentes, contrariando a tendência que vinha sendo observada ao longo dos últimos anos. Em outras palavras, o resultado indica que o Poder Judiciário brasileiro conseguiu vencer a barreira de julgar apenas o número de ações equivalente às ingressadas, deu um salto na produtividade e avançou para a diminuição do estoque de processos. (BRASIL, 2019a, p. 5).

O relatório também tratou sobre o tempo de tramitação dos processos, com base em três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença; o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31 de dezembro de 2018:

Observa-se que o tempo da inicial até a sentença e até a baixa estão em ascendência, enquanto o tempo do processo pendente diminuiu. Trata-se de resultado positivo, pois significa que estão sendo solucionados casos mais antigos, reduzindo o tempo do acervo. A ação de priorizar o julgamento de processos antigos integra o rol das Metas Nacionais do Poder Judiciário, e devem ser seguidas por todos os tribunais. (BRASIL, 2019a, p. 151).

Sem dúvida, a redução do acervo dos processos antigos é fundamental e tem sido uma grande preocupação dos Tribunais de Justiça de todo o país, tendo em vista que a falta de julgamento das demandas que tramitam há anos pelo Judiciário, acaba gerando a sensação de impotência e descaso, tudo oriundo da morosidade na prestação jurisdicional.

No entanto, apesar da atenção voltada à diminuição do contingente dos processos antigos, no tocante aos processos novos houve ascendência com relação ao tempo da inicial até a sentença e baixa. Ou seja, em 2016 o tempo da inicial até a sentença durava um ano e 10 meses; e até a baixa, dois anos e cinco meses; já em 2018, o tempo da inicial até a sentença durava dois anos e dois meses; e até a baixa, três anos (BRASIL, 2019a).

Constata-se, dessa forma, que a falta de celeridade nos julgamentos de todos os processos, sejam eles antigos ou novos, ainda é preocupante. Tal fato sugere que outras metas nacionais também devam ser efetivadas, nos diferentes ramos e graus do Poder Judiciário, com intuito de desestimular o ajuizamento de novas demandas, viabilizando o acesso à justiça, sem litigiosidade, contexto em que se inserem a mediação e a conciliação.

Incentivar as soluções alternativas de conflitos passou a ser uma questão de política pública, tanto no curso dos processos já iniciados, como – e principalmente – na fase pré-processual. Volta-se, dessa maneira, para demandas sociais não observadas de maneira adequada ou eficientes por parte do Estado, implicando forte atuação política, inclusive por meio de estratégias na prestação de serviços.

Tem-se constatado que a atuação judicial, isoladamente, é ineficaz para pôr fim a todas as demandas que ingressam em juízo. É nesse momento que a mediação e a conciliação são vistas como meios de soluções extrajudiciais de conflitos, capazes de viabilizar o acesso à justiça de forma mais célere, com resultados mais facilmente concretizáveis, por serem fruto do consenso dos envolvidos.

Com esse pensamento, Victor Priebe sustenta:

Percebe-se, hoje, que existem obstáculos para se acessar a justiça, e que as pessoas não estão conseguindo alcançar uma resposta aos seus problemas, além de terem dificuldade de, autonomamente, resolvê-los. Por isso, este texto tem por objetivo, num primeiro momento, analisar a política pública de tratamento adequado dos conflitos instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contextualizada em relação ao conceito de **políticas públicas**, bem como pontuar a possibilidade de empoderamento social por meio dos mecanismos de tratamentos adequados de conflitos. (PRIEBE 2016, p. 109-110, grifos nossos).

Importante destacar que o conceito de política pública não é estático, uma vez que está atrelado às transformações das relações sociais e ao surgimento de novos direitos e garantias, como reflete Geraldo Di Giovanni:

[...] O conceito de políticas públicas é um conceito evolutivo, na medida em que a realidade a que se refere existe num processo constante de transformações históricas nas relações entre Estado e sociedade, e que essa mesma relação é permeada por mediações de natureza variada, mas que cada vez mais estão referidas aos processos de democratização das sociedades contemporâneas. (DI GIOVANNI, 2009, p. 8).

Como conceitua Régis Fernandes de Oliveira as políticas públicas são providências públicas para que direitos se realizem, para que as satisfações sejam atendidas, para que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se transformem em utilidades aos governados (OLIVEIRA, 2006, p. 251).

Já Teófilo Marcelo Arêa de Leão Júnior, Renan Cauê Miranda Pugliesi e Rogério Cangussu Dantas Cachichi afirmam que é possível definir políticas públicas como sendo instrumento de concepção, planejamento, execução e fiscalização de serviços voltados à concretização de direitos fundamentais (LEÃO JÚNIOR; PUGLIESI; CACHICHI, 2017, p. 327), não se limitando à prestação de serviços, mas englobando sua fiscalização e acompanhamento quando do seu exercício.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), que previu expressamente as soluções consensuais dos conflitos, tanto nos processos judiciais como extrajudicialmente, foi emblemático na efetivação da mediação e conciliação, encaradas, ali, como verdadeiras políticas públicas, tanto que passou-se a determinar sua estimulação pelos advogados, juízes, promotores e defensores públicos, nos termos do art. 1º, §3º.

É nesse contexto que se identifica que a mediação e a conciliação possuem grande potencial para desafogar o Judiciário, gerando celeridade, viabilizando decisões que possam

ser facilmente cumpridas pelas partes, por emanarem de um consenso entre os litigantes. Formas alternativas de resolução de litígios são instrumentos que atribuem às partes papéis significativos, de modo a não figurarem como meros espectadores de uma decisão judicial que afete suas vidas, mas agentes.

Nesse novo paradigma social, em que se busca motivar a autocomposição de interesses, em detrimento ao uso da via judicial, o Conselho Nacional de Justiça identificou a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento de métodos consensuais de solução de litígios. No relatório “Justiça em Números” de 2019 (BRASIL, 2019a), esse órgão enfatiza a conciliação como uma política adotada desde 2006, demonstrando o trabalho que tem sido realizado:

O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. No final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa a realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; além da classificação dos CEJUSCs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ 219/2016, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades. Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2018, 1.088 CEJUSCs instalados. A Figura 113 indica o número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982. (BRASIL, 2019a, p. 142).

Do mesmo modo, são apontados alguns índices no relatório, evidenciando o crescimento da conciliação nos segmentos da justiça:

Ao considerar o índice de conciliação total, incluindo os procedimentos pré-processuais e as classes processuais que não são contabilizadas neste relatório (por exemplo, inquéritos, reclamação pré-processual, termos circunstanciados, cartas precatórias, precatórios, requisições de pequeno valor, entre outros), o índice de conciliação aumenta sutilmente, de 11,5% para 12,3%. Na Justiça Estadual, o índice se mantém constante, observando o total do segmento (10,4%), mas os números mudam nas avaliações por tribunal. A Justiça do Trabalho é a de maior crescimento, passando de para 24,0% para 31,7%. Na Justiça Federal, os indicadores aumentam para todos os TRFs, registrando no total uma elevação de 1,1 ponto percentual. (BRASIL, 2019a, p. 144).

A conciliação e a mediação, tendo a participação efetiva das partes na construção da solução do conflito, tende a gerar maior garantia de efetividade no cumprimento de eventual acordo, tendo em vista o comprometimento mútuo dos envolvidos. A expansão desses meios

adequados para solução de conflitos, fora do ambiente judicial, encontra, assim, o cenário adequado para sua concretização e ampliação com a participação dos cartórios.

Desse modo, em 26 de junho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.140, denominada Lei da Mediação (BRASIL, 2016bb), que trouxe os procedimentos para a mediação judicial e extrajudicial, de modo a ampliar o espectro da autocomposição.

Foi editada, ainda, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2019b), que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos interesses no âmbito do Poder Judiciário, representando apenas o contexto inicial de uma série de medidas para efetiva implementação das formas alternativas de solução e prevenção de litígios.

Além disso, no ano de 2018, foram editados os Provimentos nº 67 e 72 (BRASIL, 2018a, 2018b), e a Resolução nº 28 (BRASIL, 2018c), todos do Conselho Nacional de Justiça, prevendo a atividade de conciliação e mediação para as serventias extrajudiciais. Esses provimentos demonstram que o Conselho Nacional de Justiça reconhece a importância dos meios consensuais de resolução de conflitos, inclusive, na fase pré-processual. Como mencionam Victor Priebe, Carolina Motta e Helena Pacheco Wrasse:

Considerando essa necessidade, entendeu o CNJ que uma das maneiras mais adequadas de proporcionar maior volume de soluções aos conflitos foi adotando a mediação como política pública, técnica que pode ser implementada, inclusive, antes ou no desenrolar do conflito. (PRIEBE; MOTTA; WRASSE, 2016, p. 122).

Com inúmeras controvérsias oriundas de relações intersubjetivas, a conciliação e a mediação extrajudiciais devem ser cada vez mais incentivadas, com a finalidade de complementar a atividade jurisdicional, a fim de que a população possua mais ferramentas de acesso à justiça, sem litigiosidade, solucionando seus conflitos com mais agilidade, menos custos, não prolongando disputas e sofrimentos.

2.1 Natureza jurídica e princípios

Como já mencionado, a mediação e a conciliação representam meios adequados de soluções de controvérsias. No entanto, para compreender e aplicar tais institutos, é necessário identificá-los dentro da Ciência Jurídica, indicando, detalhadamente, os princípios que os regem, na expectativa de balizar as suas atuações, consoante o paradigma do Estado Democrático de Direito.

2.1.1 Natureza jurídica

Embora os institutos da mediação e da conciliação, meios alternativos de solução de controvérsias, apresentem semelhanças entre si, possuem, também, diferenças marcantes.

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro imparcial, em que as partes são auxiliadas a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam restabelecer a comunicação, identificar, por si mesmas, soluções que gerem benefícios mútuos. O foco da mediação, acima de tudo, é a desconstrução do litígio, a restauração da convivência pacífica.

Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz e Ronaldo Mayrink de Castro Garcia Dias enfatizam a importância do instituto da mediação. Segundo os autores, “a mediação é um método consensual e voluntário que visa a recuperar o diálogo entre as partes, com o fim de solucionar a controvérsia da maneira mais satisfatória, tanto sobre o ponto de vista patrimonial quanto emocional.” (MUNIZ; DIAS, 2016, p. 201).

Luis Alberto Warat, por sua vez, disserta sobre o conceito de mediação no seu aspecto transformador:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos na qual o intuito de satisfação do desejo, substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Uma forma alternativa de resolução de conflitos - acordo transformador das diferenças - que aponta para uma melhor qualidade de vida das partes envolvidas. Onde os conflitos são resolvidos sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo, uma nova visão na administração e resolução dos conflitos, que tradicionalmente tomam a lei como referência. (WARAT, 1998, p. 5).

Com a mediação tem-se maior compreensão, não apenas do conflito, mas de todos os interesses e sentimentos envolvidos na questão, auxiliando na busca de um entendimento, possibilitando sanar questões internas que, inicialmente, não foram trazidas para a discussão.

A mediação, como salientado por Cláudia Moreira Hehr Garcia e Tauã Lima Verdán, implica em efetivação do direito de acesso à justiça:

A mediação é um meio alternativo simples, essencialmente extrajudicial de resolução de conflitos e efetivo no acesso à justiça. Ocorre quando as partes elegem um terceiro (mediador) alheio aos fatos para conduzi-las à solução do conflito por meio de um acordo sem que haja uma interferência real na controvérsia. O objetivo da mediação é responsabilizar os protagonistas, fazendo com que eles restaurem a comunicação e sejam capazes de elaborar acordos duráveis. A mediação não é instituto jurídico, mas sim, uma técnica alternativa na solução de conflitos que propõe mudanças na forma do ser humano enfrentar seus problemas. (GARCIA; VERDAN, 2013, p. 13).

O mediador atua primordialmente nos casos em que exista vínculo anterior entre os envolvidos, conflitos subjetivos, em que há relação entre os participantes ou o desejo de que o relacionamento perdure.

A conciliação, como dito, também é um meio alternativo de solução de controvérsias, contudo, nela, o conciliador, que é um terceiro imparcial, atua de forma mais ativa na busca de uma solução pontual para o conflito, sugerindo soluções e acordos e, por consequência, as sessões de conciliação tendem a uma maior brevidade.

Oportuno referir à concepção sobre o instituto da conciliação apresentada por Petrônio Calmon. Para o autor:

[...] atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, ou seja, é um mecanismo que tem como objetivo a obtenção da autocomposição com o auxílio e o incentivo de um terceiro imparcial. (CALMON, 2013, p. 142).

Na conciliação o foco é o acordo, a partir de uma perspectiva negocial. O conciliador tem a missão de buscar uma composição amigável, de modo ativo e participativo, orientando os envolvidos sobre os benefícios do acordo, atuando, no cumprimento de suas atribuições, em conformidade com os princípios da imparcialidade e da justiça. O instituto é apropriado para casos nos quais não haja qualquer relacionamento anterior entre as partes, pois visa findar conflitos objetivos, mais superficiais.

2.1.2 Princípios, mediação e conciliação

No Código de Processo Civil, em seu art. 166 (BRASIL, 2019e), a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, não excluindo outros princípios que estão implícitos dentro do ordenamento jurídico:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL, 2019e).

Na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2016b), que trata da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, são previstos os seguintes princípios orientadores:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (BRASIL, 2016b).

A autonomia da vontade das partes é um dos princípios fundamentais da mediação e da conciliação. Não há obrigatoriedade de adesão. A participação deve ser voluntária, garantindo-se a manifestação da vontade plena, sem qualquer coação ou induzimento. Na mediação de conflitos é trabalhada a autonomia da vontade das pessoas capazes, com o exercício da igual liberdade de pensamentos, palavras e ações, devendo o mediador abster-se de forçar um acordo e de tomar decisões pelos envolvidos. O princípio da autonomia da vontade concede, às partes, a faculdade de definir como serão tratados o litígio e a possível solução. A atuação do mediador é a de facilitador do diálogo, sem qualquer interferência direta, cabendo às partes a posição ativa de dirimir suas controvérsias. Na conciliação, busca-se o acordo, há a participação mais ativa do conciliador que, inclusive, sugere meios para compor os conflitos.

O princípio da independência é marcado pela autonomia e liberdade dos conciliadores e mediadores para exercerem suas funções, sem subordinação a pressões internas ou externas, garantindo-se, desse modo, a liberdade dos acordos.

Aponta-se o princípio da confidencialidade como de grande importância pois, exige-se, do mediador e do conciliador, a proteção ao sigilo das informações veiculadas em propostas, documentos, declarações, enfim, tudo o que foi trazido à sessão de mediação e de conciliação. Mesmo que não haja acordo entre as partes, todas as discussões e debates, levadas às sessões, somente poderão ser utilizadas nos termos previstos, em conjunto, pelos envolvidos.

Mediadores ou conciliadores não poderão ser chamados a prestar depoimento, como testemunhas, em processo judicial que envolva questões discutidas em sessões realizadas,

garantindo-se, assim, que os interessados em mediação e ou conciliação, depositem total confiança no mediador ou conciliador e a sessão ocorra de forma eficaz.

Embora toda a informação revelada na sessão de mediação seja confidencial, a Lei nº 13.140 de 2015 dispõe exceções, *in verbis*:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado. (BRASIL, 2016b).

A imparcialidade do mediador ou do conciliador exige que os envolvidos sejam tratados sem qualquer diferenciação ou favorecimento, garantindo-se o equilíbrio de poder entre eles. Significa dizer que o mediador irá ouvir as partes de forma igualitária, sem representar ou favorecer qualquer delas. Da mesma forma, o conciliador, ainda que com atuação mais ativa, voltando-se ao auxílio na composição de um acordo, deve sempre manter sua postura imparcial, não avalizando argumentos de nenhum dos envolvidos no conflito.

Ser imparcial é não pender para nenhum dos lados, porque não há interesse próprio em qualquer das questões envolvidas nos litígios. A imparcialidade é uma condição fundamental para ser mediador ou conciliador. Assim, não poderá existir qualquer demanda de interesse ou relacionamento que seja capaz de alterar ou contaminar a atuação do mediador ou conciliador.

O princípio da isonomia entre as partes, intimamente ligado ao da imparcialidade, busca preservar o desfecho harmônico entre os envolvidos, zelando para que participem, em todo o procedimento, amparados pelo mesmo tratamento do mediador ou conciliador.

Os princípios da oralidade e da informalidade estão presentes com grande relevância nas sessões de mediação e conciliação. Informalidade significa que não há normas e procedimentos fixos, pré-definidos e imutáveis para a sua realização. É fundamental que, para cada caso, haja a liberdade das partes em definir a melhor solução, sem o engessamento do trabalho do mediador ou do conciliador perante as várias possibilidades de resolução de litígios.

A ausência de formalidades rígidas não significa, contudo, que não haja padrões mínimos necessários, técnica e seriedade. Pelo contrário, os princípios e regras que disciplinam o tema buscam balizar a mediação e a conciliação, sem se afastar da flexibilidade do procedimento.

O princípio da oralidade, nitidamente atrelado à informalidade, que se fundamenta na simplicidade de atos, permeia toda a atividade desenvolvida na mediação e na conciliação, na medida em que, as comunicações entre os envolvidos, ocorrem, via de regra, por meio da fala e linguagem corporal, dispensando a veiculação das ações e propostas escritas, como as petições, memoriais e demais peças usuais nos meios judiciais, tornando o momento mais consensual e acolhedor.

A mediação e a conciliação estão pautadas, também, pelo princípio da busca pelo consenso. Almeja-se uma solução conjunta, que atenda às partes e que permita a resolução ou, ao menos, atenuar o conflito existente.

O princípio da boa-fé configura-se pela necessidade lealdade, da sinceridade, honestidade, justiça e demais atributos para que os procedimentos sejam realizados de modo eficaz. Todos os participantes devem agir com probidade, tanto na exposição dos fatos – com observância da verdade – quanto no comportamento para a efetiva solução do litígio, observando o respeito mútuo e a retidão.

Percebe-se que o princípio da boa-fé está relacionado com a cooperação e colaboração entre as partes. O princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), consiste no dever de cooperar entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, solução ao caso concreto. Com o alargamento da concepção de acesso à justiça, a referida cooperação é imprescindível também na esfera extrajudicial, principalmente na utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Acerca do princípio da cooperação, importante destacar as contribuições de Sérgio Henriques Zandona Freitas e Felipe de Almeida Campos:

[...] a cooperação deve servir como instituto tendente a minimizar os riscos econômicos do processo concentrados, nesta análise, no tempo de sua duração e nos custos gerados pelo desgaste provocado pelas longas esperas para a prática e conclusão dos atos processuais e pelo afastamento de práticas processuais sem resultado útil, desprestigiando a relação que se pode chamar de tempo-resultado-eficiência. (FREITAS; CAMPOS, 2018, p. 179).

Os procedimentos da conciliação e da mediação podem produzir um acordo, com os termos fixados pelas partes, com deveres, obrigações e consequências, portanto, em cumprimento ao princípio da decisão informada, é dever esclarecer, aos envolvidos, de forma clara e sem deixar dúvidas, sobre todo o trabalho que será desenvolvido nas etapas da mediação e da conciliação. É a transparência na condução das sessões e na informação sobre os deveres e direitos que resultarão dos acordos eventualmente celebrados, prestigiando a confiabilidade.

A partir dessas informações, com base na autonomia da vontade, assegura-se aos envolvidos a possibilidade de formalizarem acordos efetivamente voluntários, garantindo-se total liberdade para tomada de decisões durante o procedimento.

Além do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e) e da Lei nº 13.140 de 2015 (BRASIL, 2016b), o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, documento anexo à Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019b), que dispõe sobre a mediação e a conciliação extrajudiciais, e assegura o desenvolvimento da política pública de tratamento adequado dos conflitos, a qualidade dos serviços de conciliação e mediação, enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, aponta os princípios que regem as atividades desenvolvidas, *in verbis*:

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes. (BRASIL, 2019b).

Demais disso, os princípios aplicáveis aos meios de resolução de conflitos, tais como a imparcialidade, isonomia, autonomia da vontade, boa-fé, independência, confidencialidade, busca do consenso, estão alinhados à principiologia ínsita à atividade notarial registral, uma vez que a atuação desses profissionais está pautada, também, em fundamentos de segurança jurídica, fé pública e eficácia dos atos, verdadeiros macropincípios de todo o sistema registral brasileiro.

Desse modo, observa-se que os principais marcos normativos dos meios alternativos de solução de controvérsias, a saber, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), a Lei nº 13.140, denominada Lei da Mediação (BRASIL, 2016b), e a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2019b), preveem princípios que, dependendo do caso em concreto, podem vir a ter preponderância uns sobre os outros, tudo em prol da resolução consensual dos conflitos.

Na prática, contudo, pode haver situação em que haja conflito aparente entre dois princípios na mediação, e que seja imprescindível ponderar, à luz do caso concreto, qual princípio deva preponderar.

No contexto do pós-positivismo, o filósofo alemão Robert Alexy se destaca na teorização acerca da distinção entre princípios e regras. Essa diferenciação, que não é nova, estrutura-se sob o conceito de norma, em que se formulam expressões do dever, da permissão e da proibição. Há, assim, distinção entre espécies de normas (ALEXY, 2015, p. 90).

Acerca da distinção entre princípios e regras, Robert Alexy afirma:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2015, p. 86-87, grifos do autor).

Ainda segundo o citado filósofo, as regras são normas que podem ou não ser satisfeitas e contém determinações daquilo que é faticamente ou juridicamente possível, ou seja, a diferença entre regras e princípios é qualitativa (ALEXY, 2015, p. 91).

Havendo conflitos entre regras, ambas não podem coexistir, devendo uma ser considerada válida e a outra inválida, com sua consequente exclusão do ordenamento jurídico.

Já a colisão entre princípios não segue a mesma sistemática das regras, uma vez que um princípio apenas afasta a aplicação do outro, fazendo como que um deixe de ser aplicado naquele caso em concreto, mas não o extirpa, ou seja, um prepondera diante daquele contexto. Os princípios possuem peso e importância ausentes nas regras e, assim, havendo colisão entre dois ou mais princípios, o impasse é solucionado levando-se em conta a ponderação entre eles, verificando, naquele caso em concreto, qual, em detrimento ao outro, deverá ser aplicado.

Nesse sentido, mais uma vez Robert Alexy enfatiza:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e de acordo com outro, permitindo – um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deve ser declarado inválido, nem que deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (ALEXY, 2015, p. 93-94).

Trazendo o pensamento de Alexy para o contexto da pesquisa, observa-se que, no caso da mediação e da conciliação, toda incidência desses institutos está fundamentada em princípios que coexistem e são, a todo tempo, sopesados no caso concreto, servindo como mandamentos otimizadores das atividades de mediadores e conciliadores, além das partes. Noutras linhas, em se tratando de métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, é preciso conferir adaptabilidade aos institutos, sem, contudo, esquecer do balizamento principiológico mínimo, sob pena de se ferir a essência consensual que norteiam o agir dos envolvidos.

Cite-se, como exemplo, o dever de garantir aos envolvidos que compreendam o que está sendo negociado, por força do princípio da decisão informada. Por haver, por exemplo, circunstância fática que exija do mediador ou conciliador uma aproximação maior de um dos envolvidos, de modo a sanar eventuais incompreensões acerca do que será realizado; e de outro lado, a obrigação do mediador manter-se imparcial, distante do conflito, valorizando a imparcialidade dos trabalhos, zelando para que não exista nenhum vício no procedimento.

Observa-se, portanto, que os mandamentos de otimização, que norteiam a mediação e a conciliação, devem ser cumpridos da melhor maneira possível, a partir do caso concreto, qualificando e sofisticando a atividade dos notários e registradores, o que permite gerar impactos positivos na desjudicialização, tão preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2.2 Sistema multiportas e efetividade no direito de acesso à justiça

A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXV (BRASIL, 2020a), traz a previsão do acesso à justiça como o direito de pleitear perante o Estado uma solução para os conflitos intersubjetivos, o chamado direito de ação, bem como o direito a um processo justo, efetivo e de razoável duração, para concretização da prestação jurisdicional.

No entanto, como demonstram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o conceito de acesso à justiça tem sofrido transformações importantes:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra “Acesso à Justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), dividem em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça, ou seja, pontos que devem ser implementados para que de fato seja efetivado o acesso à justiça. A primeira onda trata da assistência judiciária aos pobres, levando-se em conta o obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo, busca a defesa de direitos de grupos e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como objetivo instituir técnicas mais modernas, deixando de lado o excesso de formalismo, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Um dos fundamentos da terceira onda é o de proporcionar a superação do monopólio estatal no exercício da jurisdição, como única hipótese de prevenção e solução de conflitos. Nesse contexto é que surgem a mediação e a conciliação como meios adequados para dirimir litígios, já que o acesso à justiça possibilita a tutela de direitos e interesses de forma mais pacífica, inclusive por meio da via extrajudicial.

A transição dos paradigmas jurídicos até o Estado Democrático de Direito representou a conquista de novos direitos. Em contrapartida, muitos foram os obstáculos enfrentados para efetivação desses direitos, tendo em vista a longa duração dos trâmites dos processos, o alto custo na solução dos litígios, desde as custas judiciais até a contratação de advogados, bem como todo o formalismo do sistema de justiça.

Assim, torna-se imprescindível a utilização de outros métodos para solução de conflitos, a fim de garantir o acesso à justiça, com celeridade, e resguardar o princípio da autonomia da vontade. A mediação e a conciliação permitem uma mudança de paradigma; não se perdura mais a ideia de que a justiça pode ser alcançada apenas com a decisão de um magistrado, pois esse entendimento seria a limitação do acesso à justiça. Essas novas formas de resolução de litígios, fundamentadas no diálogo, na cooperação e na busca do consenso, possibilitam que as partes encontrem a melhor solução ao caso em concreto.

Sérgio Henriques Zandoná Freitas e Marina Araújo Campos enfatizam que o acesso à justiça está nitidamente ligado ao direito fundamental da pessoa humana e é amplo:

O acesso à jurisdição, para alguns denominado acesso à justiça deve ser compreendido não como direito de ação, restrito ao seu sentido formal ao Judiciário, mas em sentido material abarcando a proposta de pacificação social e de acesso amplo a serviços, informações e órgãos, em plena garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. (FREITAS; CAMPOS, 2016, p. 5).

Justamente com a fim de promover a facilitação do acesso à justiça é que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125 (BRASIL, 2019b), implantou a política pública judiciária de resolução de conflitos, que mais tarde sofreu desdobramentos, com a possibilidade de utilização dos institutos da conciliação e da mediação também na esfera extrajudicial.

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), a conciliação, a mediação e a arbitragem passaram a integrar, em conjunto com a jurisdição, um novo modelo, chamado “justiça multiportas” (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 114).

Segundo Hermes Zaneti Júnior e Trícia Navarro Xavier Cabral, a justiça multiportas proporciona verdadeira ampliação no significado do acesso à justiça:

A Justiça Multiportas é a expressão de uma nova arquitetura para a tutela dos direitos. Ao invés de uma só porta que permite o acesso de todos e a qualquer tempo, sem distinções subjetivas, objetivas ou teleológicas, a Justiça passa a apresentar muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade. Abandonam-se as linhas clássicas para aceitar a construção de um edifício pós-moderno, contemporâneo e atual, com design arrojado e funcional, sintonizado com o nosso tempo. Neste novo prédio os diversos arcos dão acesso às salas distintas, mas todas as salas estão voltadas para o mesmo objetivo, a tutela dos direitos, adequada, tempestiva e efetiva. No centro deste novo monumento arquitetônico à tutela dos direitos, triunfo de uma Justiça centrada nos seus consumidores e não em si mesma, o grande átrio do Poder Judiciário, com suas pesadas portas maciças, muito bem adornadas, representa a segurança da estrutura pensada para os direitos fundamentais dos indivíduos e dos grupos. A segurança de que os meios alternativos somente serão válidos enquanto forem também, ao mesmo tempo, constitucionalmente adequados. A Justiça adequada do modelo multiportas atende as situações jurídicas disponíveis e indisponíveis, individuais e coletivas, entre partes públicas e privadas, sendo um marco diferencial na história do acesso à justiça. Há, contudo, uma grande diferença em relação ao modelo anterior, claramente interventivo e autocentrado. Não se trata de esperar do Poder Judiciário

uma segurança que intervenha a cada momento e a tudo corrija, de uma segurança centralizadora, da qual claramente este modelo abre mão; trata-se de uma segurança que garante o devido processo legal, mesmo para além de suas portas, que assegura que direitos fundamentais serão preservados em sua fundamentalidade e que não se pode falar de justiça consensual ou heterocomposição onde o equilíbrio das partes não seja adequadamente dimensionado, onde os direitos não tenham tutela constitucionalmente adequada. A visão do cenário brasileiro traduz a marca das mudanças globais, não se trata de uma alteração restrita ao nosso país. A incontida litigiosidade que sobrecarrega o Poder Judiciário deu causa no Brasil a diversos estudos e iniciativas em busca de soluções que trouxessem novas perspectivas para a prestação jurisdicional. Os Pactos Republicanos de Estado por um Sistema de Justiça mais Ágil e Efetivo traduziram as intenções de todos os poderes da República neste desiderato, consolidaram a política nacional de estímulo à solução consensual dos conflitos (Art. 3º, § 2º e 3º, CPC/2015; Resolução CNMP nº 118/2014; Resolução CNJ nº 125/2010). (ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2017, p. 5-6).

A justiça multiportas significa uma importante mudança de paradigma, em que a via judicial (jurisdição estatal) passa a não significar a única ou a principal opção das partes (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 115), uma vez que existem outras possibilidades, baseadas no diálogo, consenso e cooperação entre os envolvidos.

Por meio do sistema multiportas, são disponibilizadas alternativas ao exercício do direito de acesso à justiça, a fim de que se possa identificar qual a mais adequada para a obtenção de um acordo eficaz e satisfatório para os envolvidos e, ainda, passível de ser cumprido.

Em contrapartida, como fundamento do acesso à justiça está o dever de proporcionar a todos o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado ou de ter à disposição os meios para alcançar a satisfação de seus direitos, evidenciando que a mediação e a conciliação permitem a materialização de tal acesso.

Nesse sentido, Rogério Nunes de Oliveira afirma:

Assim é que o processo deve garantir ao jurisdicionado não só o simples acesso ao poder judiciário em si – acepção estática e formalista – mas a real concretização material do direito subjetivo ou da faculdade jurídica perseguida em juízo. Em outras palavras, o processo deve atribuir ao cidadão, de modo tempestivo, eficaz e completo, exatamente aquilo o que o seu direito lhe permite fluir (OLIVEIRA, 2003, p. 626).

São muitas as vantagens da via extrajudicial, entre elas, enfatiza-se o papel ativo que o cidadão assume na solução da sua demanda, tendo maior responsabilidade com a concretude do resultado; o estímulo à autocomposição; a reserva ao Poder Judiciário do julgamento apenas de questões mais complexas, quando inviável a utilização dos meios extrajudiciais.

Dessa forma, conclui-se que o sistema multiportas pode ser visto como uma ampliação do direito de acesso à justiça, antes adstrito apenas à via judicial, sendo a mediação e a conciliação institutos autocompositivos, considerados equivalentes jurisdicionais. Sobre o tema, Leonardo Carneiro da Cunha afirma:

Costumam-se chamar de “meios alternativos de resolução de conflitos” a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution – ADR*).

Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam ‘alternativos’: mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal.

Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal.

O direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado. (CUNHA, 2018, p. 637).

A concepção da justiça multiportas reforça a importância do acesso à justiça, direito fundamental nitidamente ligado ao princípio republicano da dignidade da pessoa humana, consagrado no inciso III do artigo 1º da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2020a).

Martha El Debs, Renata El Debs e Thiago Silveira tecem considerações sobre acesso à justiça como direito humano e direito fundamental, reconhecendo que cada ser humano deve desfrutar de seus direitos sem qualquer distinção de raça, cor, língua ou outra condição (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 41).

Conceitualmente os direitos humanos podem ser considerados como direitos que visam resguardar os valores essenciais da pessoa humana, ou seja, direitos que zelam pela solidariedade, igualdade, fraternidade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

O acesso à justiça, com sua maximização para atender às expectativas sociais, consagra-se como exemplo de direito humano, uma vez que não se traduz mais apenas como o direito de petição ao Poder Judiciário, mas sim o direito fundamental à efetiva prestação da justiça de modo amplo, que deve ser garantido a todo indivíduo.

Ainda, cabe destacar que a preocupação com o acesso à justiça, seu reconhecimento como direito humano, fundamental, e a necessidade de pronta prestação, tem alcance internacional. Esse direito encontra-se previsto no artigo 6º, I, da Convenção europeia para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de 1950:

Artigo 6º

Direito a um processo equitativo

1 - Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial,

estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950, p. 9-10).

Há previsão, também, do direito de acesso à justiça, no artigo 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, cujo documento o Brasil é signatário:

Artigo 8º. Garantias judiciais

1 - Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Promover sociedades pacíficas, que deixem de lado a cultura do litígio judicial, proporcionando o acesso à justiça para todos, e de forma eficaz, é também um dos objetivos de desenvolvimento sustentável² da Organização das Nações Unidas³:

16. Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

² O desenvolvimento sustentável é aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, e engloba três dimensões: a social, a econômica e a ambiental. O conceito de desenvolvimento sustentável é dinâmico, uma vez que visa acompanhar a sociedade mutável e cada vez mais complexa, para alcançar crescimento econômico e social, mediante respeito ao meio ambiente, e segundo Juarez Freitas consiste em um princípio “[...] que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar” (FREITAS, 2016, p. 52).

³ Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas nasceram na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, em 2012, reunindo um conjunto de metas urgentes a ser implementadas, com prioridade, a nível mundial, levando em conta desafios ambientais, políticos e econômicos. Almejou-se um mundo de respeito universal dos direitos humanos e da dignidade humana, do Estado de Direito, da justiça, da igualdade e da não discriminação; do respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; e da igualdade de oportunidades que permita a plena realização do potencial humano e contribua para a prosperidade compartilhada. Cf. Organização das Nações Unidas, 2015.

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O acesso à justiça mostra-se nitidamente ligado ao desenvolvimento sustentável, na medida em que um dos seus objetivos é a busca por uma sociedade mais pacífica, que promova, com efetividade, o direito de acesso à justiça para todos. Consequentemente, exige-se do Estado mecanismos que proporcione o exercício desse direito, que sejam concedidas, à população, novas vias para defesa de seus direitos, o que reforça o caráter de política pública da mediação e conciliação extrajudiciais.

Assim, instrumentos sólidos de resolução de conflitos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, representam alicerces essenciais para o desenvolvimento econômico e social, que fazem parte do desenvolvimento sustentável, pois protegem direitos e garantem deveres, assegurando o acesso à justiça, que é direito fundamental, e trazem, inclusive, redução de custos, já que não haverá a movimentação da máquina pública judicial, que passam a ser resolvidos consensualmente. Como apontam Martha El Debs, Renata El Debs e Thiago Silveira (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020), é preciso pensar no acesso à justiça muito mais que um direito humano ou direito fundamental:

[...] não se pode deixar de pensar além dos direitos humanos. Deve-se pensar no Direito ao Desenvolvimento e no Direito ao desenvolvimento Econômico, sob a perspectiva de um mundo globalizado onde se pensa principalmente no futuro das próximas gerações. (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 42).

Corroborando esse entendimento, cita-se a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998), que enfatiza

a importância do direito ao desenvolvimento em vários pontos, dentre esses o direito de acesso à justiça como uma das metas urgentes a serem atingidas, bem como o dever do Estado de assegurar políticas para implementar esse desenvolvimento:

Artigo 2º, § 1º. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve participar ativamente e beneficiar do direito ao desenvolvimento.

.....

Artigo 2º, § 3º. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base na sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e numa justa distribuição dos benefícios dele derivados.

.....

Artigo 8º, § 1º. Os Estados devem pôr em prática, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e deverão assegurar, nomeadamente, a igualdade de oportunidades para todos no acesso aos recursos básicos, à educação, aos serviços de saúde, à alimentação, à habitação, ao emprego e a uma justa distribuição dos rendimentos. Devem ser adotadas medidas eficazes para garantir que as mulheres desempenhem um papel ativo no processo de desenvolvimento. Devem ser levadas a cabo reformas económicas e sociais adequadas a fim de erradicar todas as injustiças sociais.

.....

Artigo 10º. Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

A mediação e a conciliação devem ser vistas como políticas judiciais e extrajudiciais de acesso à justiça, e o Brasil, ao promovê-las, favorece a aplicação do direito ao desenvolvimento, tal como preconizado pela Organização das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998). Esse intento pode ser verificado com a publicação de normas jurídicas que corroboram esse direito, como a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019b), o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), a Lei de Mediação (BRASIL, 2016b) e os provimentos e recomendações do Conselho Nacional de Justiça afetos à temática (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 50).

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para que seja consolidada política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, como consta no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), o que reforça a necessidade de viabilizar em todas as localidades, o mais breve possível, esses serviços que representarão um grande avanço no desenvolvimento do Brasil, como tem preconizado a Organização das Nações Unidas.

Nessa nova sistemática, como já abordado, os serviços notariais e de registro podem contribuir, de forma efetiva, para a concretude do direito de acesso à justiça, uma vez que possuem grande capilaridade e estão presentes em praticamente todos os municípios do Brasil, ofertando seus serviços peculiares, portanto, conseguem ser meio de acesso de grande parte da população. Ademais, a essência dos serviços extrajudiciais exige atenção especial a princípios intimamente ligados às atividades da mediação e da conciliação, corroborando para a segurança jurídica e a eficácia na satisfação de direitos.

A propósito, Aflaton Castanheiro Maluf, ao dispor sobre desenvolvimento nacional, faz referência ao papel significativo dos notários e registradores:

Notários e registradores, igualmente, devem chamar para si, a coautoria dessa missão constitucional. O desenvolvimento nacional, também floresce dentro dos milhares de ofícios de registros e tabelionatos, capilarizados pelo território nacional. E através desses ofícios extrajudiciais que se engedram pessoas naturais, pessoas jurídicas, documentos, contratos, bens móveis e imóveis, etc. Não germina, e tampouco floresce, bom e sólido desenvolvimento, em suas várias nuances, onde prevalece marginalidade jurídica registral e notarial. O desenvolvimento nacional pode ser compreendido sob diversos aspectos: econômico, social, cultural, educacional, ambiental, patrimonial, alimentar, sanitário, urbano e rural etc. As políticas públicas, em geral, aplicáveis a todos os níveis da federação (União, Estados, DF e Municípios) em vista da competência comum constitucional (CRFB/1998, artigo 23, incisos), fomentam os diversos desenvolvimentos. De toda forma, os agentes públicos que laboram no Extrajudicial possuem papel crucial a favor desse desiderato. (MALUF, 2018, p. 37-38).

Os institutos da mediação e da conciliação contribuem economicamente para solucionar os conflitos com maior agilidade, criando ambientes favoráveis a investimentos, pois conferem previsibilidade às soluções das controvérsias, com o acréscimo de segurança jurídica nas composições amigáveis. Consequentemente, fomenta-se a negociação e a contratação em ambientes mais seguros, sabendo-se que existem meios de soluções de conflitos eficazes. Indiretamente, ainda, surgem oportunidades para o incentivo de novos negócios, gerando circulação de riquezas e impulsionando a economia.

Importante enfatizar, como consequência, o papel estratégico do notário e do registrador, que se tornam catalisadores de negócios jurídicos, na medida em que fomentam meios para a celebração desses, o que se verá detalhadamente no capítulo três deste trabalho.

2.3 Das diretrizes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019b), trouxe, como um dos seus fundamentos, a necessidade de se conceder efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça, conforme previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2020a).

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu que a mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social e de solução e prevenção de litígios, cujas implantações têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (BRASIL, 2019a).

Nesses termos, o artigo 1º da Resolução nº 125 (BRASIL, 2019b) dispõe sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (BRASIL, 2019b).

A Resolução nº 125 (BRASIL, 2019b) foi o primeiro ato normativo que tratou da conciliação e da mediação no Brasil, instituindo a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com ênfase nos meios consensuais (mediação e a conciliação), por meio da criação de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, sofrendo, posteriormente, alterações significativas, especialmente com a publicação do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e).

Considerando-se que o Conselho Nacional de Justiça realiza o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, bem como a relevante necessidade de se organizar e uniformizar os serviços de conciliação e mediação, evitando disparidades de orientação e práticas nos Estados da federação, assegurando, ainda, a boa execução da política pública, restaram consignadas as atribuições do referido conselho como regulamentador dos meios consensuais de resolução de conflitos:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX - criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16). (BRASIL, 2019b).

Com esse propósito, o Poder Judiciário passou a ser responsável pela instituição da política pública permanente de tratamento adequado dos conflitos de interesses, organizando nacionalmente mecanismos de solução de controvérsias, não somente aos processos judiciais, mas também aos casos que possam ser resolvidos por meios consensuais no âmbito pré-processual.

Para a implantação da referida política pública, apontaram diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais dos Estados, dentre elas: a fixação de critérios para capacitação básica dos

mediadores e conciliadores; critérios de seleção dos mediadores e conciliadores; cobrança sobre a qualidade dos serviços prestados, tendo em vista avaliações permanentes; apuração de dados referentes aos números de usuários atendidos e acordos obtidos; providências para estabelecer uma remuneração condigna para conciliadores e mediadores; a adoção de medidas para incentivar as instituições públicas e privadas da área do ensino a incluírem, nas grades escolares, matérias sobre mediação e conciliação; estímulos nas escolas da magistratura para ofertarem cursos aos novos juízes de modo a fomentar os métodos de resolução de conflitos, todas expressas na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019b).

Além disso, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça previu:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de

conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16). (BRASIL, 2019b).

A Resolução nº 125 (BRASIL, 2019b), portanto, deu início a uma nova ordem paradigmática de justiça, a fim de conferir efetividade e poder de atuação às partes, compondo um microsistema legislativo responsável pelo paulatino afastamento da cultura contenciosa, papel desempenhado ao lado da Lei de Mediação (BRASIL 2016), do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), na tentativa de se fazer prevalecer o consenso, o diálogo, a autonomia e a cooperação.

2.4 A Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015

A Constituição da República de 1988 assegura a todos a inafastabilidade da apreciação dos conflitos pelo Judiciário, conforme o artigo 5º, XXXV (BRASIL, 2020a), como forma de acesso à justiça, elencado como direito fundamental.

No entanto, essa concepção de acesso à justiça tem sofrido profundas ampliações, uma vez que a via judicial não é mais o único caminho na busca da satisfação de direitos, surgindo novas possibilidades para a sociedade solucionar seus litígios, como a utilização da via extrajudicial, por meio da mediação e conciliação.

A publicação do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e) elevou a conciliação à condição de norma fundamental do processo civil (EL DEBS, M.; EL DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 39).

O parágrafo 2º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e) dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Ainda, o novo diploma processual estimula juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial, a utilização da mediação e da conciliação (BRASIL, 2019e).

Sérgio Henriques Zandoná Freitas e Marina Araújo Campos (FREITAS; CAMPOS, 2016, p. 2) apontam o reconhecimento da eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e), bem como a concepção de que o acesso à justiça deve ser visto em dimensão material:

O CPC/15 busca dar efetividade ao acesso à justiça ao garantir gratuidades das despesas processuais e fomentar formas alternativas de solução de conflitos, na medida em que o acesso à jurisdição deve ser percebido em dimensão material, e não se limita ao direito de petição. (FREITAS; CAMPOS, 2016, p. 4).

Horácio Wanderlei Rodrigues, Jéssica Gonçalves e Maria Alice Trentini Lahoz fazem considerações acerca da importância da mediação, conforme o Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e):

O intuito, portanto, é colocar à disposição dos cidadãos outras formas de solução das controvérsias, que não apenas o processo judicial, pois o postulante não deve ser obrigado a adentrar no combate do processo, possuindo opções de escolher a filtragem adequada da causa.

Esse novo modelo foi o adotado pelo NCPC, no seu capítulo I, das normas fundamentais, em que estabelece, no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual e, a conciliação e a mediação deverão ser estimuladas por todos. Não significa isso dizer que se prega o fim do Processo judicial; ao contrário, é apenas uma reestruturação da gestão dos conflitos, para enquadrar a espécie ou natureza do conflito (ex.: direitos disponíveis ou não) à modalidade de tratamento mais adequada.

Essa mudança permite a superação de uma justiça cega, incapaz de perceber e, principalmente, de superar o maniqueísmo do certo ou errado, lícito ou ilícito; que nota que um conflito possui elementos maiores e mais profundos que apenas as questões deduzidas nos pedidos jurídicos, que não podem ser resolvidos apenas pela prolação de uma sentença. (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 103-104).

A Lei de Mediação (BRASIL 2016), publicada no mesmo ano, reforça o novo modelo de solução de conflitos, e converge com as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), regulamentando a mediação extrajudicial:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

.....

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

.....

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências. (BRASIL, 2016b).

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e) traz também dispositivo atinente à atividade notarial e registral:

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação. (BRASIL, 2019e).

Horácio Wanderlei Rodrigues, Jéssica Gonçalves e Maria Alice Trentini Lahoz esclarecem também sobre a existência de regras aplicáveis à mediação judicial e a extrajudicial, bem como algumas mais específicas:

Essa é a porta da Mediação Judicial, descrita pelo novo Código de Processo Civil, mas também existe a porta da Mediação Extrajudicial, descrita pelo artigo 21 da Lei de Mediação. Assim, tanto o Novo Código de Processo Civil, quanto a Lei de Mediação, são regras aplicáveis naquilo que não forem incompatíveis, e, no caso de incompatibilidade, serão aplicadas as normas da Lei de Mediação pelo critério da especialidade. (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 107).

O artigo 167 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e) determina que os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação – interpretação que engloba também os notários e registradores que prestam o serviço – devam realizar cadastro nacional perante o Conselho Nacional de Justiça, bem como junto ao respectivo tribunal estadual dos profissionais habilitados.

As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, mediador, câmara privada ou serventia extrajudicial cadastrados para realizarem as sessões de conciliação e mediação, como previsto no artigo 168 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e), e o profissional recebe remuneração prevista em tabela fixada por cada tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como também dispõe o artigo 169 Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e).

Da mesma forma, os artigos 4º, 9º e 22 da Lei de Mediação (BRASIL, 2016b) dispõem sobre a escolha do mediador de forma livre pelas partes, sendo o principal fundamento a confiança estabelecida no profissional, o que é essencial à atividade. Ocorre que, na mesma lei, no artigo 42, ao se referir à aplicação da legislação às mediações realizadas nas serventias extrajudiciais, há uma ressalva “desde que no âmbito de suas competências” (BRASIL, 2016b).

Constata-se que há na Lei de Mediação (BRASIL 2016) conflito entre os dispositivos acima mencionados ou, no mínimo, redações imprecisas que geram dúvidas no tocante à intenção do legislador. Há que se aferir se quando o legislador afirma “no âmbito das suas competências” (BRASIL, 2016b) ele se refere aos atos praticados por cada especialidade

(registro de imóveis, tabelionato de notas, registro civil das pessoas jurídicas, tabelionato de protesto, registro civil das pessoas jurídicas ou registro de títulos e documentos), ou seja, delimitando que cada serventia possa somente mediar conflitos atinentes aos atos que por lei pode praticar; se a restrição refere-se à atribuição, podendo ser mediado o litígio por serventias apenas da localidade em que sucedeu o conflito; ou, ainda, se o que ocorre são apenas imprecisões da lei que acabaram gerando impropriedades, quando na verdade não existe qualquer limitação de atribuições ou de territorialidade, podendo todas as especialidades de serventias, desde que devidamente cadastradas, prestar os serviços, independentemente dos atos que praticam.

Pela natureza dos institutos de resoluções de conflitos, que buscam ser mais um meio de acesso à justiça, o mais plausível seria que não houvesse qualquer limitação na escolha dos mediadores ou conciliadores, cabendo apenas aos envolvidos a escolha de qual serventia deveria prestar os serviços de mediação e conciliação.

A atribuição de prestar (ou não) a atividade de mediação e conciliação, ao que parece, não deve estar vinculada ao tipo de especialidade de cada serventia, pois nos trabalhos realizados nas sessões de mediação ou conciliação não são exigidos conhecimentos técnicos a depender da área de atuação contida no conflito. O que se exige é uma conduta imparcial do mediador e do conciliador. Logo, a especialidade desempenhada na função cotidiana do oficial de registro ou do notário não deve ser adotada como justificativa para a realização de qualquer mediação ou conciliação, uma vez que deve ser assegurada a liberdade dos envolvidos, sem restrições.

Resta evidente, pois, que qualquer restrição à liberdade de escolha conflita com o princípio da autonomia da vontade – basilar da mediação e conciliação, em que as partes são livres para escolher seu mediador ou conciliador de conflitos.

Como será abordado no subcapítulo seguinte, há também, no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), do Conselho Nacional de Justiça, dispositivos conflitantes, tal como ocorre na Lei de Mediação (BRASIL 2016), no tocante à escolha dos mediadores e conciliadores. No ordenamento jurídico, havendo duas regras-normas incompatíveis, apenas uma delas deve ser aplicada, uma vez que antinomia significa o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser simultaneamente verdadeiras. No caso de regras, uma será rechaçada, podendo a antinomia ser solucionada por meio de critérios cronológico, hierárquico ou da especialidade. Afirmar Norberto Bobbio:

A situação de normas incompatíveis entre si é uma dificuldade tradicional frente à qual se encontram os juristas de todos os tempos, e teve uma denominação própria característica: *antinomia*. A tese de que o ordenamento jurídico constitua um sistema

no terceiro sentido exposto pode-se exprimir também dizendo que o Direito não tolera antinomias. (BOBBIO, 1995, p. 81).

No caso, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), lei geral, não faz qualquer distinção entre as especialidades de serventias extrajudiciais, de modo a restringir a atuação como mediador ou conciliador, pelo contrário, enfatiza a livre escolha pelo usuário.

No caso em tela, a antinomia entre dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), da Lei de Mediação (BRASIL 2016) e do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), impõe que seja realizada uma análise sistemática, uma vez que qualquer dúvida ou imprecisão em torno do marco normativo dos institutos da mediação e da conciliação pode representar enfraquecimento do sistema extrajudicial, abalando a imagem dos meios consensuais de resolução de conflitos, causando descrédito e inefetividade dessas formas de efetivação do direito de acesso à justiça.

Observa-se ser fundamental, ainda, para que a mediação e a conciliação extrajudiciais se fortaleçam cada vez mais como nova opção de acesso à justiça, alguns ajustes normativos no plano estadual, buscando sempre a padronização, devendo cada Estado estabelecer procedimentos de forma mais detalhada⁴, como por exemplo, a mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais e, em especial, quais os emolumentos a serem cobrados dos usuários.

2.4.1 Da antinomia entre o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação: reflexos nos meios extrajudiciais de solução de controvérsias

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e), publicado em 16 de março de 2015, que trouxe regras de incentivo aos meios consensuais de resolução de conflitos, entre eles a mediação e a conciliação, entrou em vigor apenas em março de 2016. No entanto, o legislador optou por tratar de forma mais específica a mediação, editando a Lei de Mediação (BRASIL 2016), publicada em 29 de junho de 2015, com vigência a partir dezembro do mesmo ano, com disposições no âmbito judicial e extrajudicial sobre a questão, além da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Esse aparente conflito, explicitado alhures, implica na análise das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-lei nº 4.657/42 (BRASIL, 2018d), norma de sobredireito e com importantes critérios de hermenêutica jurídica.

⁴ Nos termos do art. 24, XI, da Constituição da República (BRASIL, 2020a), a competência para legislar sobre procedimentos é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Naturalmente, essas normas não podem contrariar as normas gerais em matéria processual, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, da Constituição da República) (BRASIL, 2020a).

Embora publicada posteriormente ao Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e), a vigência da Lei de Mediação (BRASIL 2016) é anterior a esse, em razão do período de *vacatio legis* menor. Nos termos do § 2º do artigo 2º da LIDB, “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” (BRASIL, 2018d).

Segundo Norberto Bobbio:

A situação antinômica, decorrente da ocorrência sucessiva de lei geral e lei especial, importa numa antinomia *total-parcial*. A lei geral é parcialmente recortada ou fatiada. Não ocorre a supressão total da lei geral, mas apenas da parte em que conflite com a lei especial. Aqui a revogação da lei geral se dá *porque* existe uma antinomia. (BOBBIO, 2010, p. 253).

O entendimento é de que a lei especial posterior subtrai da norma anterior geral uma parte de sua matéria, submetendo-a a uma regulamentação diversa, mais específica sobre o tema. Dessa forma, se for observado a entrada da norma no ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e), no que se refere à mediação e conciliação, estaria revogado pela Lei de Mediação (BRASIL 2016), quanto aos pontos conflitantes ou regulados de forma diversa.

Contudo, mesmo diante dessas considerações, a posição mais acertada deve ser a de interpretar as normas de forma sistemática e harmônica, não gerando entraves na concretização dos institutos de mediação e conciliação, dando azo à intenção do legislador de viabilizar e alcançar a máxima efetividade dos meios de resoluções de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

Seguindo esse raciocínio é oportuno tecer considerações também sobre os provimentos emanados do Conselho Nacional de Justiça, enfatizando suas naturezas jurídicas, uma vez que o tema da mediação e conciliação tem uma importante regulamentação, principalmente pelo Provimento 67/2018 (BRASIL, 2018a), quando trata da via extrajudicial de resolução de conflitos pelas serventias.

É sabido que o Conselho Nacional de Justiça expede atos normativos essencialmente administrativos, estando os mesmos previstos no artigo 102 do Regimento Interno.

Como mencionado por Marcos Vinícius Martins Castro e Mariana Mello Santos, quanto à natureza jurídica dos atos emanados do Conselho Nacional de Justiça:

[...] a natureza do Conselho Nacional de Justiça é administrativa, sendo sua função exercer o controle administrativo do Judiciário, fazendo-o por meio de ações voltadas para garantia da autonomia do Poder Judiciário e otimização da função judicial. Para tanto, foi outorgado ao Conselho o poder de expedir atos regulamentares, a fim de garantir que as suas atribuições sejam cumpridas, sendo que a própria constituição condiciona essa atuação ao âmbito de sua competência.

.....

O poder regulamentar é um instrumento pelo qual a administração pública visa efetivar a aplicabilidade da lei, através da edição de atos gerais e complementares. Em razão disso é que se referem aos regulamentos como sendo derivados, enquanto as leis são originárias ou primárias.

.....

Os atos regulamentares diferem dos atos legislativos em virtude dos seguintes aspectos: os atos regulamentares são expedidos por órgãos da administração pública, visam complementar a lei e não possui o poder de alterar o ordenamento jurídico; já os atos legislativos provêm do Poder Legislativo e tem a capacidade de inovar em caráter inicial a ordem jurídica, já que retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição. Contudo, ao expedir atos regulamentares, a administração pública está exercendo função normativa, pois, assim como as leis, os atos expedidos possuem as características de abstratividade e impessoalidade, entretanto, seu fundamento é extraído diretamente da lei a qual está a complementar. Caso percam essa característica, pode-se dizer que está a administração pública praticando abuso de poder regulamentar. (CASTRO; SANTOS, 2011, p. 12-13).

Definindo poder regulamentar, José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2008, p. 47) enfatiza, “poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”. Ainda, afirma que diz a prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo (CARVALHO FILHO, 2008, p. 47).

Logo, o Conselho Nacional de Justiça tem o papel de apenas regulamentar e não inovar na ordem jurídica, não podendo ocupar o lugar de legislador. No caso da medição e conciliação, os provimentos devem ser vistos como normas regulamentadoras, que vem apenas completar as disposições acerca os institutos de resolução de conflitos, devendo ser interpretados, dentro de todo o sistema, de forma harmônica e integrada.

2.5 O Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça

Passados três anos da promulgação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140) (BRASIL, 2016b) e do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e) surgiu a necessidade de se organizar e uniformizar as normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação e mediação a serem prestados pelas serventias extrajudiciais nos Estados da federação. Considerando a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro, como previsto no art. 103-B, § 4º, I e III, e art. 236, § 1º, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2020a), bem como a atribuição do Conselho Nacional de Justiça, de expedir provimentos e outros atos normativos, foi editado o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, em 27 de março de 2018 (BRASIL, 2018a), com a finalidade de

aperfeiçoamento das atividades das serventias, aliados à necessidade de incentivar a efetivação da conciliação e da mediação, como instrumentos de resolução de conflitos e prevenção de litígios.

Destaque-se, entretanto, que os procedimentos de mediação e conciliação nas serventias notariais e de registro são facultativos, ou seja, caberá ao notário ou ao registrador a manifestação da iniciativa de prestar o serviço, observando a regulamentação acerca do tema.

O Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), com a intenção de formar um microsistema que fomentasse a utilização da mediação e conciliação a nível judicial e extrajudicial, tentou compatibilizar suas disposições com a Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2019b) do Conselho Nacional de Justiça, com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e) e com a Lei de Mediação (BRASIL, 2016b).

No tocante à regulamentação, o provimento dispõe que os órgãos correccionais dos Estados manterão cadastros das serventias extrajudiciais que estão autorizadas a realizar as sessões de mediação e conciliação, com identificação dos mediadores e conciliadores, a fim de possibilitar a livre escolha por parte dos usuários, como dispõe o artigo 3º do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a).

Segundo o artigo 4º do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), a autorização para realização de mediações e conciliações não é automática, uma vez que há um procedimento de autorização dos serviços extrajudiciais, que será gerido pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMEC) e pelos órgãos correccionais de justiça dos Estados e Distrito Federal:

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados. (BRASIL, 2018a).

Como meta, almejou-se manter uma padronização nacional, em que todos os tribunais estaduais regulassem de forma similar o tema, ainda que observadas as peculiaridades de cada localidade, assegurando a implantação de uma política institucional uniforme em todos os Estados da federação, a fim de que os institutos da mediação e conciliação ganhassem força. Os procedimentos de mediação e conciliação serão sempre fiscalizados pelo Juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição em que esteja vinculada a serventia extrajudicial e pelo órgão correccional de justiça do Estado.

Conforme já apontado neste trabalho, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140) (BRASIL, 2016b) trouxe dispositivos contraditórios quanto à liberdade dos usuários na escolha das serventias extrajudiciais e do mediador, uma vez que, ao mesmo tempo em que menciona que “as partes são livres” para a escolha, também refere a atuação “desde que no âmbito de suas competências” (BRASIL, 2016b). Essa contradição igualmente é observada no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a):

Art. 3º As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, **de livre escolha das partes**.

.....

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. **Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.**

.....

Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro **de acordo com as respectivas competências** (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados (BRASIL, 2018a, grifos nossos).

A Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do Parecer nº 178/2013 (SÃO PAULO, 2013a), autorizou as serventias extrajudiciais que realizassem mediações e conciliações extrajudiciais, rechaçando qualquer limitação de atribuições, publicando o Provimento nº 17/2013 (SÃO PAULO, 2013b), que estabeleceu a mediação e a conciliação naquele Estado e dispoendo expressamente sobre a inexistência de restrições de atribuições:

A mediação e a conciliação ora vislumbradas poderão ser executadas em caráter facultativo pelos notários e registradores, sendo relevante ponderar que a possibilidade de opção restringe-se à escolha de oferecer ou não ao público esse tipo de serviço, e não ao tipo da causa da qual participará como mediador ou conciliador.

Em relação ao tipo de demanda que cada especialidade poderá receber, a despeito do que constou em algumas propostas, não há como vincular a natureza do conflito à especialidade da Serventia que realizará a conciliação ou a mediação.

Algumas razões, notadamente de ordem prática, assim o exigem.

A primeira delas diz respeito ao acesso do serviço ao usuário. As Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais são as únicas presentes em todas as Comarcas do Estado. Contudo, os atos ali praticados dizem respeito, em regra, a direitos indisponíveis. Deste modo, mantida a vinculação entre a natureza do conflito e a especialidade da serventia, o serviço restaria esvaziado em diversas Comarcas que só dispõem dessa modalidade de Cartório, tendo em vista a incompetência dos registros civis de pessoas naturais para examinar os requerimentos que lhes fossem submetidos.

Deve-se considerar, ainda, a confusão que a divisão poderia causar aos usuários que teriam de ir de cartório em cartório até achar o competente para a sua causa.

Por fim, a divisão de atribuições daria ensejo, ainda, a recusas de atendimento pelas Serventias em razão de “incompetência” da matéria, o que afetaria a eficiência do serviço e terminaria por gerar inúmeros procedimentos de conflito de competência junto ao Corregedor Permanente, algo que está na contramão dos fins ora colimados.

Lembre-se que não se está a exigir dos notários e registradores que julguem, como faria o árbitro, os litígios que lhes forem apresentados, mas apenas que, conforme o caso, reúna e oriente as partes em busca de um acordo sobre direito patrimonial disponível, o qual será por eles reduzido a termo.

Somando-se essas razões ao fato de que os notários e registradores detêm amplo saber jurídico e que as causas a eles submetidas versarão apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis, verifica-se que a fixação da universalidade da competência é medida que mais atende ao interesse público.

.....

Art. 6º - O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário ou registrador independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular. (SÃO PAULO, 2013a).

Vincular a natureza do conflito à especialidade da serventia extrajudicial, para possibilitar a mediação e a conciliação, viola o acesso à justiça e esvazia esses meios alternativos de solução de conflitos que têm, desde sua principiologia, o objetivo de garantir mais facilmente, à sociedade, o efetivo acesso às formas consensuais de resolução de controvérsias. Não se concebe gerar limitações de atribuições e discussões sobre qual serventia é ou não competente para a prática dos serviços. O acesso à mediação e conciliação deve ser facilitado, sem entraves, sob pena de tornarem-se inviáveis e desacreditados pela sociedade.

3 O PAPEL ESTRATÉGICO DO NOTÁRIO E DO REGISTRADOR NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A definição da palavra estratégia pode ser compreendida como a arte de aplicar com a máxima eficácia possível os recursos de que dispõe, visando alcançar os objetivos definidos pelo estrategista (HOUAISS; VILLAR, p. 2001).

Desde o início do século XXI, as alterações políticas, econômicas, sociais, culturais e tecnológicas têm mostrado ser imprescindível uma releitura do Direito com base em uma análise estratégica, tal como aponta Frederico de Andrade Gabrich:

Incrivelmente, essas realidades incontestáveis não vêm sendo observadas com a devida intensidade e importância pela ciência do Direito e pelos seus agentes, especialmente no Brasil. O Direito, em regra, continua sendo compreendido como um sistema normativo de fonte essencialmente legal, ditado pelo Estado e usado como fundamento não para a prevenção e solução de conflitos, mas, o que é terrível. Preferencialmente para o fomento de novas e intermináveis controvérsias judiciais, que promovem, na prática, a inoperância do Poder Judiciário e a insatisfação da maioria dos cidadãos. (GABRICH, 2008, p. 4751).

Como referido pelo autor, a cultura brasileira tem se mostrado, ao longo dos tempos, contrária ao planejamento, pois não se estabelecem metas, inclusive na área jurídica, concepção que precisa ser rapidamente alterada (GABRICH, 2008, p. 4755).

Planejamento estratégico exige um conjunto de ações: conhecer a organização, conhecer o mercado nos quais a organização atua; definir objetivos, estabelecer metas, elaborar planejamento estratégico e implantar planos de ações (GABRICH, 2008, p. 4755). Todas essas etapas são necessárias para se ter êxito e podem ser utilizadas em todas as áreas de conhecimento, tanto em atividades públicas como privadas.

Frederico de Andrade Gabrich enfatiza, assim, a importância da Análise Estratégica do Direito:

Esse pensar estratégico pressupõe uma disposição de encarar o conhecimento científico de que se dispõe e as pessoas envolvidas na execução de uma atividade organizada (no Estado ou fora dele), como instrumentos necessários ao alcance dos objetivos preestabelecidos. E esses objetivos normalmente estão vinculados à determinação da maior felicidade possível, do maior número possível de pessoas, com menor custo (de tempo e de dinheiro) possível, diante das circunstâncias fáticas, jurídicas, econômicas, sociais e políticas relacionadas ao caso. No plano jurídico, o pensar estratégico exige uma mudança radical da maneira de conceber o direito, tanto pelos próprios juristas, quanto e, principalmente, pelas pessoas responsáveis pela gestão do Estado e das empresas privadas. (GABRICH, 2008, p. 4755-4756).

No plano jurídico, a análise estratégica concede ao Direito um conjunto de alternativas, a fim de permitir que os objetivos sejam alcançados com menor custo possível. As alternativas devem ser avaliadas sob vários aspectos, antes da decisão final, levando em

conta análises políticas, culturais, sociais, custos e benefícios. Nas palavras de Frederico de Andrade Gabrich:

[...] é fundamental reconhecer o caráter supletivo, subsidiário e verdadeiramente instrumental das disciplinas processuais e de processo (especialmente o judicial), para se atribuir a devida e fundamental importância, especialmente aos mecanismos de solução extrajudicial de conflitos, tais como a mediação e a arbitragem. (GABRICH, 2008, p. 4756).

Assim, é preciso fazer uma análise estratégica do direito sob o prisma de uma nova hermenêutica, aplicando regras e princípios jurídicos para prevenir e solucionar conflitos. Há que relativizar a abordagem legalista, conflituosa e processualista, em proveito da prevenção e da resolução extrajudiciais (GABRICH, 2008, p. 4765).

Com essa nova concepção do Direito, sob o olhar estratégico, a mediação e a conciliação surgem como marcos significativos de transformações, visto que retratam a intenção do legislador de instituir meios de soluções de conflitos extrajudiciais como alternativa para se atingir os objetivos, notadamente, a desjudicialização, a prevenção de litígios, a celeridade nos procedimentos e a diminuição de custos.

No momento que a mediação e a conciliação são vistas como estratégias para fomentar a resolução extrajudicial de conflitos, o notário e o registrador passam a desempenhar, também, papéis estratégicos e fundamentais desses institutos, levando em conta toda a natureza jurídica das atividades que já prestam, como se pretende mostrar no presente trabalho.

Os serviços notariais e de registro são aqueles, prestados por notários e oficiais de registro, de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. São serviços de índole pública, uma vez que os agentes são delegatários de serviço público, em virtude de aprovação em concurso, desempenhando as atividades em caráter privado, sob a fiscalização do Poder Judiciário, conforme previsão na Constituição da República de 1988:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 2020a).

Notários e registradores são profissionais do Direito, dotados de fé pública, incumbidos de garantir eficácia real aos atos que praticam, concedendo segurança jurídica, prevenindo litígios, contribuindo para alcançar a estabilidade das relações sociais, como dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.935: “Artigo 3º - Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.” (BRASIL, 2017b).

Em voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3151, o Ministro Carlos Ayres Britto afirmou, sobre o regime jurídico dos serviços notariais e de registro:

Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. (BRASIL, 2006).

Apesar de os notários e registradores serem agentes públicos, o seu regime jurídico está atrelado à Lei nº 8.935 (BRASIL, 2017b) e não à Lei nº 8.112 – Lei Geral do Serviço Público (BRASIL, 2019h). Assim, exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargos públicos efetivos.

Na função notarial e registral os atos praticados são realizados de modo impessoal, no sentido de prestar a atividade de forma imparcial, sem privilegiar ou prejudicar qualquer das partes, na busca da eficácia do ato, atendendo aos interesses dos envolvidos. O tratamento isonômico é essencial, sob pena de o notário ou o registrador estarem sujeitos às sanções administrativas impostas pelos órgãos correccionais do Poder Judiciário.

Pode-se dizer que, no Brasil, os delegatários exercem o papel de consultores, porque assessoram as partes, com imparcialidade, para que as vontades se transformem em

possibilidades jurídicas; são agentes que fazem a prevenção de litígios, ao analisarem os casos em concreto, zelam pela adequada redação dos atos, levando em conta a forma jurídica e a vontade dos envolvidos, contribuindo de forma célere para solução das demandas (MAULF, 2018, p. 45-58).

Aflaton Castanheira Maluf enaltece a atuação dos notários e registradores na sociedade e ratifica o entendimento acerca do papel estratégico deles na atuação como mediadores e conciliadores:

Notários e registradores são atores e protagonistas, inseridos nesse processo formador de cidadania. Não só através de seus atos praticados diariamente, atendendo a milhões de pessoas, nas milhares de serventias, espalhadas pelo território nacional (incluindo os consulados, capilarizados pelos cinco continentes); mas também – e sobretudo – como agentes multiplicadores do conhecimento. Seja de forma individual ou associativa, os (as) delegatários (as) devem assumir postura proativa, a favor dos direitos fundamentais inerentes a cidadania. (MALUF, 2018, p. 34-35).

O autor, ainda, aponta a celeridade como uma das grandes contribuições trazidas pelos notários e registradores, por meio da atividade extrajudicial, trazendo impacto nas relações interpessoais da atualidade:

Tais profissionais, laboradores das atividades públicas extrajudiciais, prestadores de serviços públicos, atuam mediante “procedimentos administrativos”, que devem tramitar de forma mais célere possível. A celeridade notarial/registral compreende dever do delegatário. Sem descuidar dos demais princípios constitucionais – em especial, da segurança jurídica e legalidade – o notário/registorador devem sempre inovar, em busca do melhor e mais rápido caminho. (MALUF, 2018, p. 45).

Como agentes públicos e prestadores de serviço público, de natureza administrativa, os notários e registradores apenas podem fazer o que for previsto em lei, uma vez que estão adstritos ao princípio da legalidade, ao contrário do particular, que ao realizar sua atividade pode praticar tudo o que não for proibido em lei. Tal exigência gera aos serviços prestados pelos delegatários segurança jurídica, presunção de veracidade e, ainda, eficiência.

A Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973 (BRASIL, 2019g) –, bem como a Lei 8.935/1994 (BRASIL, 2017b), que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 2020a), dispendo sobre serviços notariais e de registro, apontam os principais serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

No entanto, com o decorrer dos anos, o direito de acesso à justiça passou a encontrar, no âmbito das serventias extrajudiciais, cenário ideal para sua efetivação. Novas situações, antes não previstas na legislação, estão sendo incorporadas gradativamente nas atividades desempenhadas pelos notários e registradores, a fim de que possam ser solucionadas na via extrajudicial.

A prevenção de litígios e a busca pela celeridade, evitando a propositura de processos judiciais que, na maioria das vezes, tardam a ter um desfecho, têm sido algumas das justificativas da sociedade para buscar os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. Nessa nova concepção de acesso à justiça, os notários e registradores estão sendo vistos como colaboradores do Poder Judiciário.

Visando à desjudicialização, é possível citar como grandes exemplos dessas novas atribuições concedidas às serventias extrajudiciais, a possibilidade de realização de inventário, partilha, separação e divórcios consensuais pela via administrativa, com a entrada em vigor da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2019d); os procedimentos de retificações de registros feitos diretamente perante o registrador civil das pessoas naturais, como determina o artigo 110 da Lei nº 6.015 (BRASIL, 2019g), com celeridade e simplificação, sem a necessidade de uma decisão judicial; bem como os procedimentos de usucapião e regularização fundiária, que eram realizados exclusivamente pela via judicial e que hoje são direcionados para o registrador de imóveis.

Como grandes vantagens, que fundamentam as transferências de atribuições para os notários e registradores, nesse novo modelo que fomenta o acesso efetivo à justiça, tem-se a atuação com imparcialidade, a prevenção de litígios, a celeridade, atrelados à grande capilaridade que os cartórios possuem, uma vez que se encontram espalhados pelo Brasil.

Assim, as serventias extrajudiciais, por suas características e por toda eficiência e segurança jurídica demonstradas nas transferências de atribuições já realizadas, possuem, igualmente, condições de desenvolver extrajudicialmente a mediação e a conciliação, pois os delegatários detêm todos os atributos indispensáveis como mediadores e conciliadores.

Aflaton Castanheira Maluf, novamente, enfatiza a importância da mediação e da conciliação na resolução de conflitos, demonstrando o papel estratégico do delegatário de serviço público:

Dentre outros, a mediação e a conciliação – judicial e/ou extrajudicial – compreendem meios eficazes de resolução, sobre eventuais conflitos, a fim de materializar o princípio constitucional da celeridade. Notários e registradores podem – e devem – promover a mediação e conciliação extrajudiciais (inclusive arbitragem). (MALUF, 2018, p. 46).

A imparcialidade, a fé pública e a segurança jurídica, princípios basilares da atividade notarial e registral, contribuem para a resolução de conflitos, fazendo com que registradores e notários sejam importantes aliados do Judiciário na obtenção do acesso à justiça pelo cidadão, objetivo também da mediação e da conciliação.

Assim, com a devida capacitação e implementação adequada da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, poderá haver uma rápida expansão da utilização dos

meios consensuais de solução de conflitos, com grande adesão, principalmente dos operadores do direito, que visam, com a autocomposição, uma solução célere, eficaz e que expresse efetivamente as vontades das partes.

Nesse sentido, Marcelo Guimarães Rodrigues aponta que a via judicial deve ser a exceção e não a regra:

Nesse descortino, o direito não pode, nem deve, ser analisado apenas sob ótica da resolução de litígios. Mais importante que resolvê-los, é, na medida do possível, evitá-los, pacificando conflitos e assim eliminando germes de futuras demandas. O litígio é oneroso, sua resolução é demorada e nem sempre tem o condão de encerrar o conflito, pois as partes, mesmo após a intervenção do Estado-juiz, com frequência não se pacificam com a solução alcançada. Por isso que deve ser visto o litígio e examinada a possibilidade de sua resolução judicial como exceção, jamais como regra. (RODRIGUES, 2016, p. 450).

Como referido por Camila Liberato de Sousa Waldrich, as relações sociais hoje são de alta complexidade, potencializadas por agudas diferenças regionais e sociais, no contexto de um mundo globalizado no qual as informações, pessoas e negócios trafegam com velocidade, frequência e intensidade cada vez maior (WALDRICH, 2018, p. 39), sendo cada vez mais necessário zelar pela sustentabilidade social que visa assegurar o acesso aos serviços, ao mercado de trabalho, ao crédito, à infraestrutura e à justiça (WALDRICH, 2018, p. 64).

Os notários e registradores desempenham papel importante e estratégico no novo modelo de acesso à justiça, que utiliza a mediação e conciliação extrajudiciais como outras vias na busca de soluções de conflitos, conforme já enfatizado, por prestarem serviços inerentes a suas atividades que detêm fé pública e segurança jurídica, gerando confiabilidade da população; pela capilaridade que possuem de estar ao acesso de todos; pela confidencialidade, imparcialidade e natureza de agente preventivo de litígios. Todas essas peculiaridades fazem com que esses profissionais da área jurídica contribuam de forma eficiente na prestação dos serviços de mediação e conciliação, sendo peça estratégica fundamental desse microsistema de resolução de conflitos extrajudiciais.

Além disso, o art. 30 da Lei nº 8.935 (BRASIL, 2017b) elenca uma série de deveres dos notários e registradores, que dignificam a atividade e que se alinham aos fundamentos da mediação e da conciliação, entre eles o atendimento às partes com eficiência, urbanidade e presteza, a exigência do sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

Camila Liberato de Sousa Waldrich também enfatiza a importância da cooperação do notário e o registrador com a Administração Pública, ressaltando não apenas o intercâmbio de informações e dados com entes públicos, que hoje é uma realidade, devido às inovações tecnológicas, às inúmeras fraudes e o risco nas relações pessoais, mas também a necessidade

de se fomentar a segurança jurídica preventiva, que servirá igualmente como uma forma de cooperação (WALDRICH, 2018, p. 104).

Os delegatários, que já são vistos como agentes que cooperam com a Administração Pública, no momento que realizam mediações e conciliações demonstram, mais uma vez, sua importância e o quanto podem contribuir com o Poder Judiciário para desafogá-lo.

Na mesma linha de pensamento, Camila Liberato de Sousa Waldrich dispõe:

Em última análise, um sistema que explore ao máximo as potencialidades da atividade notarial, com atenção especial à segurança, eficiência, desjudicialização, prevenção de litígios e formalização da propriedade, estará cumprindo sua função social, em consonância com o paradigma Pós-moderno da Sustentabilidade.

Afinal, a fome, a miséria e as desigualdades sociais não são sustentáveis, como também não é o é um Poder Judiciário abarrotado de demandas que poderiam ser solucionadas na esfera extrajudicial, com a devida observância à lei, assessoramento imparcial das partes e certificação qualitativa realizadas por um profissional capacitado para tanto. Em poucas palavras, pode-se concluir que a atividade notarial, pautada nos princípios da desjudicialização e da eficiência, desempenham importante papel na consecução de uma sociedade sustentável. (WALDRICH, 2018, p. 107-108).

O princípio do equilíbrio também pode ser citado como mais uma contribuição trazida pela atuação dos notários e registradores como mediadores e conciliadores, na medida em que é fundamental que nos trabalhos desenvolvidos nas sessões haja paridade entre os envolvidos, ou seja, que o tratamento seja igualitário e os delegatários possuam todos os atributos para promover essa isonomia. O notário e o registrador possuem papéis estratégicos na busca desse equilíbrio quando atuam como mediadores e conciliadores, pois são imparciais e visam concessões mútuas entre as partes, dando oportunidades de manifestações para os envolvidos com isonomia, não atuam em prol de nenhuma das partes porque, acima de tudo, são agentes preventivos de litígios.

Segundo Alexandre Bueno Cateb e Alderico Kleber de Borba o princípio do equilíbrio é fundamental nas decisões eficientes (CATEB; BORBA, 2016, p.185), sendo assim é impossível falar em uma decisão que produza efeito que seja eficaz, sem que haja um tratamento com igualdade, sem que haja imparcialidade.

A principal aplicação do princípio do equilíbrio advém da teoria dos jogos (CATEB; BORBA, 2016, p. 185), que é vista como instrumento de análise de condutas a serem observadas em situações conflitantes, tal como ocorre na mediação. Por meio dos fundamentos da teoria dos jogos é possível compreender a função da mediação, que é fazer com que as partes envolvidas num conflito entendam que a conduta cooperativa pode ser a melhor opção para maximizar seus próprios ganhos, o que trará como consequência a geração de benefícios mútuos. Adquire relevância o cooperativo e não o competitivo.

Com o pensamento de cooperação, Fábio Portela Lopes de Almeida sustenta que:

A ideia de cooperação não é totalmente incompatível como pensamento de ganho individual, já que, para Nash, a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o adversário. Não é uma ideia ingênua, pois, ao invés de introduzir somente o elemento cooperativo, traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo. Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham (ALMEIDA, 2003, p. 3).

Nesse mesmo entendimento acerca da teoria dos jogos, Raul Marinho dispõe:

A Teoria dos Jogos é um modelo racional de modelagem dos processos de tomada de decisão, aplicável principalmente em situações em que a decisão de um agente econômico influencia a decisão do outro - ou, em outras palavras, situações em que “eu penso que você pensa”. Modelado o problema, é possível identificar a decisão que apresenta o melhor resultado econômico, conhecido como “equilíbrio de Nash”: “a melhor decisão possível, levando-se em conta a decisão do outro. (MARINHO, 2011, p. 216).

Luis Alberto Warat define a atividade da mediação como:

[...] a função da mediação é de intervir basicamente no aspecto emocional, buscando transformar uma relação conflituosa em uma relação saudável, auxiliando as partes a compreender o conflito de forma mais aprofundada (o que implica compreender os seus próprios desejos e interesses), para que, com isso seja possível converter um comprometimento negativo em um comprometimento positivo ou aumentar o nível de cooperação entre as partes. (WARAT, 2001, p. 9).

Outro desafio do notário ou registrador, atuante como mediador ou conciliador, é demonstrar para as partes as vantagens que o instituto pode trazer quando o conflito é percebido de uma forma positiva, sem se fixar apenas no litígio em si, compreendendo que o diálogo e a cooperação são salutares, e que maximizarão os ganhos individuais. O papel do notário e registrador mostra-se essencial na busca do equilíbrio das relações e é capaz de proporcionar uma abertura das partes para traçarem juntas soluções possíveis para as controvérsias.

4 ÁREAS DE POTENCIAL INCIDÊNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO COTIDIANO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O artigo 5º da Lei nº 8.935/1994 traz as especialidades de serventias extrajudiciais no Brasil:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição. (BRASIL, 2017b).

O registro de imóveis tem por objetivo a publicidade da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários, a fim de proteger os titulares de direitos reais, bem como garantir o tráfico jurídico dos bens imóveis. Tem também a finalidade de diminuir o risco dos adquirentes de imóveis ou direitos a eles relativos, concedendo maior segurança jurídica nas transferências imobiliárias, diminuindo o custo das transações e reduzindo os litígios, já que atua de forma preventiva.

Os procedimentos de registro e averbação que tramitam no registro de imóveis, em regra, não possuem natureza conflituosa, pelo contrário, visam à prevenção de litígios e conflitos (CASSETARI, 2013), pois a atenção aos requisitos legais para formalização dos atos já sana eventuais vícios formais existentes no título, em razão da qualificação registral, por meio da prudência do oficial (BRANDELLI, 2016). Mas essa sanação não é absoluta, tendo em vista que os atos notariais e registrais possuem presunção relativa de veracidade (LOUREIRO, 2016, p. 134).

Certos procedimentos que tramitam no registro de imóveis podem conter algum conflito entre os interessados no ato registral em seu *iter* procedimental, pois esses são realizados em diversas etapas. Oportuno destacar os principais procedimentos que podem conter algum tipo de conflito mediável ou conciliável: procedimento da retificação administrativa dos atos de registro (*lato sensu*), Regularização Fundiária Urbana (REURB) e usucapião administrativa.

4.1 Retificação administrativa

Pela redação original da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) (BRASIL, 2019g), a retificação do registro ou da averbação era realizada, conforme artigos 213 e 214⁵, somente por meio de decisão judicial, procedimento de jurisdição voluntária, no qual o interessado, salvo no caso de erro evidente, deveria pleitear mediante o juízo competente a corrigenda dos atos registrais.

No pleito de retificação da descrição do imóvel, havendo alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, todos os confrontantes e o alienante e seus sucessores eram citados para se manifestar. Caso o pedido fosse impugnado, fundamentadamente, o juiz remeteria o interessado para as vias ordinárias.

Como se pode observar, a redação original da lei dos registros públicos mencionava o termo “citação”, ato pelo qual, conforme artigo 238 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e), “são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (THEODORO JUNIOR, 2014). Assim, existia certa contenciosidade no procedimento de retificação do registro imobiliário.

Com a advento da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (BRASIL, 2019c), houve substancial alteração nos artigos 212 e 213⁶ que previam o procedimento de retificação do registro.

⁵ Cf. Brasil, 2019g: “Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio. Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. § 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela. § 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. § 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação. § 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o Juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias. § 5º Da sentença do Juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos”.

⁶ Cf. Brasil, 2019g: “Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional

A lei passou a priorizar o procedimento administrativo, ampliando, em muito, o rol que antes era apenas no caso de “erro evidente”, transformando o procedimento judicial em subsidiário ou opcional. A doutrina nomeou o procedimento de “administrativo” em razão da sua tramitação diretamente perante o Ofício de Registro de Imóveis (KOLLET, 2005).

O procedimento de retificação administrativa para corrigenda da descrição do imóvel, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, necessita da apresentação, dentre outros documentos, da apresentação de planta do imóvel, na qual contenha a assinatura dos confrontantes do imóvel. Caso esse documento não contenha a assinatura de algum confrontante, o oficial o notificará, a requerimento do interessado, para que manifeste sua discordância fundamentada (ou concordância) por escrito no prazo de quinze dias. Caso seja silente, a lei presume esse fato como concordância.

Havendo impugnação fundamentada, o artigo 213, § 6º, da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 2019g) trouxe a possibilidade de os interessados apresentarem uma transação amigável, para que os interesses de ambos sejam satisfeitos. Caso não haja uma transação, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

É nesse momento que surge a possibilidade de o oficial registrador poder atuar como mediador ou conciliador na resolução desse conflito. Havendo a apresentação de impugnação por parte do confrontante, o oficial pode marcar uma sessão de conciliação, para verificar a possibilidade dos interessados em formalizar um termo de acordo. A natureza do conflito pode ter naturezas diferentes, que podem ter influência ou não com o direito de propriedade.

O Código de Processo Civil adota como princípio a autocomposição (BRASIL, 2019e). Os parágrafos do artigo 3º (BRASIL, 2019e) demonstram que os meios autocompositivos de resolução de conflitos devem ser promovidos pelo Estado, de modo que o processo judicial passe a ser utilizado apenas de forma subsidiária, ou seja, quando as partes, por si, não conseguirem solucionar seu conflito.

Sendo o procedimento de retificação um processo administrativo, ainda que de reduzida amplitude, comparado com o procedimento administrativo da administração pública, aplica-se o artigo 15 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e) que prevê a aplicação

legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem assim pelos confrontantes”. (BRASIL, 2019g).

subsidiária ou supletiva do código no caso das normas específicas sobre o processo administrativo ser omissa com relação a determinado tema.

Ainda, pode-se utilizar da analogia para permitir a intervenção do oficial como mediador ou conciliador dos conflitos oriundos do procedimento da retificação administrativa. As recentes normas surgidas no ordenamento jurídico pátrio (expostas adiante), sobre procedimentos de regularização fundiária e usucapião administrativa, preveem expressamente esses institutos, quando algum interessado, extraprocedimental, apresentar sua discordância com o processamento do pedido perante o oficial do registro imobiliário.

Ademais, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2016b), denominada de Lei de Mediação, previu no artigo 42 a sua aplicação às mediações ocorridas nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências: “Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.” (BRASIL, 2016b).

Isso significa que, havendo conflitos decorrentes de procedimentos que tramitam na serventia extrajudicial, nada obsta que o registrador se utilize dos preceitos, princípios e diretrizes constantes na Lei de Mediação (BRASIL, 2016b) para tentar compor a discordância surgida entre os interessados.

No entanto, essa posição da mediação e da conciliação serem realizadas nas serventias extrajudiciais, levando em conta as competências irá gerar muita discussão, uma vez que, como foi mencionado no presente trabalho, há artigos na Lei de Mediação (BRASIL, 2016b) e no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) contraditórios; uns que delimitam atribuições e outros que apontam a livre escolha dos mediadores e conciliadores. Já o Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e) também dispõe sobre a liberdade de escolha.

4.2 Regularização Fundiária Urbana

A lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (BRASIL, 2019f), tem sofrido muitas atualizações, com a intenção de regularizar os imóveis perante os mais diversos órgãos de serviço público, principalmente no registro de imóveis, tendo em vista a sua função social e econômica, fomentando a circulação de riquezas. No entanto, atualmente sobejam casos de grandes extensões de terras, urbanas e rurais, sem o devido e regular cumprimento da legislação especializada sobre o assunto.

Segundo Izaías Gomes Ferro Júnior: “A regularização fundiária rural é, principalmente, um processo de execução de política pública, mas, especificamente, é uma ação sociopolítica para a garantia da segurança jurídica registral do título de propriedade.” (FERRO JÚNIOR, 2017, p. 496).

Esse conceito é aplicável também à regularização fundiária de imóveis urbanos. Assim, trata-se de uma ação governamental, ou aprovada pelo ente público competente, que visa tornar conforme as leis vigentes a posse e a propriedade do bem imóvel, mediante procedimento próprio.

Desde a década passada surgiram diversas leis que dispunham sobre a regularização fundiária urbana. Segundo o artigo 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (BRASIL, 2019f), a REURB abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. E possui como um de seus objetivos (artigo 10, V), a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade (BRASIL, 2019f).

Em plena consonância com o novo espírito autocompositivo previsto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2019e), a utilização da mediação, conciliação e arbitragem podem ser os principais meios de resolução de conflitos que eventualmente possam surgir no correr do procedimento de regularização fundiária.

Para realização do procedimento de regularização fundiária, o poder público poderá se utilizar da demarcação urbanística, que consiste no procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos, inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município (BRASIL, 2019f).

Para que se possa averbar, na matrícula do imóvel a ser regularizado, a demarcação urbanística, o poder público deve notificar os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

Caso não seja apresentada impugnação, ou superadas aquelas que forem apresentadas, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas. Se for apresentada impugnação, poderá ser adotado

procedimento extrajudicial de composição de conflitos (art. 21 da Lei nº 13.465/2017) (BRASIL, 2019f)⁷, que poderá ser mediação ou conciliação, observada a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2016b), sendo facultado ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

A solução do conflito pode ser mediada ou conciliada pelo oficial do registro de imóveis, pois é um terceiro imparcial que não possui interesse jurídico na averbação ou não da demarcação urbanística. O interesse do oficial é no cumprimento da lei, para que os seus atos tenham os atributos plenos de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

4.3 Usucapião administrativa

Até o advento da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (BRASIL, 2018e), a declaração de aquisição da propriedade imobiliária privada pela usucapião foi de exclusiva competência do Poder Judiciário. Com a lei, surgiu a possibilidade de o oficial do registro de imóveis, mediante procedimento próprio por ele presidido, declarar a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião. Porém, essa possibilidade de declaração administrativa da usucapião era exclusivamente para imóveis oriundos dos procedimentos de regularização fundiária.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e) disciplinou a declaração da usucapião pela via administrativa, por meio de procedimento que tramita no ofício de registro de imóveis, para qualquer imóvel privado.

Com a desjudicialização, o Poder Judiciário passou a não mais ser o único autorizado a realizar o procedimento de usucapião administrativo. Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), houve a inclusão na Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) o art. 216-A (BRASIL, 2019g), que passou a prever a possibilidade do procedimento da usucapião tramitar diretamente perante o oficial do registro de imóveis. Esse, verificando estarem presentes todos requisitos elencados na lei, declarará a aquisição da propriedade imobiliária pela prescrição aquisitiva, registrando-a na matrícula do imóvel ou abrindo nova matrícula.

⁷ Cf. Brasil, 2019f: “Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos”.

Segundo Leonardo Brandelli, a usucapião administrativa é “um processo administrativo no qual serão analisadas provas, e será deferido, ou não, fundamentadamente, um pedido de declaração de uma aquisição originária de direito real imobiliário a ser publicizado.” (BRANDELLI, 2016, p. 16).

O interessado na declaração de aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião, pelo oficial do registro de imóveis, deve fazer pedido de reconhecimento expressamente, por meio de advogado constituído, formalizado por petição, instruído da documentação prevista nos incisos do artigo 216-A da Lei dos Registros Públicos⁸. O oficial prenotará e autuará a documentação, sendo que o prazo do protocolo, que em regra é de 30 dias, fica prorrogado até a conclusão do procedimento (seja pela rejeição do pedido, seja pelo acolhimento com o registro da usucapião).

No tramitar do procedimento, cujos atos todos serão certificados pelo oficial, serão verificados se estão presentes os requisitos de admissibilidade, como a competência, legitimidade do requerente, apresentação dos documentos, planta e memorial descritivo assinados por quem a lei exige, ata notarial, certidões, comprovação dos requisitos da espécie de usucapião pleiteada.

Dentre os requisitos exigidos pela lei para o acolhimento do pedido de registro da usucapião administrativa, o importante para nossa análise, nesse contexto, é a anuência dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo, dos titulares da matrícula dos imóveis confinantes, da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município. Essa anuência pode ser apresentada documentalmentemente ou por meio de notificação a ser realizada pelo oficial do registro de imóveis onde tramita o procedimento.

Caso o requerente não apresente essa anuência, junto com os outros documentos que instruem o pedido, os titulares de direitos, os confinantes, a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, serão notificados pelo registrador competente para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

⁸ Cf. Brasil, 2019g: “Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel”.

Conforme preceitua o § 10º do artigo 216-A (BRASIL, 2019g), se qualquer deles impugnar o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Apesar de a Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 2019g) não prever a possibilidade de mediar ou conciliar o conflito sobre a anuência do pedido de usucapião administrativa, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que havia a possibilidade de prévia tentativa de mediação ou conciliação desse conflito pelo próprio registrador.

Art. 14. A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impedirá o reconhecimento extrajudicial da usucapião. Parágrafo único. A impugnação do titular do direito previsto no caput poderá ser objeto de conciliação ou mediação pelo registrador. Não sendo frutífera, a impugnação impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial.

.....

Art. 18. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião apresentada por qualquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas. (BRASIL, 2019g).

Assim, segundo os arts. 14 e 18, ambos do Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017a), a impugnação por quaisquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, poderá ser objeto de conciliação ou mediação pelo registrador, e, sendo infrutífera, impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial, devendo o oficial rejeitar o pedido da usucapião.

4.4 Outros casos de incidência

Outra especialidade de serventia extrajudicial de grande relevância no dia-a-dia é o tabelionato de notas. No momento que se analisa a atuação do tabelião de notas, verifica-se que, como função precípua dessa especialidade, está a formalização jurídica da vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos a que os envolvidos devam ou queiram dar forma legal. Como profissional imparcial, o notário não intervém na vontade das partes, mas apenas capta e a exterioriza, garantindo que todos os requisitos para a lavratura da escritura estejam presentes, a fim de conceder a validade e eficácia ao ato praticado.

Sem dúvida, são inúmeros os instrumentos que podem ser lavrados pelo notário e grande parte deles exigem a concordância das partes envolvidas. Um exemplo é a Lei nº

11.441, de 4 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2019d), que trouxe a possibilidade da separação e divórcio consensuais, bem como inventário e partilha, por meio de escritura pública, desde que não existam direitos de menores a serem tratados.

Assim, eventual discussão em temas como esses poderão ser trabalhadas, previamente, na mediação ou conciliação, com o intuito de viabilizar a realização da escritura pública, via extrajudicial, sem a necessidade de se utilizar a via judicial.

Nos tabelionatos de protesto, com a edição do Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018 (BRASIL, 2018b), do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, há previsão também dos procedimentos de mediação e conciliação e se busca a regulamentação a nível nacional:

Art. 3º As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos tabelionatos de protesto autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes [...]. (BRASIL, 2018b).

Na atividade do registro civil das pessoas naturais, voltada ao registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde o seu nascimento até a morte, a mediação e a conciliação podem ser realizadas especialmente no procedimento de retificação de registro, previsto no artigo 110 da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 2019g). Havendo qualquer divergência que possa ser sanada de forma consensual, a mediação ou a conciliação viabilizam a que o procedimento de retificação possa ser feito diretamente perante o oficial de registro civil administrativamente, de forma célere.

No ofício de títulos e documentos podem ser registrados todos os documentos de curso legal no país, observada a sua competência registral, o que significa dizer que esse detém múltiplas e distintas atribuições, ampla e subsidiária, segundo artigos 127 e 129 artigo da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 2019g).

Assim, verifica-se que referida serventia pode recepcionar todo e qualquer documento que não for atribuído a outro ofício (competência residual) ou para o qual inexistia órgão de registro público competente (competência supletiva), parágrafo único do artigo 127 da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 2019g).

Conclui-se que as atribuições do registro de títulos e documentos são meramente exemplificativas, já que, atualmente, existe um número ilimitado de outros documentos registráveis, como o disposto no artigo 425 do Código Civil (BRASIL, 2020b), que permite a elaboração de contratos atípicos.

Pelo exposto, diante da grande gama de contratos e documentos que podem ser registrados nessa serventia, é possível que surjam diversos tipos de litígios que necessitem da mediação ou da conciliação, como mecanismos de auxílio na busca de soluções de conflitos.

Pode-se citar, como exemplos dos conflitos mais comuns que podem emanar desses documentos registrados, como divergências que surjam em contratos de arrendamento, comodato, locação, contratos de prestação de serviços, contratos de compra e venda de bens móveis e semoventes, conflitos que sejam noticiados por meio de notificações extrajudiciais registradas, que tratem desde cobrança de dívidas, descumprimentos contratuais e até casos de direitos obrigacionais.

Soma-se, a todos os benefícios já expostos nesse trabalho, que são inerentes aos princípios que regem a mediação e a conciliação e que fazem parte do cotidiano das serventias extrajudiciais, o benefício de ordem econômica, resultado da atuação do tabelião e do registrador, a fim de que não existam gastos desnecessários em virtude do prolongamento de conflitos que podem ser sanados por meio da mediação e conciliação.

5 O ANACRONISMO DO PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como já referido neste trabalho, a mediação e a conciliação extrajudiciais são vistas como promissoras vias de resoluções de litígios, tanto para processos judiciais em curso, como para conflitos pré-processuais, capazes de solucionar demandas de forma consensual, gerando economia de tempo e de recursos.

Com a intenção e a necessidade de se implantar política pública de incentivo permanente aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, e constatando que os notários e registradores já atuam em parceria com a esfera judicial, praticando seus atos peculiares com fé pública e segurança jurídica, adaptados ao cumprimento de normas técnicas, por serem fiscalizados pelo Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), uniformiza e organiza, de modo geral, os procedimentos afetos aos serviços de mediação e conciliação nos cartórios, com aplicação em âmbito nacional.

No entanto, é preciso ressaltar que ainda subsiste certo anacronismo acerca do tema, especialmente se contrastado o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018a) com iniciativas e diretrizes estaduais complementares.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) não tem aplicação automática, como previsto no artigo 4º, uma vez que há um procedimento de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização da mediação e da conciliação, que depende da regulamentação do NUPEMEC e das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Após a implantação, há previsão de constante fiscalização dos serviços de mediação e conciliação por parte das Corregedorias Estaduais e pelo Juiz Coordenador do CEJUSC.

Para se manter a padronização nacional é ideal que, todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, regulem a matéria de forma semelhante, ainda que sejam observadas as peculiaridades de cada ente federativo. O Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) deixou a cargo dos Estados, Distrito Federal e Territórios o estabelecimento de diretrizes, sem as quais os institutos da mediação e da conciliação não podem ser realmente efetivados, gerando sérios problemas de falta de padronização e comprometendo o desenvolvimento almejado da via extrajudicial. Podem ser citados os seguintes dispositivos:

Art. 3º As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores de livre escolha das partes.

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 2018a).

Assim, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha dado início à uniformização dos institutos da mediação e da conciliação, no âmbito das serventias extrajudiciais, há lacunas que devem ser preenchidas, como, por exemplo, a regulamentação acerca dos emolumentos a serem pagos pelos usuários e a forma de fiscalização por parte de cada ente federativo no tocante aos serviços prestados.

Ainda quanto à fixação dos emolumentos, que serão cobrados pelas serventias extrajudiciais para realização da mediação e conciliação, o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) estabelece que, no ato do requerimento pelo usuário do serviço, seja de mediação ou conciliação, haverá o pagamento de emolumentos referente a uma sessão de até sessenta minutos e que, enquanto os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal não editarem normas específicas relativa aos valores dos emolumentos, deverá ser pago o equivalente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, observando as tabelas de cada ente federativo:

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento. (BRASIL, 2018a)

Ainda, é previsto que, na hipótese de ocorrer o arquivamento do requerimento antes da sessão, deverá ser restituído ao usuário setenta e cinco por cento do valor recebido.

O próprio Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) reconhece, no artigo 36, citado acima, a possibilidade de não haver regulamentação específica acerca dos emolumentos em

muitos Estados da federação, mostrando um sistema extrajudicial ainda carente de definições que acabam por não promover o fortalecimento dos institutos da mediação e da conciliação.

Segundo Frederico Guimarães, há a previsão de serem pagos emolumentos muito baixos para a realização de sessões de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, muito aquém das quantias cobradas pelas câmaras privadas de mediação (GUIMARÃES, 2018).

Se fosse feita uma média nacional, os cartórios cobrariam cerca de R\$ 103,90 (cento e três reais e noventa centavos) pelo serviço de mediação, enquanto câmaras privadas como a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE) e a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), presentes em diversos estados, cobrariam valores muito superiores que podem chegar ou mesmo partir de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), aqui incluídos os valores referentes à taxa de registro, taxa de administração e honorários do mediador. (GUIMARÃES, 2018, p. 10).

Mesmo diante do grande potencial de redução da litigiosidade, a mediação e a conciliação, fundamentadas no diálogo e em técnicas que exigem a devida capacitação dos profissionais, para atuarem em diversas áreas em que existam conflitos, como questões familiares, de vizinhança, obrigacionais, contratuais e até litígios complexos, que envolvam grandes negócios e valores patrimoniais de elevada monta, não recebem tratamento adequado quando se trata da remuneração dos profissionais envolvidos.

A previsão de emolumentos, aplicada às serventias extrajudiciais, tem sido vista como muito aquém da expectativa e do reconhecimento do árduo trabalho a ser realizado para a prestação das atividades. Os argumentos do descontentamento levam em consideração o grau de capacitação e técnica que oficiais e escreventes devam possuir para a realização das sessões, além de todo aparelhamento necessário às serventias, a saber, espaços adequados, garantindo-se o sigilo das informações, a confiabilidade, imparcialidade, segurança e, ainda, o tempo necessário para cada sessão que, para muitas serventias, significará a necessidade de colaboradores com dedicação exclusiva a esse serviço.

O não reconhecimento da importância da mediação e da conciliação extrajudicial e dos seus profissionais é constatado no momento em que há uma remuneração desproporcional aos serviços ofertados. Diante disso, esses institutos podem estar fadados ao insucesso, contrariando a preconizada efetividade no direito de acesso à justiça, com a desvalorização das atividades e quebra da confiança no tocante aos resultados que poderiam ser conquistados pela via extrajudicial.

Nesse sentido, deve ser enfatizada a concepção de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, ao sustentarem que, se não se investem recursos em um direito, esse não passa de uma declaração sem efeitos concretos. Na concepção dos autores, um direito somente existe se e

quando há custos para suportá-lo. Ou seja, um direito somente estará protegido e garantido levando em conta a quantidade de recursos investidos para implementá-lo e suportá-lo. Não há como querer a satisfação de direitos sem que inexistam gastos em contrapartida (HOLMES; SUNSTEIN, 1999).

Assim, se não há previsão orçamentária ou recursos para se investir em um direito – no caso, se não há remuneração adequada ao notário e ao registrador pelas horas trabalhadas nas sessões de mediação e conciliação –, na verdade alija-se o próprio direito – na espécie, o direito de acesso à justiça, uma vez que não será oportunizado às partes, com efetividade, a mediação e a conciliação pela via extrajudicial. É fundamental haver investimentos financeiros para a garantia da prestação de um serviço de mediação e conciliação de excelência, que busque resguardar e satisfazer direitos de forma eficiente, com todas as técnicas utilizadas pelos notários e registradores.

Na medida em que os serviços de mediação e conciliação são ofertados facultativamente pelas serventias extrajudiciais, é interessante que as remunerações dos mediadores e conciliadores sejam atrativas, à altura da qualificação dos profissionais, o que fomentará, cada vez mais, a adesão dos oficiais e notários para a prestação dos serviços. Demais disso, a adequada contraprestação servirá para divulgar e estimular a utilização dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos; caso contrário, muitas serventias podem expressar resistência na prestação desses serviços, não sendo possível alcançar os fins almejados pelos institutos, colaborando com a desjudicialização.

Além da questão dos emolumentos, há que se destacar que o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), engessa a livre escolha dos mediadores e conciliadores.

Um dos princípios que norteiam e embasam a mediação e conciliação é, sem dúvida, a autonomia da vontade, que é definida como a livre manifestação das pessoas em sociedade para deliberarem entre si, com a intenção de atingir fim em comum. No caso da resolução de conflitos, esse se traduz como a faculdade dispositiva das partes em conflito de decidirem optar pela via extrajudicial na busca de uma solução consensual, que traga celeridade e ganhos mútuos – indiretos, muitas vezes.

Assim, no momento em que a mediação e a conciliação se fundamentam na autonomia da vontade, qualquer restrição ou condicionamento à escolha livre do mediador ou conciliador representa violação ao princípio da autonomia da vontade.

O artigo 3º do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), por exemplo, menciona que haverá uma lista pública dos serviços notariais e de registro autorizados a prestarem os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e

mediadores que serão de livre escolha das partes. Já o artigo 13º, do mesmo regramento, aponta a existência de requerimento de conciliação ou de mediação, que poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro, de acordo com as respectivas competências. Vê-se, então, incongruências sobre a atuação dos notários e registradores, confrontando com a supremacia da autonomia da vontade, que deve ser consagrada para viabilizar a utilização da mediação e da conciliação como efetivo acesso à justiça.

Ainda, o artigo 40 do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) veda que serviços notariais e registrais estabeleçam, em documentos por eles expedidos, cláusulas compromissárias de conciliação ou mediação, na tentativa de evitar a captação indireta dos serviços. Trata-se, mais uma vez, de sério comprometimento do princípio da autonomia privada pois, nesse particular, o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) atua na contramão da litigiosidade exacerbada que tenta combater, impedindo a atuação dos serviços notariais e de registro no desestímulo de litígios judiciais.

Pode-se concluir que, ao ser repudiada a captação indireta, vedando a cláusula compromissária, a verdadeira intenção do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), é de não permitir ou autorizar qualquer restrição de atribuições por matérias ou especialidades às serventias extrajudiciais. Ou seja, não há o interesse real de delimitar para cada espécie de serventia as matérias ou assuntos das mediações e conciliações em que podem atuar, o que poderia gerar, se assim não fosse, a denominada reserva de mercado, privilegiando certos notários ou registradores em detrimento a outros. Ao contrário, o que se pretende, alinhado aos fundamentos dos institutos consensuais de resolução de conflitos, é justamente proporcionar o acesso à justiça o mais eficiente possível, dando, às partes, a oportunidade de livre escolha dos mediadores ou conciliadores para suas demandas, como melhor lhes aprouver, sem qualquer violação a autonomia da vontade.

Ilustrando a discussão, se, por exemplo, houvesse discussão sobre bens de um inventário, que se pretendesse realizar extrajudicialmente, em tabelionato de notas, nada impediria que se realizasse mediação prévia, para buscar o consenso, em um cartório de registro de imóveis ou registro civil, nos quais as partes tenham confiança em tratar o conflito, utilizando o direito de livre escolha do mediador ou conciliador. Ao contrário, existindo a limitação de atribuição, apenas o tabelionato de notas poderia mediar esse tipo de conflito, o que poderia resultar na não realização da mediação ou em uma sessão ineficiente, que não represente a vontade das partes, não atingindo o fim almejado de acesso à justiça.

A capacitação e reciclagem dos profissionais, que atuam como facilitadores na mediação e na conciliação, também são preocupações necessárias para que os institutos

consigam, não só alavancar como meios de acesso à justiça, mas que venham a ser consolidados.

Exige-se a realização de curso de capacitação inicial aos mediadores e conciliadores, bem como aperfeiçoamento a cada dois anos, como dispõe o artigo 6º do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a).

A formação deverá ser custeada pelos notários e registradores e ministrado os cursos pelas escolas judiciais ou por instituições formadoras de mediadores e conciliadores ou, segundo o parágrafo segundo do artigo 6º do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), poderá haver o credenciamento de associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e registrares, não integrantes do Poder Judiciário, para promoverem as aulas, desde que obedecido ao disposto na Resolução ENFAM nº 6, de 21 de novembro de 2016 (BRASIL, 2016c).

É indiscutível que os mediadores e conciliadores devem receber todas as instruções para o desempenho das atividades, mas restam muitas dúvidas de como deve ser a preparação dos notários e registradores, que não fazem parte da mediação e conciliação judicial, e, principalmente, como será o reconhecimento dos cursos realizados no âmbito privado e a supervisão realizada sob o conteúdo disponibilizado, questões que estão sendo discutidas, por exemplo, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (vide Anexo B).

No tocante ao objeto da mediação e conciliação, contido no artigo 12 do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), a abrangência está voltada para direitos disponíveis e indisponíveis que admitem transação, podendo englobar todo o conflito ou parte dele. Nos casos de serem indisponíveis, admitindo transação, exige-se termo homologado pelo juízo, ou seja, há um requisito intransponível a ser cumprido para viabilizar a realização da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

No entanto, para maior proteção, assim como já ocorre em inventários, separações e divórcios, questões em que há interesses de menores ou incapazes, ainda que assistidos ou representados, não poderão ser dirimidas em cartório, estando restritas à via judicial, inclusive com a intervenção do Ministério Público.

A sistemática estabelecida torna mais dificultosa a mediação e conciliação que necessite de chancela judicial, sendo necessário desenvolver métodos de trabalhos conjuntos entre a esfera judicial e extrajudicial, de modo a conferir agilidade e praticidade aos institutos de resolução de conflitos, o que não restou totalmente disciplinado no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a). Se a ideia é desburocratizar, desafogar o Poder Judiciário e dar celeridade,

há que se gerar facilidades aos usuários, sem se conferir inocuidade à mediação e conciliação extrajudicial.

No tocante aos princípios, deveres e impedimentos dos conciliadores e mediadores, o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) reforça a necessidade de sua observância, tal como previsto no artigo 7º, bem como os deveres de confidencialidade de todos que participam da sessão de mediação, segundo artigo 8º (BRASIL, 2018a). Ainda, dispõem que devem ser aplicadas as regras de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2019e), da Lei de Mediação (BRASIL 2016), como previsto no artigo 9º (BRASIL, 2018a). No entanto, ao mesmo tempo, o Provimento nº 67/2018 ressalta que os notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou mediação de sua responsabilidade, segundo parágrafo único do artigo 9º (BRASIL, 2018a).

A questão que merece ser tratada, nesse momento, é a discussão acerca da existência ou não de uma possível mitigação das regras de impedimento ou suspeição, mencionadas no Provimento nº 67/2018 (BRASIL 2018), na medida em que há a possibilidade, ao mesmo tempo, de um notário ou registrador mediar ou conciliar certo conflito e, por outro lado, poder prestar às mesmas partes desse litígio, serviços atinentes a suas atividades peculiares, caso haja necessidade.

Paralelamente, há outra interpretação, no sentido de não haver qualquer mitigação ou violação às regras de impedimento e suspeição, uma vez que, mesmo com a prática de atos peculiares do serviço extrajudicial, tais atividades registrais ou notariais não têm o condão de violar a imparcialidade, lisura dos trabalhos realizados nas mediações e conciliações, não havendo como alegar a existência de qualquer invalidade.

É imprescindível diferenciar as atividades natas dos notários e registradores, estabelecidas em decorrência da delegação dos serviços públicos que recebem, conforme suas especialidades (Registro Civil, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto), dos serviços que lhes são agregados em decorrência de conveniência, oportunidade, capilaridade, que não estão atrelados à espécie de cada serventia. Dessa forma, não é plausível impedir o exercício das atividades típicas de um notário ou registrador em situações concretas, em que elas sejam necessárias, apenas porque aquele profissional atuou no caso como mediador ou conciliador, obrigando as partes a buscarem esses serviços notarias e registrais em outras serventias.

O fato de um oficial ou notário ter sido mediador ou conciliador não o torna, por si só, impedido ou suspeito de praticar os atos que lhe são peculiares perante as mesmas partes, e

essa é a interpretação mais acertada diante do disposto no parágrafo único do artigo 9º Provimento nº 67/2018:

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade (BRASIL, 2018a).

O Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) representa o atendimento às reivindicações sociais para efetivação de acesso à justiça mais célere, sendo o início da padronização dos institutos de resolução de conflitos no âmbito extrajudicial, que tem todo o potencial para assegurar a prestação de serviços de conciliação e mediação adequados, servindo de importante fonte de disseminação da política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflito, como deseja o Conselho Nacional de Justiça. No entanto, ainda há ajustes a serem feitos e anacronismos normativos que precisam ser avaliados minuciosamente, a fim de firmar a mediação e conciliação como meios sólidos de resolução de conflitos extrajudiciais no Brasil.

6 O PANORAMA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais a mediação e a conciliação, nas serventias extrajudiciais, ainda não são uma realidade, pois os institutos não estão em funcionamento, embora o Estado tenha previsão, na tabela de emolumentos (item 11 da tabela 8 – Atos comuns a notários e registradores) (MINAS GERAIS, 2019), da realização e cobrança desses serviços, como autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Constata-se que, desde o ano de 2016, há muitos questionamentos de como se darão a mediação e a conciliação extrajudiciais, com manifestações sobre o tema, tanto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais como do Conselho Nacional de Justiça. Cite-se, como principais exemplos, a consulta realizada em 15/07/2016 ao Conselho Nacional de Justiça, que gerou o processo nº 0003416-44.2016.2.00.0000 (Anexo A), a consulta realizada em 23/02/2017 ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que gerou número de processo administrativo nº 0050382-67.2017.8.13.0000 (Anexo B), e o pedido de providência instaurado no Conselho Nacional de Justiça pelo próprio órgão, para edição de regulamentação da atividade de mediação pelos notários e registradores, autuado eletronicamente sob o nº 0005163-92.2017.2.00.0000, em 26/06/2017 (Anexo C).

Oportuno, nesse momento, tecer análise detalhada dos meios de resolução de conflitos extrajudiciais tanto no Conselho Nacional de Justiça quanto no Tribunal de Minas Gerais, identificando o panorama atual nas serventias extrajudiciais no estado mineiro.

6.1 Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000 – Conselho Nacional de Justiça (Anexo A)

Na consulta nº 0003416-44.2016.2.00.000 formulada ao Conselho Nacional de Justiça, um dos principais assuntos em discussão é se a Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2016b), que trata da mediação entre particulares no âmbito da Administração Pública, autoriza expressamente o exercício da atividade de conciliação e mediação por notários e registradores nas serventias extrajudiciais.

Em despacho proferido pela Conselheira Daldice Santana, Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (documento nº 2068902 – Anexo A), admitiu-se a prestação de serviços pelas serventias extrajudiciais, mas foi vislumbrada a necessidade de edição de regulamentação da mediação e conciliação pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo sugerido

que, após a regulamentação, essa autorização para oferecimento dos serviços de mediação e conciliação nas serventias fosse gradativa, utilizando projeto piloto.

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, em despacho proferido na mesma consulta (documento nº 2105286 – Anexo A), reconheceu que a mediação e a conciliação extrajudiciais contribuem para a desburocratização e desjudicialização, e que a organização técnica e administrativa das serventias garantem a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos, fundamentos inerentes aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Afirmou, ainda, que a mediação e a conciliação devam ser implementadas nas localidades, sendo imprescindível a existência de uma regulamentação mínima, de caráter geral, sobre o tema, que embase a eventuais regras estaduais que porventura sejam criadas.

Em decisão terminativa (documento nº 2114894 – Anexo A), o relator da consulta, Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, recuperou as considerações feitas pela Conselheira Daldice Santana, Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça, e do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, entendendo ser possível a realização da mediação e conciliação no âmbito extrajudicial pelas serventias, desde que haja prévia regulamentação do tema por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, visando à uniformização e fiscalização.

6.2 Processo Administrativo nº 0050382-67.2017.8.13.0000 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Anexo B)

No processo administrativo nº 0050382-67.2017.8.13.0000 (Anexo B), que tramita eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais recebeu determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, especificamente da consulta nº 0003416-44.2016.2.00.000 (Anexo A), para suspender a eficácia de atos normativos estaduais eventualmente já editados sobre mediação e conciliação extrajudiciais, com a finalidade de se aguardar a regulamentação sobre o tema.

No entanto, conforme parecer nº 2124/2017 (documento nº 0111860 – Anexo B), não havia (e não há até o presente momento) ato normativo específico para a regulamentação da atividade de conciliação e mediação pelos notários e registradores do Estado de Minas Gerais, existindo apenas alguns dispositivos do Código de Normas de Minas Gerais – Provimento 260/CGJ/2013 – em que poderiam ocorrer a conciliação, como por exemplo, a regularização

fundiária (art. 977), a demarcação urbanística (art. 1.005) e o reconhecimento extrajudicial de usucapião (art. 1018-I) (MINAS GERAIS, 2019).

No entanto, os dispositivos acima citados tiveram suas eficácias suspensas diante da necessidade de adoção normativa geral a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Aviso nº 37 da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (documento nº 0149126 – Anexo B).

Com a edição do Provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018a), dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para a realização da mediação e conciliação pelas serventias extrajudiciais, o Estado de Minas Gerais republicou a tabela nº 8 de emolumentos, com inserção dos respectivos códigos de tributação, para permitirem as cobranças dos serviços no Estado (MINAS GERAIS, 2018).

As entidades de classe dos notários e registradores de Minas Gerais apresentaram em conjunto, por meio do Ofício nº 01/2018, sugestão de minuta de provimento a ser aplicada no Estado, a fim de regular a prestação dos serviços de mediação e conciliação pelas serventias extrajudiciais (documento nº 1287821 – Anexo B).

Ressalta-se, porém, a discordância do Instituto de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Minas Gerais acerca de dispositivos que delimitam atribuições para o Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto (artigo 13, parágrafo 3º, da minuta anexa ao documento nº 1287821 – Anexo B), uma vez que não há plausibilidade em se atrelar o termo “competência”, à competência material, ou seja, a tipo de especialidades de serventias, por estar totalmente em descompasso com a finalidade dos institutos da mediação e conciliação, que visam conferir facilidades aos usuários na busca de solução de conflitos. Admite-se, caso houvesse alguma limitação, essa seria apenas no tocante à competência territorial. No entanto, aponta-se como posição mais acertada a livre escolha do mediador ou conciliador pelo usuário, com o intuito de proporcionar facilidade de acesso à população e não impor restrições. Ainda, menciona-se que nenhuma delimitação de atuação pode permitir a usurpação de atribuições que já são garantidas a certa especialidade em detrimento de outra (documento nº 1315302 – Anexo B).

O Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência, José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, em manifestação endereçada a esse órgão (documento nº 2574162 – Anexo B), responsável pela gestão da política de autocomposição, teceu considerações acerca a minuta apresentada pelas associações de classe dos notários e registradores de Minas Gerais (documento nº 1287821 – Anexo B), elencando as contrariedades ao Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a). Entre elas, afastou a possibilidade de mediador *ad hoc*, uma vez que o

Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) não prevê essa possibilidade. Informou que há previsão apenas da fiscalização dos serviços pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro, não dispondo no caso de não existir CEJUSC na localidade, o que gera necessidade de regulamentação. Afastou a possibilidade de aplicação do dispositivo da minuta (documento nº 1287821 – Anexo B) que concede a possibilidade de os notários e registradores criarem órgão fiscalizador próprio, que promova cursos de formação e credencie os serviços extrajudiciais habilitados, por entender que é o Tribunal de Justiça o responsável por dispor sobre o reconhecimento das escolas e instituições interessadas em oferecer os cursos de qualificação dos profissionais. Esclareceu, também, que a graduação em curso superior, no caso dos mediadores, é exigência da Lei de Mediação (BRASIL, 2016b), e não pode ser excepcionada, como constou na minuta apresentada (documento nº 1287821 – Anexo B). Enfatizou que não haveria critério de competência dos serviços definida em lei, além de haver vedação de cláusula compromissária de conciliação e mediação extrajudiciais, como disposto no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a).

Complementando a análise da minuta apresentada pelas entidades de classe dos notários e registradores (documento nº 1287821 – Anexo B), a pedido da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu o Parecer nº 3407, de 25 de setembro de 2019 (documento nº 2692181 – Anexo B), apontando repetições de dispositivos do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), bem como artigos que o contrariaram, gerando dissonâncias.

Destacou-se que a minuta trouxe, no artigo 1º, a possibilidade de o notário ou registrador definir se a situação jurídica a ser resolvida se enquadra como caso de mediação ou conciliação. No entanto, destacou, o Conselho Nacional de Justiça não fez essa previsão, o que significaria subtrair do usuário o direito de optar ou não pelos meios consensuais de resolução de conflitos.

Em caso de inexistência de CEJUSC – afirmou a Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais –, a fiscalização dos atos de mediação e conciliação deve ser regulamentada pelo NUPEMEC, de acordo com art. 5º do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), não sendo atribuição automática do Juiz Diretor do Foro, como sugestão da minuta.

A redação da minuta (documento nº 1287821 – Anexo B), que prevê “mediação ou conciliação deverá ser proposta na comarca de domicílio do devedor, no domicílio de

situação do bem, ou subsidiariamente no domicílio de uma das partes envolvidas” não estaria de acordo com o artigo 13 do Provimento nº 67 /2018 (BRASIL, 2018a), segundo a Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, pelo contrário, trouxe expressamente que o requerimento de mediação ou conciliação pode ser encaminhado a qualquer serventia.

Da mesma forma, as restrições de que no caso de cobrança de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a competência seria dos cartórios de Protesto ou Registro de Imóveis, nos casos da Lei nº 9.514/97 e Lei nº 4.591/64 (BRASIL, 2017c, 2018f), são rechaçadas por incompatíveis, o que reforça o entendimento do Instituto de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Minas Gerais.

Com a finalidade de instrumentalizar os atos de mediação e conciliação, haveria a necessidade de se incluir no Provimento nº 260/CGJ/2013 (MINAS GERAIS, 2019) a utilização de livros específicos para o registro das atividades.

No tocante aos emolumentos, não se aplicariam os arts. 36 e 38 do Provimento 67/CNJ/2018 (BRASIL, 2018a), uma vez que o Estado de Minas Gerais prevê na Lei de Emolumentos (MINAS GERAIS, 2019) a forma de cobrança especificamente para os serviços (documento nº 2682181 – Anexo B).

De todo o exposto, um dos pontos de grande relevância é a questão da limitação territorial das serventias extrajudiciais, que foi invocada no artigo 12 na proposta de minuta (documento nº 1287821 – Anexo B), e que restringe o uso da mediação e conciliação, bem como viola o princípio de acesso à justiça. A restrição do acesso ao usuário, levando em conta os limites da comarca, causaria entraves ao uso dos meios alternativos de resolução extrajudiciais de conflitos, uma vez que o Estado de Minas Gerais é muito extenso e conta com municípios que estão muito distantes uns dos outros, sem mencionar que, aproximadamente 600 desses municípios não são sedes de comarcas, o que exigiria deslocamentos longos dos usuários, o que acabaria por desestimular sua utilização.

Oportuno esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento nº 67 (BRASIL, 2018a), buscou fomentar a utilização desses mecanismos de resolução de conflitos e essa previsão de limitação estaria na contramão da iniciativa do órgão, significando obstáculo importante ao sucesso da mediação e da conciliação.

No Parecer nº 3454 (documento nº 2709163 – Anexo B), o juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, João Luiz Nascimento de Oliveira, manifestou pela dispensa da edição de ato normativo da casa correcional, com a finalidade de disciplinar as atividades de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, por entender

que o Provimento nº 67/CNJ/2018 (BRASIL, 2018a), combinado com a Lei Estadual nº 15.424/2014 (MINAS GERAIS, 2020a) regulamentariam de forma satisfatória os institutos.

Segundo manifestação da Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) (documento nº 3071163 – Anexo B), no tocante à qualificação e capacitação dos mediadores e conciliadores, deve ser observado o § 2º do artigo 6º do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), sendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais o responsável por credenciar associações, escolas e instituições privadas, não integrantes do Poder Judiciário, para ministrarem, sob supervisão, esses cursos de formação.

Em 13/03/2019 (documento nº 3526966– Anexo B), o processo administrativo nº 0050382-67.2017.8.13.0000 foi submetido à Comissão Especial de Trabalho, responsável pela atualização do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013 (MINAS GERAIS, 2019), que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, tendo em vista os estudos que estão sendo realizados para a atualização do Livro I (Parte Geral), tendo em vista a intenção de se incluir novas atribuições dos serviços extrajudiciais, a saber, a mediação e conciliação.

6.3 Pedido de providência nº 0005163-92.2017.2.00.0000 – Conselho Nacional de Justiça (Anexo C)

A Corregedoria Nacional de Justiça, em agosto de 2017, instaurou pedido de providência (documento nº 2251965 – Anexo C), em decorrência de decisão proferida pelo Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, na consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000 (Anexo A), a fim de regulamentar a atividade de conciliação e mediação no âmbito dos serviços extrajudiciais do país.

Como destacou o Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, a aprovação do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), em março de 2018, surgiu com a finalidade de consolidar a política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, bem como evitar disparidades de interpretações pelas serventias extrajudiciais na prestação dos serviços aos usuários (documento nº 3620140 – Anexo C).

Esse provimento nasceu após sugestões, manifestações e estudos internos que serviram de base para a minuta final, visando à padronização e uniformização da prática das atividades de mediação e conciliação nos cartórios, mas deixando claro que permaneciam

válidos os provimentos porventura editados pelas Corregedorias de Justiça dos Estados, no que fossem compatíveis com o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a). Ou seja, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a questão, mas permitiu a coexistência de regulamentações estaduais, fazendo apenas a ressalva de que deveria haver compatibilidade entre os regramentos.

Verifica-se, portanto, que o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) surgiu no sistema regulatório da mediação e conciliação extrajudiciais com grande amplitude, devendo ser considerado como o marco geral, que define as regras específicas da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, como pontuado e considerado no procedimento que tramita no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, processo administrativo nº 0050382-67.2017.8.13.0000, acima referido (Anexo B).

6.4 Críticas e ponderações

Como se vê, o entendimento do órgão correcional mineiro, até o momento, é no sentido de ser dispensável maior regulamentação estadual sobre o tema, embora ainda as serventias não estejam prestando os serviços.

Apesar de o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ter se posicionado contrário à edição de normas complementares que tratem de institutos consensuais, por entender que o Conselho Nacional de Justiça já regulamenta de forma satisfatória a questão no âmbito das serventias extrajudiciais, verificou-se que havia a possibilidade de incluir os serviços de mediação e conciliação no Código de Normas de Minas Gerais – Provimento 260/CGJ/2013 (MINAS GERAIS, 2019), que regula as atividades notariais e registras, como já realizado com outros serviços praticados pelos delegatários, por meio de alteração no referido provimento.

Salienta-se a previsão de alguns dispositivos esparsos na normativa que rege a atividade notarial e registral, como já mencionado nesse trabalho, no parecer nº 2124/2017 (documento nº 0111860 – Anexo B), que fazem previsão da conciliação, como por exemplo, a regularização fundiária (art. 977), a demarcação urbanística (art. 1.005) e o reconhecimento extrajudicial de usucapião (art. 1018-I) (MINAS GERAIS, 2019).

Assim, a iniciativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já demonstra, ainda que minimamente, o intuito de regulamentar a realização da mediação e conciliação dentro da atividade notarial e registral, pois já estabeleceu exemplos de quando seria possível a conciliação.

Mesmo com pequenas intervenções, seria muito oportuno que os notários e registradores mineiros fossem esclarecidos de pontos acerca de procedimentos que devem ser observados na prática dos serviços, ainda que não seja elaborado provimento específico de mediação e conciliação, como era do interesse da classe, e desde que seja mantido o padrão já construído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em maio de 2019 o Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais do Tribunal de Justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 851/PR/2019 (MINAS GERAIS, 2020c), constituíram a Comissão Especial de Trabalho, para a atualização do Provimento 260/CGJ/2013 (MINAS GERAIS, 2019), que codifica os atos normativos relativos aos serviços notariais e de registro. Essa comissão contou com a participação de notários e registradores, com o objetivo de revisar, atualizar e alterar os dispositivos do código que regulamentam a prática dos atos dos notários e registradores do Estado mineiro.

Os trabalhos da comissão foram concluídos em 22 de junho de 2020, ocorrendo a publicação do novo Provimento Conjunto 93/CGJ/2020 (MINAS GERAIS, 2020b), substituindo o Provimento 260/CGJ/2013 (MINAS GERAIS, 2019), regulamentando os procedimentos e complementando os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas.

O novo Provimento Conjunto 93/CGJ/2020 (MINAS GERAIS, 2020b) segue prevendo alguns casos em que é possível a resolução de conflitos de forma consensual, como o anterior código previa. No entanto, agora, tanto a mediação como a conciliação estão expressas como cabíveis na regularização fundiária (art. 1.131), na retificação de registro (art. 913) e o reconhecimento extrajudicial de usucapião (art. 1.161) (MINAS GERAIS, 2020b).

Como já citado, havia a possibilidade de se incorporar a mediação e conciliação, com todo os seu regramentos, nesse novo código de normas (MINAS GERAIS, 2020b), incluindo os institutos como novos serviços a serem prestados pelas serventias extrajudiciais, o que não ocorreu, deixando, mais uma vez, a regulamentação do tema apenas a nível nacional e geral do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a) do Conselho Nacional de Justiça.

Apesar disso, é possível que essa regulamentação estadual venha, em outra alteração pontual e futura desse novo provimento, sendo plenamente admitido, até porque o processo administrativo que tramita no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Anexo-B) ainda não está finalizado, não se tendo uma decisão conclusiva sobre a posição final do Tribunal acerca da redação ou não de dispositivos que regulamentem os meios consensuais de resolução de conflitos.

Outra constatação que merece considerações é a de que, atualmente, há cursos sendo oferecidos, presenciais ou *online*, que preparam mediadores e conciliadores para a atividade. No entanto, não há indicação, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de quais, dentre os oferecidos, poderão qualificar notários e registradores.

Nessa linha, a formação prática deve ser ofertada de modo amplo, a fim de viabilizar o reconhecimento dos profissionais como mediadores e conciliadores extrajudiciais, já que, atualmente, essa formação é realizada sob a supervisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos CEJUCs, e de modo praticamente restrito aos seus servidores, o que tem dificultado a ampla formação de notários e registradores, deixando ainda mais distante o fomento dos institutos na esfera extrajudicial.

No tocante à limitação ou restrição da mediação e da conciliação, levando em conta a especialidade da serventia extrajudicial, ou seja, a atribuição (registro de imóveis, registro civil das pessoas jurídicas, tabelionatos de notas, tabelionato de protesto, registro de títulos e documentos e registro das pessoas naturais), todas as manifestações no processo administrativo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Anexo B) foram no sentido de não haver qualquer restrição nesse sentido. O entendimento é de garantir a parte a livre escolha do mediador ou conciliador do litígio, bem como da localidade da serventia, justamente para propiciar o amplo acesso à justiça.

Portanto, entende-se descabida qualquer delimitação de competência material ou territorial para a realização da mediação ou da conciliação, devendo-se assegurar aos usuários a livre escolha da serventia extrajudicial que melhor lhe aprouver, em atenção ao princípio da autonomia da vontade.

Ainda, é fundamental que se difunda a informação de que os custos do serviço de mediação ou conciliação extrajudiciais é estipulado conforme valores das tabelas de emolumentos de cada Estado da federação, assim como já ocorre com os demais atos praticados pelas serventias extrajudiciais, não havendo valor padronizado, único.

Importante fazer referência que, embora Minas Gerais não tenha um provimento ou ato normativo estadual específico que regule os meios de resolução de conflitos extrajudiciais, como admitido pelo Conselho Nacional de Justiça, o que já foi mencionado, há alguns Estados que editaram tais regramentos, ainda que muitos dispositivos sejam apenas reproduções dos existentes no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a).

Podem ser citados, como exemplos, o Estado da Bahia, que em setembro de 2019 editou o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-22/2019 (BAHIA, 2019), bem como o Estado de São Paulo, que, em dezembro de 2018, por meio do Provimento CGJ nº 42/2018 (SÃO

PAULO, 2018), do PROVIMENTO CGJ Nº 42/2018, acrescentou os itens 92 e seguintes do Capítulo XIII, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

7 CONCLUSÃO

Como se analisou, os institutos da mediação e da conciliação são meios alternativos de solução de controvérsias, cujas naturezas jurídicas e princípios a eles atrelados, como imparcialidade, autonomia da vontade, busca do consenso, boa-fé, cooperação, informalidade, confidencialidade, entre outros, permitem retomar a comunicação entre as partes do conflito, auxiliando no término do litígio, a fim de restabelecer a harmonia das relações interpessoais.

Verificou-se, assim, a importância do sistema multiportas para a efetividade do direito de acesso à justiça, com o objetivo de instituir técnicas voltadas à satisfação de direitos de modo consensual, deixando de lado o excesso de formalismo judicial, concedendo celeridade.

Apontou-se que a atuação do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer diretrizes para consolidação de política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, incluindo os notários e registradores, para prestarem os serviços de mediação e conciliação extrajudiciais no âmbito das suas serventias, visava contribuir para a ampliação do acesso à justiça. No entanto, acabou por não lograr êxito, diante do anacronismo existente na normativa por ele publicada, o Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a).

Nesse novo paradigma, de valorização dos institutos consensuais de resolução de litígios, enfatizou-se o papel estratégico do notário e do registrador na mediação e conciliação extrajudiciais, ajustado a uma concepção de Direito voltada à busca de estratégias que visem fomentar a desjudicialização e a prevenção de litígios, ressaltando as peculiaridades inerentes à atividade notarial e registral. Restou evidenciado que a atividade notarial e registral, com todas suas nuances e particularidades, está apta a impulsionar e difundir a prática da mediação e da conciliação como novos e eficazes instrumentos para concretude de direitos e resolução de conflitos.

Alinhada a essa atuação dos notários e registradores como mediadores e conciliadores, referiu-se a algumas áreas de potencial incidência da mediação e da conciliação no cotidiano das serventias extrajudiciais, demonstrando haver situações jurídicas, negociais e pessoais que almejam decisões mais céleres, a fim de evitar o prolongamento ou agravamento de conflitos, impedindo que acabem por adentrar na via judicial. A intenção do presente trabalho, nesse ponto, não foi a de apontar casos e esgotar as hipóteses de incidência, mas a de demonstrar, por meio de exemplos, que a atuação do notário e do registrador nas suas atividades afins é ampla, podendo atingir uma gama de relações pessoais e patrimoniais, capazes de demandar as práticas da mediação ou da conciliação.

Os benefícios que a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais proporcionam foram alvo de grande destaque na pesquisa, por permitirem o acesso ampliado à população, dado à capilaridade das serventias, bem como a atuação com imparcialidade e eficácia, sendo imprescindível aproximar a população das serventias extrajudiciais, com o intuito de utilizar seus serviços natos e os agregados, como a mediação e a conciliação, na satisfação de direitos.

Ao longo do texto foi ressaltada a necessidade de uniformização e padronização de alguns procedimentos afetos aos institutos consensuais. Questões como a não aplicação automática do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), do Conselho Nacional de Justiça, que regula a mediação e conciliação extrajudiciais, exigindo engajamento das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para implementação dos institutos; a regulamentação acerca dos emolumentos a serem pagos pelos usuários e a forma de fiscalização por parte de cada ente federativo no tocante aos serviços prestados; a livre escolha pelos usuários dos mediadores ou conciliadores para suas demandas, como melhor lhes aprouver, em respeito à autonomia da vontade; a capacitação e reciclagem dos profissionais, que atuam como facilitadores nos meios de resolução de conflitos; a discussão acerca de regras de impedimento ou suspeição dos notários e registradores na atividade como mediadores e conciliadores, bem como a abrangência do objeto a ser tratado na mediação ou conciliação – direitos disponíveis e indisponíveis que admitem transação, podendo englobar todo o conflito ou parte dele, foram enfrentadas, de forma crítica, nesse trabalho de pesquisa.

Com a finalidade de trazer o panorama atual da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais de Minas Gerais foram citados processos administrativos (Anexos A, B e C), expondo os principais pontos que desencadearam com a edição do provimento do Conselho Nacional de Justiça, bem como o entendimento do órgão correicional mineiro, até o momento, no sentido de ser dispensável maior regulamentação estadual sobre o tema, por entender que já há um regramento satisfatório sobre o assunto do Conselho Nacional de Justiça, embora ainda as serventias não estejam prestando os serviços. Referiu-se que na normativa que rege a atividade notarial e registral de Minas Gerais, novo Provimento Conjunto 93/CGJ/2020 (MINAS GERAIS, 2020b), há apenas exemplos de situações registrais, de forma esparsa, nas quais é possível a prática da mediação ou da conciliação, não havendo regramento geral sobre os procedimentos dos institutos.

Desse modo, confirma-se a hipótese de pesquisa, a saber, a de que o modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial, no Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a),

contém lacunas e contrariedades ao tratar dos institutos extrajudiciais de resolução de conflitos, não se revelando, de forma isolada, verdadeiramente eficiente e suficiente na solução das controvérsias, podendo causar prejuízo no direito de acesso à justiça e impactos negativos na desjudicialização. Embora, como visto, haja opiniões, como a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que aponta ser a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça plenamente satisfatória, o modelo adotado, inclusive pelo Estado de Minas Gerais, é insuficiente, pois há questões inerentes a mediação e conciliação realizada pelas serventias extrajudiciais que almejam mais regramento, a fim de sanar eventuais dúvidas, realizar uniformização de procedimentos em todos os estados das federação, bem como solidificar os institutos no meio social.

Como críticas a essa falta de regulamentação destacou-se a necessidade de mais detalhamento para a implantação da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, já que não há aplicação automática do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018a), sendo fundamental a atuação ativa do NUPEMEC e, principalmente, das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nessa primeira etapa. Após a implantação, as Corregedorias Estaduais e o Juiz Coordenador do CEJUSC deverão ser encarregados de constantes fiscalizações dos serviços de mediação e conciliação, o que revelou mais uma vez a postura dirigente, com a finalidade de manter serviços eficazes que promovam solução de conflitos.

Outra questão de grande peso, que demonstrou ser capaz de enfraquecer a utilização dos institutos, com base na pesquisa efetivada, foi a não uniformização dos valores dos emolumentos a serem pagos pelos usuários, restando claro que, diante do grande potencial que a mediação e a conciliação possuem de redução da litigiosidade e desjudicialização, é inequívoca a necessidade de reconhecimento do árduo trabalho prestado pelos notários e registradores, como mediadores e conciliadores, o que requer uma remuneração proporcional e adequada. Para ser efetivado o direito do acesso à justiça, utilizando a mediação ou a conciliação, há que ter investimentos financeiros, pois somente assim poderão ser resguardados e satisfeitos direitos de forma eficiente, com todas as técnicas utilizadas pelos notários e registradores.

Um dos princípios mais relevantes e que embasam a mediação e conciliação, é o da autonomia da vontade, em que a posição mais acertada aponta para a não limitação das matérias ou assuntos que poderão ser objetos de mediações e conciliações, levando-se em consideração a especialidade das serventias, visto que, a limitação por especialidade, poderia

acarretar a denominada reserva de mercado, privilegiando certos notários ou registradores em detrimento de outros.

A capacitação e reciclagem dos profissionais, que atuam como facilitadores na mediação e na conciliação, também foram preocupações mencionadas no texto, uma vez que são exigências para que os institutos sejam alavancados e consolidados como meios alternativos de acesso à justiça.

Finalizando, foram tecidos comentários sobre o objeto da mediação e conciliação, referindo-se que a abrangência está voltada para direitos disponíveis e indisponíveis que admitem transação, exigindo-se termo homologado pelo juízo, situações que irão necessitar de um procedimento elaborado conjuntamente entre a esfera judicial e extrajudicial para serem implementadas a mediação ou a conciliação para essas espécies de direitos. E ainda, houve a discussão acerca da existência ou não de uma possível mitigação das regras de impedimento ou suspeição, mencionadas no Provimento nº 67/2018 (BRASIL 2018), devendo prevalecer o entendimento no sentido de não haver qualquer mitigação ou violação às regras de impedimento e suspeição, uma vez que, mesmo com a prática de atos peculiares do serviço extrajudicial, tais atividades registrais ou notariais não têm o condão de violar a imparcialidade, lisura dos trabalhos realizados nas mediações e conciliações, não havendo como alegar a existência de qualquer invalidade.

Desse modo, é necessário, portanto, que os Tribunais de Justiça dos Estados e o Conselho Nacional de Justiça estabeleçam: *(i)* regramento sólido acerca da efetiva atribuição de emolumentos de acordo com os serviços de mediação e conciliação; *(ii)* definições de todos os requisitos indispensáveis, que devem estar contidos na capacitação e reciclagem dos notários e registradores como mediadores e conciliadores; *(iii)* sugestão de procedimento que possibilite a mediação ou conciliação de qualquer conflito, até mesmo dos que envolvam direitos indisponíveis, que tenham chancela judicial; *(iv)* disposições que assegurem a livre escolha dos mediadores e conciliadores, permitindo que todo o notário ou registrador possa mediar ou conciliar qualquer espécie de litígio, sem estar restrito às suas áreas de atuação.

Esses pontos poderão ser objeto de pesquisa futura, de aprofundamento, inclusive sobre os meios alternativos de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, analisando se a arbitragem também poderia ser uma terceira possibilidade para se alcançar o direito de acesso à justiça e traçando como seria o procedimento nos cartórios.

Ainda, a nova pesquisa poderia aprofundar a análise dos institutos de resolução de litígios extrajudiciais e formular uma minuta de manual aplicável a todas as serventias

extrajudiciais sobre procedimentos e práticas a serem adotadas a nível nacional pelos cartórios.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A Teoria dos Jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2, p. 175–200
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-22/2019**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro no Estado da Bahia. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2019. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=23193&tmp.secao=28>. Acesso em: 10 jul. 2020.
- BERNARDES, Bruno Paiva; LIMA, Eduardo Martins de. O Poder Político do Judiciário: uma análise histórica, jurídica, política e sociológica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 17, n. 34, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2018v17n34.38397>. Acesso em: 10 jul. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**: de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017**. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2532>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação de dívidas protestadas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2621>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 28, de 17 de agosto de 2018**. Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2648>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2017**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2007**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n os 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , 13.001, de 20 de junho de 2014 , 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011 , 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM). **Resolução ENFAM nº 6, de 21 de novembro de 2016**. Estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106319>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3151/MT**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.033/2003, do Estado do Mato Grosso, que instituiu o selo de controle dos atos dos serviços notariais e de registro, para implantação do sistema de controle das atividades dos notários e dos registradores, bem como para obtenção de maior segurança jurídica quanto à autenticidade dos respectivos atos. I - Iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro (alínea "d" do inciso II do art. 96 c/c § 1º do art. 236 da Carta Federal). II - Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. III - Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense nº 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correção da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. Inexistência de desrespeito ao inciso IV do art. 150; aos incisos I, II e III do art. 155; ao inciso III do art. 156 e ao inciso III do art. 153, todos da Constituição Republicana de 1988. IV - Percepção integral dos emolumentos: a

tese de que o art. 28 da Lei federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) confere aos notários e registradores o direito subjetivo de recebem integralmente os emolumentos fixados em lei jaz circunscrita às fronteiras do cotejo entre normas subconstitucionais. Assim, por se constituir em confronto que só é direto no plano infraconstitucional mesmo, insuscetível se torna para autorizar o manejo de um tipo de ação de controle de constitucionalidade que não admite intercalação normativa entre o diploma impugnado e a Constituição República. V - Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, ipso facto, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União (CF inciso XXV art. 22). Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.033/03, do Estado do Mato Grosso. Rel. Min. Ayres Britto, 28 de abril de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363325>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASSETARI, Christiano (org.). **Registro de imóveis I: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

CASTRO, Marcos Vinícius Martins; SANTOS, Mariana Mello. O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça – Análise da Ação Declaratória de Constitucional nº 12/DF. **Direito Unifacs – Debate Virtual**, Salvador, n. 131, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1480>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CATEB, Alexandre Bueno; BORBA, Alderico Kleber de. Papel do Juiz no Estado Constitucional Mediante Análise Econômica do Direito. *In*: CATEB, Alexandre Bueno; GABRICH, Frederico de Andrade; SZTAJN, Rachel (org.). **Análise Econômica e Estratégica do Direito**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 185-186.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI GIOVANNI, Geraldo. As estruturas elementares das políticas públicas. **Caderno de Pesquisa**, Núcleo de Estudos de Políticas Públicas (NEPP), Campinas, n. 82, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=105472>. Acesso em: 10 jul. 2020.

EL DEBS, Martha; EL DEBS, Renata; SILVEIRA, Thiago. **Sistema Multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios, como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes. O Registro de Imóveis e a Regularização Fundiária Rural em conformidade com a Lei 13.465/2017. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, ano 40. v. 83, p. 496-510, jul./dez. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMPOS, Felipe de Almeida. Considerações sobre a análise econômica do direito a partir do modelo cooperativo de processo. 2018. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, SP, ano X, n. 38, p. 177-198, 2018. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/557/402>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMPOS, Marina Araújo. Os reflexos do novo Código de Processo Civil nos serviços notariais e de registro e as formas consensuais de solução de conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1121>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GABRICH, Frederico de Andrade. Análise estratégica do Direito. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais [...]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 4751-4767. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_418.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

GARCIA, Cláudia Moreira Hehr; VERDAN, Tauã Lima. A mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: críticas à efetivação do instituto de composição de litígios, a partir de uma análise construtiva das tradições Civil Law e Common Law. *In*: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de *et al.* (org.). **Mediação judicial e garantias constitucionais**. Niterói: Editora do PPGSD, 2013. p. 13-18.

GUIMARÃES, Frederico. Cartórios do Brasil estão autorizados a realizar atos de mediação e conciliação. **Cartórios com Você**, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 8-17.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton & Company, 1999.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **As retificações no registro imobiliário: teoria prática**. Porto Alegre: K & K, 2005.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo Arêa de; PUGLIESI, Renan Cauê Miranda; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Políticas públicas e interferência judicial: desafios e perspectivas na concessão de medicamento e tratamento de alto custo. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 323-352, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AGU_v.16_n.02.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Normas constitucionais relevantes a notários e registradores**. São Paulo: Habermann, 2018.

MARINHO, Raul. **Prática na teoria**: aplicações da teoria dos jogos e da evolução aos negócios. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. Governo do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=15424&ano=2004>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento conjunto nº 93/2020**. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Corregedoria-Geral de Justiça). **Provimento nº 260/CGJ/2013**. Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. Belo Horizonte: TJMG, 2013. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Corregedoria-Geral de Justiça). **Aviso nº 25/CGJ/2018**. Divulga orientações sobre as inovações introduzidas na Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, sobre a cobrança pelos atos praticados nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2018. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/C9/23/CF/4D/5396261009E13526A04E08A8/AVISO%20n_%2025-2018%20-%202018-03-23.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria Conjunta nº 851/PR/2019**. Constitui Comissão Especial de Trabalho para a atualização do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que “codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro”. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08512019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria nº 6278/CGJ/2019**. Atualiza, para o exercício de 2020, as tabelas que integram o Anexo da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”. Belo Horizonte: TJMG, 2019. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo62782019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano; DIAS, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia. Mediação como instrumento de efetividade de modernização dos meios de solução de

conflitos. *In*: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho (coord.). **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 197-206.

MURTA, Antônio Carlos; GABRICH, Frederico de Andrade; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. Estratégias jurídicas como forma de repensar o Direito: enfoque no âmbito do Direito Empresarial. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 228-249, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5256>. Acesso em: 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito a razoável duração do processo judicial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano IV, n. 4, p. 609-644, 2003. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/07.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**: adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, [1998]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [S. l.]: Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Washington: CIDH, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

PASSARELI, Luciano Lopes. **As retificações no registro de imóveis**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

PRIEBE, Victor; MOTTA, Carolina; WRASSE, Helena Pacheco. Tratamento de conflito como fonte de empoderamento social e comunitário em prol da efetividade da jurisdição. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 109-124.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei Rodrigues; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução CNJ nº 125/2010 e na Lei nº 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. **Direitos Sociais e Políticos Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e Direito Notarial**. São Paulo: Atlas, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Corregedoria Geral de Justiça). **Parecer nº 178/2013 – E, de 6 de junho de 2013**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2013.

Disponível em:

<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=4411>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral de Justiça). **Provimento CG nº 17/2013**. Autoriza e implementa a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo e insere o item 44.2, na Subseção I, da Seção III, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em:

<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=125>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral de Justiça). **Provimento CGJ nº 42/2018**. Acrescenta os itens 92 e seguintes do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, referente a Conciliação e Mediação. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado, 2018. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/167379>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950.

Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

WALDRICH, Camila Liberato de Sousa. **A sustentabilidade da atividade notarial: uma análise sobre a evolução da atividade dos notários à luz das mudanças paradigmáticas**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em:

<https://www.univali.br/Cursos%20%20Mestrado%20%20Resumos%20Executivos/CAMILA%20LIBERATO%20DE%20SOUSA%20WALDRICH.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. *In*: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Tradução de Julieta Rodrigues. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. p. 5-6.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Apresentação. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 5-10.

ANEXO A – Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

AUTOS: CONSULTA - 0003416-44.2016.2.00.0000
 Requerente: MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

Trata-se de procedimento de consulta formulado por RICARDO RAGE FERRO, delegatário de serventia extrajudicial, em que questiona a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

Assinala que diversos Tribunais de Justiça têm respondido negativamente ao questionamento, com fundamento em interpretação do artigo 25 da Lei 8.935/1994, que veda o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos pelos delegatários[1].

Questiona a interpretação literal do dispositivo dada pelo Tribunais, pois *"qual seria o real impedimento de que delegatários, profissionais do direito, muitos com Mestrado e mesmo Doutorado, contribuissem gratuitamente com a Justiça, empregando apenas 4h (quatro) horas semanais em atividades de conciliação voluntária em seio judicial?"*

Sustenta que a atuação dos notários e registradores não prejudicaria as atividades das serventias extrajudiciais e representaria um ganho para a justiça, sem custos.

Esclarece que o delegatário – em conformidade com o artigo 236 da Constituição da República – não é um servidor público em sentido estrito, mas um agente público delegado exercendo função pública. De outra banda, a atividade do conciliador tampouco se enquadra como cargo ou emprego público.

Acresce que a interpretação literal do artigo 25 da referida lei conduziria a situação de proibição de exercício, por delegatários, de cargos de professor em universidades



públicas. Contudo, essa não parece ser a melhor interpretação, sob o ponto de vista do Requerente, pois entende que a atividade do delegatário reveste-se de natureza técnico-científica, aplicando-se, desse modo, o permissivo constitucional de cumulação de sua função pública com o cargo remunerado de professor em universidade pública. Lembra, ainda, que o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, vedam tão somente o acúmulo remunerado de funções públicas[2].

Por fim, salienta que a lei n. 13.140/2015, que trata da mediação entre particulares e no âmbito da Administração Pública, autorizou expressamente o exercício de atividade de mediação e conciliação por notários e registradores no âmbito das serventias[3].

É o relatório.

De modo a bem instruir o feito, entendo prudente solicitar manifestação técnica prévia da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio de sua Presidente, Exma. Conselheira Daldice Santana, responsável pela condução do projeto *Movimento pela Conciliação*, conforme previsão contida na Portaria CNJ nº 140/2015.

À Secretaria Processual, para providências.

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro relator

[1] Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

[2] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

[3] Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003418-44.2016.2.00.0000
 Requerente: MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

Trata-se de questão encaminhada pelo Conselheiro Lelio Bentes acerca da atuação dos cartórios extrajudiciais na política de tratamento adequado de solução de conflitos.

O tema não é novo no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça e sobre ele já tive oportunidade de externar meu posicionamento.

Por ocasião de reunião do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, realizada em 05 de maio de 2016, alguns procedimentos abordando a matéria foram submetidos à análise e em razão de sua complexidade, restou deliberado o encaminhamento de ofício ao Presidente deste Conselho com proposta de criação de Grupo de Trabalho *com vistas à elaboração de estudos para regulação, em nível nacional, de formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências, a teor do disposto no artigo 42º da Lei n. 13.140/2015 (Ofício n. 30/2016-GABCONS-EC – Expediente SEI n. 04706/2015).*

Dessa forma, sobretudo para efeito de preservação da memória institucional, transcrevo o entendimento tal como apresentado, ratificando-o:

1. Trata-se de diversos procedimentos nos quais se questiona a possibilidade de prestação de serviços de mediação e de conciliação por cartórios extrajudiciais e, em caso positivo, a necessidade da presença de advogado no desenvolvimento de tais serviços.

Os procedimentos foram bem resumidos na pauta da reunião de 5 de maio de 2016, na qual assim constou:

- **PCA n. 0005138-21.2013.2.00.0000** (CFOAB - Provimento n. 29/2013 da CGJMT



- permite mediações e conciliações por notários e registradores);

- **PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000** (OABSP - mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais - necessidade de participação de advogado nas conciliações - Provimento n. 17/2013 da CGJSP – Há liminar suspendendo o Provimento);

- **PP n. 0003989-87.2013.2.00.0000** (ANDECARTÓRIOS - procedimento a ser adotado pelas serventias notariais e de registro no que se refere à mediação, conciliação, negociação e arbitragem - Provimento n. 17/2013 da CGJSP);

- **CONSULTA n. 0003623-14.2014.2.00.0000** (ANOREG/AL - pronunciamento deste Conselho sobre a legalidade do Provimento n. 18/2013, editado pela Corregedoria-Geral.

Nesta manifestação, serão apontados alguns aspectos das questões discutidas nesses procedimentos para análise do Comitê Gestor da Conciliação.

2. Os Provimentos n. 29/2013, da CGJMT (Processo n. PCA n. 0005138-21.2013.2.00.0000), e 17/2013, da CGJSP (PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000), foram suspensos por decisão da então Conselheira Gisela Gondim sob o argumento principal de que teriam eles extrapolado o poder regulamentar do órgão expedidor ao autorizar cartórios extrajudiciais à prestação dos serviços de mediação e/ou conciliação.

A esse argumento poderia ser acrescentado que, no novo cenário jurídico, a atuação de conciliadores e mediadores configura-se função pública, pois o Novo Código de Processo Civil insere as figuras do mediador e do conciliador no capítulo dos **auxiliares da Justiça** (artigo 149) e a Lei n. 13.140 ("Lei de Mediação") **equipara** o mediador ao servidor público para efeitos da legislação penal (artigo 8º). Contudo, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei n. 8.935/96 ("Lei dos Cartórios"), o *"exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão"* (g. n.).

Assim, caso seja admitida a atuação dos cartórios extrajudiciais no que se refere aos meios consensuais, cabem algumas considerações.

3. Os serviços notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, assim são por **delegação do Poder Público** e estão, desse modo, sujeitos à **fiscalização pelo Poder Judiciário**.



O artigo 236, caput e § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

*“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”*

Essa norma constitucional foi regulada pela Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1995 (“Lei dos Cartórios”), que trata especificamente da fiscalização pelo Poder Judiciário nos seguintes termos (artigos 37 e 38):

*“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”*

“Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

Desse modo, admitida a prestação de serviços de mediação e de conciliação, deverão os cartórios extrajudiciais sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder Judiciário da mesma forma que ocorre em relação aos demais serviços prestados por eles. Para que tal fiscalização seja minimamente uniforme, convém ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar a matéria. A competência do CNJ abrange o recebimento e o conhecimento de reclamações em face desses órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência dos tribunais.

Desse modo, é patente a competência do CNJ para regulamentar a matéria.



pertinente à realização de sessões de conciliação e/ou mediação nos cartórios extrajudiciais.

4. É relevante, então, estabelecer parâmetros mínimos para a regulamentação a ser proposta no âmbito do CNJ.

Em primeiro lugar, nota-se que o Novo Código de Processo Civil privilegiou a realização de sessões de conciliação e de mediação por conciliadores e mediadores **em centros judiciários de solução consensual de conflitos** (artigo 165). Por sua vez, o artigo 8º, *caput*, da Resolução n. 125/10 do CNJ, com a redação dada pela Emenda n. 02/16, incorporou expressamente o preceito do novo CPC ao destacar que as atividades de mediação e de conciliação devem ser realizadas, preferencialmente, pelos centros:

"Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão." (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (g. n.)

Cabe, portanto, respeitar a opção feita pelo legislador, no Novo CPC, quanto à valorização da criação dos centros e à consideração de tais locais como os mais adequados para a realização das sessões de mediação e conciliação. Por isso, a prestação de serviços de mediação e conciliação pelos cartórios extrajudiciais deve ser atividade suplementar – e não substitutiva – à dos centros. Em outros termos, o cartório extrajudicial **somente pode prestar serviços de mediação e de conciliação onde já existir centro judiciário de solução consensual de conflitos.**

Interpretação diversa poderia ser prejudicial ao regramento do Novo CPC e à Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos estabelecida pela Resolução n. 125 do CNJ porque possibilitaria a indevida substituição de centros judiciários por serventias extrajudiciais, mitigando a responsabilidade dos tribunais quanto à efetiva implantação daqueles, conforme previsto no artigo 165 do NCPC e no artigo 8º da Resolução n. 125/10. Nada impede, porém, que os responsáveis pelos cartórios extrajudiciais prestem auxílio financeiro para a efetiva instalação dos centros judiciários, considerando a possibilidade de parcerias prevista no artigo 5º da Resolução n. 125/10.



5. Da mesma forma, a exigência prévia de instalação de centros judiciários evidenciaria a importância que o Judiciário vem conferindo à solução consensual de conflitos, contribuindo para a valorização de tais mecanismos no âmbito da magistratura.

Nesse sentido, a Resolução n. 125/10, no artigo 9º, institucionalizou a figura do juiz coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos. O juiz coordenador é designado pelo Presidente do tribunal e pode atuar exclusivamente para a administração do centro, caso este atenda a um grande número de Juízos, Juizados ou Varas.

Logo, como regra, a administração dos serviços de mediação e conciliação de determinada comarca ou subseção compete ao juiz coordenador do respectivo centro. Isso reforça a necessidade da existência do centro **antes da permissão** de prestação dos serviços de mediação e/ou conciliação pelos cartórios extrajudiciais, pois a fiscalização pressupõe a determinação prévia do fiscal.

Em consonância com os artigos 37 e 38 da Lei n. 8.935/96, tal premissa leva à conclusão de que os serviços de mediação e de conciliação prestados pelos cartórios extrajudiciais **devem estar sujeitos à fiscalização do juiz coordenador** do centro judiciário de solução consensual de conflitos.

6. Além disso, como os cartórios extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público e sob fiscalização do Judiciário, os serviços de mediação e/ou conciliação que eventualmente vierem a prestar estarão sujeitos, no que couber, às normas pertinentes à matéria, em especial ao previsto no Novo CPC, na Lei de Mediação e na Resolução n. 125/10.

Dessa forma, os cartórios extrajudiciais que pretenderem oferecer serviços de mediação e/ou conciliação deverão ser **cadastrados** no Poder Judiciário (artigo 167 do NCPC). Ademais, seus mediadores e conciliadores, **antes** do cadastro, terão de ser adequadamente **capacitados**, de acordo com as diretrizes curriculares mínimas estabelecidas pelo CNJ (artigo 167, § 1º, do NCPC e artigo 12 e Anexo I da Resolução n. 125/10), e atenderem aos demais requisitos previstos na legislação e na regulamentação do CNJ. Além disso, estarão sujeitos à **avaliação** dos usuários (artigo 167, § 3º, do NCPC) e às mesmas situações de **impedimentos e suspeições** aplicáveis aos mediadores e conciliadores judiciais, bem como estarão subordinados às mesmas **sanções** (por exemplo, artigos 167, § 5º, 172 e



173 do NCPC e 5º a 8º da Lei de Mediação). Em particular, deverão obedecer ao Código de Ética trazido pelo Anexo III da Resolução n. 125/10 do CNJ.

7. É importante observar ainda que as Câmaras Privadas de mediação e/ou conciliação cadastradas no Poder Judiciário possuem a contrapartida de realizar determinado número de sessões não remuneradas, em percentual a ser definido pelos tribunais de acordo com os parâmetros do CNJ (artigo 169, § 2º, do NCPC, e artigo 12-D da Resolução n. 125/10).

Se assim é em relação às Câmaras Privadas, maior razão há para se exigir essa mesma contrapartida dos cartórios extrajudiciais.

Como salientado, tais cartórios atuam sob regime de delegação do Poder Público e, por isso, têm o dever de exercer suas funções com responsabilidade social. Assim, **além da necessidade da previsão da contrapartida de sessões de conciliação e mediação não remuneradas a serem suportadas pelos cartórios extrajudiciais, convém determinar que o percentual exigido seja superior ao estabelecido em relação às Câmaras Privadas.**

8. Cabe destacar, outrossim, que a Lei de Mediação, no artigo 42, deixa expressa sua aplicação às formas consensuais de resolução de *conflitos "levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências"* (g. n.)

Desse modo, resta evidente o objetivo da lei em restringir a atuação dos cartórios extrajudiciais aos limites de suas respectivas atribuições. Tal interpretação, inclusive, pode ser vista como **decorrência lógica da impossibilidade de cumulação** de serviços prevista no artigo 26 da Lei dos Cartórios [1] Evita-se, ainda, que haja indevida competição mercadológica entre cartórios prestadores de serviços de mediação e/ou conciliação.

Exemplificativamente, um tabelião de notas não poderia prestar serviços incluídos na competência do oficial de registro civil de pessoas naturais; um tabelião de protestos não poderia mediar casos envolvendo atribuições do oficial de registro de imóveis. É recomendável, assim, que a regulamentação estabeleça de forma expressa que os cartórios extrajudiciais **somente poderão prestar serviços relativos aos meios consensuais no âmbito de suas respectivas competências.**

9. Com relação à atuação de advogado em sessões realizadas em cartórios



extrajudiciais, entende-se aplicável o disposto no artigo 10 da Lei n. 13.140/15 ("Lei de Mediação"):

"Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas."

Desse modo, a atuação do advogado, em princípio, é facultativa, tornando-se obrigatória somente no caso de a parte contrária vir acompanhada desse profissional. Isso porque a Lei de Mediação estabelece como obrigatória a presença do advogado apenas na mediação judicial, nos termos do artigo 26.

10. Nesse contexto, caso se entenda pela possibilidade da prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais, **sugere-se a edição de resolução específica sobre o tema pelo Conselho Nacional de Justiça, na qual seja recomendada a previsão mínima das seguintes exigências:**

(i) **obrigatoriedade da existência prévia de centro judiciário de solução consensual de conflitos na comarca ou subseção em que o cartório extrajudicial pretender atuar;**

(ii) **sujeição das atividades referentes aos meios consensuais prestadas pelo cartório à fiscalização por parte do juiz coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos respectivo;**

(iii) **sujeição dos cartórios extrajudiciais, bem como de seus conciliadores e/ou mediadores, à legislação pertinente, especialmente no tocante à capacitação, ao cadastramento, ao regime de avaliação, aos impedimentos, às suspeições e às sanções;**

(iv) **estabelecimento de contrapartida de sessões de conciliação e mediação não remuneradas a serem suportadas pelos cartórios extrajudiciais, em percentual superior ao estabelecido para as Câmaras Privadas;**

(v) **prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais limitadas ao âmbito das respectivas competências.**

Por fim, tratando-se de matéria complexa, cujos reflexos não se pode antever, recomenda-se que, mesmo após a regulamentação, a autorização para o



oferecimento de serviços de mediação e/ou conciliação pelos cartórios extrajudiciais seja feita gradualmente, se possível por meio de projetos-piloto.

Com essas considerações, devolva-se este procedimento ao eminente Conselheiro Relator.

[1] "Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Por sua vez, dispõe o artigo 5º: "Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição".





Conselho Nacional de Justiça
 Autos: CONSULTA - 00034-16-44.2016.2.00.0000
 Requerente: MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada por RICARDO RAGE FERRO, delegado de serventia extrajudicial, em que questiona a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

De modo a bem instruir o feito, entendi prudente solicitar manifestação técnica prévia da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio de sua Presidente, Exma. Conselheira Daldice Santana, responsável pela condução do projeto "Movimento pela Conciliação", conforme previsão contida na Portaria CNJ nº 140/2015 (ID. 2064464).

Após discorrer sobre a questão suscitada, sugeri a ilustre Presidente da Comissão de Acesso à Justiça a edição de resolução específica sobre o tema por este Conselho, caso se entenda pela possibilidade de prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais. Além disso, recomendou que, mesmo após a regulamentação, a autorização para o oferecimento de serviços de mediação e/ou conciliação pelos cartórios extrajudiciais seja feita gradualmente, se possível por meio de projetos-pilotos (ID.2068902).

Em 01/12/2016, o Consultante requereu a desistência da consulta formulada e, por conseguinte, seu arquivamento (ID.2070854).

E o relatório.

Decido.

O procedimento da Consulta está regulamentado no Regimento Interno deste Conselho, nos artigos 89 e seguintes, que erigem os seguintes requisitos de



admissibilidade:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Como se depreende dos dispositivos transcritos, a Consulta não se presta ao esclarecimento de questões individuais, particulares, mas projeta-se como instrumento de elucidação de questões com repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário. Assim, a dúvida suscitada no procedimento deve transcender o interesse das partes, e sua resposta assume caráter normativo geral, dando ensejo à edição de precedente com força vinculativa.

Nesse passo, entendi que a questão formulada pelo Requerente atendia aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Conselho, e determinei a instrução do feito. Permaneço firme nessa convicção.

Com efeito, a questão trazida a exame possui relevância e repercussão geral, em especial porque, como afirmou o próprio Consulente, a posição dos Tribunais pátrios tem oscilado, ocasionando indesejada insegurança jurídica para todos os interessados em seu deslinde (não apenas os notários e registradores, mas todos os potenciais usuários de seus serviços).

Segue daí o manifesto interesse da Administração, em atenção ao princípio da eficiência consagrado no artigo 37 da Constituição da República, em resolver a situação de insegurança jurídica, antecipando-se a possíveis conflitos dela advindos e prevenindo possíveis lesões a direitos dos administrados.

Cuida-se de hipótese em que a Administração tem o poder de exercer a autotutela, e o dever de atuar de ofício, independente de qualquer provocação.

Com efeito, a autotutela não limita a Administração à revogação ou anulação de seus próprios atos, como afirmava a doutrina tradicional; trata-se de princípio informador de maior espectro, que permite tanto o saneamento de irregularidades quanto a sua prevenção.

Encontram-se, no Regimento Interno do CNJ, diversos dispositivos a respaldar tal entendimento, facultando, inclusive, a instauração de procedimentos de ofício, como se pode ver dos seguintes exemplos (os grifos foram acrescidos):



Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, **de ofício ou mediante provocação**, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

(...)

VIII - rever, **de ofício**, ou mediante provocação, os processos disciplinares contra juizes de primeiro grau e membros de Tribunais julgados há menos de um ano;

(...)

Art. 42. Os requerimentos iniciais, as reclamações disciplinares, os **processos instaurados de ofício** e os processos recebidos de outros órgãos ou os incidentes correlatos serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados até o primeiro dia útil imediato.

(...)

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, **de ofício ou mediante provocação**, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Ora, se a matéria inequivocamente se reveste de interesse para a Administração, por sua relevância e repercussão geral; se a situação está a exigir esclarecimento e unificação de entendimentos, a fim de eliminar situação de insegurança jurídica potencialmente danosa a todos os notários e registradores, bem como aos potenciais usuários de seus serviços, não se atina para a possibilidade de acolhimento do pedido de desistência formulado pelo Consulente, que acarretaria a extinção do procedimento sem a solução do impasse.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação da desistência formulada pelo Consulente.

Considerando, outrossim, que o Regimento Interno deste Conselho prevê, dentre as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, a proposição de quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho dos serviços afetos às serventias extrajudiciais (art. 8º, XX), e tendo em vista a especificidade da matéria, faz-se indispensável ouvir o pronunciamento do Exmo. Corregedor Nacional neste feito. **Determino**, assim, o encaminhamento do presente feito ao ilustre Corregedor



Nacional de Justiça, a fim de que possa se pronunciar no presente feito, bem como adotar outras providências que porventura entender cabíveis.

À Secretaria Processual, para providências.

LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

eb/itp





Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 00034-16-44.2016.2.00.0000
 Requerente: MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada por Ricardo Rage Ferro questionando a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

Os autos vieram conclusos por determinação do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, de modo a solicitar a manifestação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre o tema, bem como tomar as providências que forem cabíveis ao caso (Id 2093703).

É o relatório.

I – Introdução

De início, vale destacar o papel protagonista alcançado pelos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, seja amparado numa forma de desobstruir o elevado número de demandas judiciais, seja no sentido de desburocratizar procedimentos que podem ser realizados de forma célere e eficaz no âmbito das serventias extrajudiciais.

Nos últimos anos, as serventias extrajudiciais têm dado suporte aos processos envolvendo divórcios, testamentos e, recentemente, estão autorizadas a atenderem processos de mediação e conciliação. Esses últimos, conduzidos pelo novo Código de Processo Civil, que institui a forma consensual de solução de conflitos nas esferas judiciais e extrajudiciais.

Assim, com objetivo de otimizar o processo, a norma de mediação e conciliação, estabelece que os conflitos que versem sobre direitos disponíveis, ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, como os inventários, possam ser resolvidos por meio da mediação no cartório de notas. No mesmo sentido, é a permissão em caso de demandas já judicializadas, em que a mediação concluída antes da citação do réu resulta na isenção de custas judiciais finais. Há também a possibilidade de que em contratos privados, passe a ser inclusa uma cláusula de mediação como opção prévia à abertura de processo.

Vale destacar que as atribuições acima mencionadas somente são possíveis diante da organização técnica e administrativa dos serviços notariais, próprios a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos praticados pelas autoridades responsáveis. Ademais, os exemplos ora mencionados são corroborados pela principiológica que fundamentou a Resolução n. 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em específico, no que diz respeito à implementação de métodos consensuais de solução de conflitos.

Desse modo, com o dinamismo das relações interpessoais, é necessário que o poder judiciário e seus órgãos adjacentes, como as serventias extrajudiciais, promovam novas formas de solução de conflitos, ou adaptá-las da melhor maneira possível às realidades existenciais de cada localidade do território nacional.

II – Da opinião da Corregedoria Nacional de Justiça

Com base nos argumentos alhures, verifica-se que a conciliação e a mediação tomaram-se instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, de modo que a sua extensão às serventias extrajudiciais irá contribuir para redução da judicialização dos conflitos de interesse, quantidade de recursos e execução de sentenças, desburocratizando e auxiliando o



poder judiciário no desempenho de sua função constitucional.

Por oportuno, a criação e implementação de uma normativa mínima, de caráter geral e que sirva de parâmetro para regulação do tema no âmbito estadual, é de suma importância ante as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça e o disposto no Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.140/2016.

A título de exemplo, pode-se citar o TJAL, que já editou provimento tratando do tema, atendendo aos critérios de desjudicialização de conflitos, transferindo aos titulares dos serviços extrajudiciais a prerrogativa na prestação dos serviços de mediação e conciliação nas situações que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, cuja providência não dependa de decisão judicial.

Dessa forma, a Corregedoria Nacional de Justiça opina pela possibilidade da realização de mediação e conciliação por parte das autoridades cartorárias desde que haja regulamentação da matéria e controle sobre os atos praticados pelo órgão censor local de cada estado da federação, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, é preciso definir critérios objetivos fixando a competência dos atos a serem praticados, a forma de registro e a disponibilização de cursos de capacitação para solução de conflitos.

Assim, entende-se que a resolução a ser elaborada tenha participação das Corregedorias Gerais dos Estados, dos órgãos de associação, como a ANOREG-BR, e dos demais interessados, a fim de que o ato normativo tenha a maior abrangência possível.

III – Dos temas sugeridos

A Corregedoria Nacional de Justiça sugere a abordagem sistemática e geral dos temas a serem regulamentados pela resolução, de modo que abarque as mais diversas situações enfrentadas no dia-dia do conciliador/mediador.

Nota-se não ser o intuito de esgotar todo o assunto, mas elucidar algumas situações específicas que deverão ser reguladas pelo ato normativo a ser editado.

É preciso estabelecer de modo claro e preciso quais atos estariam sujeitos à submissão à autoridade cartorária, bem como os prazos para que o litígio seja solucionado de modo consensual e extrajudicial.

As partes interessadas deverão instruir o feito com todos os documentos necessários, de modo a dar maior segurança ao procedimento extrajudicial, que poderá ser questionado pela autoridade cartorária, a fim de dar maior segurança aos atos praticados.

A mediação e conciliação devem ser realizadas em local próprio, pelo titular da serventia ou pessoa designada e capacitada para tal, com a devida autorização do órgão censor local.

Os registros dos atos praticados devem ser comunicados ao órgão censor local e armazenados para fins de controle e segurança. Também deve ser assegurada a participação de todo e qualquer interessado no ato, a fim de evitar prejuízos aos que não detiveram conhecimento, mas possuem interesse jurídico na solução do litígio.

As taxas e emolumentos devem ser regulados pelo órgão censor local, atendendo aos princípios da modicidade e da eficiência na prestação dos serviços de caráter essencial.

Ademais, as disposições normativas devem estar de acordo com a legislação em vigor, em específico, o Código Civil, o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Registros Públicos, bem como aos atos normativos em vigor no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

III – Conclusão

Por ora são estas as informações a serem prestadas, de forma que a Corregedoria Nacional de Justiça permanece à disposição para eventuais esclarecimentos e participação nos estudos a serem elaborados pela comissão competente.

Caso o entendimento do Conselho Nacional de Justiça seja pela não edição de resolução sobre o tema em comento, a Corregedoria Nacional de Justiça sugere, desde já, que o presente procedimento seja redistribuído para sua competência, pois há interesse em regulamentar a matéria por provimento no intuito de uniformizar o procedimento em todas as serventias extrajudiciais do País.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.



Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: MARCIO GWANGLISTA FERREIRA DA SILVA - 09/02/2017 16:06:05
PDFS (www.celjus.br/44/3/pqcnj/Processo/ConsultaDocumentoWithView.salam?e=170201520375230000000007895)
Número do documento: 17020152027523080800000007985

Num. 2105266- Pág. 3



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003416-44.2016.2.00.0000
 Requerente: MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Consulta formulada por RICARDO RAGE FERRO, delegatário de serventia extrajudicial, em que questiona a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

De modo a bem instruir o feito, entendi prudente solicitar manifestação técnica prévia da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio de sua Presidente, Exma. Conselheira Daldice Santana, responsável pela condução do projeto "Movimento pela Conciliação", conforme previsão contida na Portaria CNJ nº 140/2015 (ID. 2064464).

A Conselheira Daldice Santana informou já haverem tramitado neste Conselho pelo menos 4 (quatro) procedimentos que discutiam matéria semelhante à tratada nestes autos (PCA n. 0005136-21.2013.2.00.0000; PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000; PP n. 0003989-87.2013.2.00.0000 e CONSULTA n. 0003623-14.2014.2.00.0000).

Esclareceu que, por ocasião de reunião do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, ocorrida em 05 de maio de 2016, deliberou-se pelo encaminhamento de ofício à Presidência deste Conselho com proposta de criação de Grupo de Trabalho "com vistas à elaboração de estudos para regulação, em nível nacional, de formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências, a teor do disposto no artigo 42º da Lei n. 13.140/2015 (Ofício n. 30/2016-GABCONS-EC – Expediente SEI n. 04706/2015).

Transcreveu o entendimento então apresentado, ratificando-o.

Após o retorno dos autos a este Gabinete, o Requerente peticionou, postulando a desistência do feito. Indeferi o pedido, por entender que a matéria se reveste de interesse para a Administração, dada sua relevância e repercussão geral, em



especial porque a situação está a exigir esclarecimento e unificação de entendimentos, a fim de eliminar situação de insegurança jurídica potencialmente danosa a todos os notários e registradores, bem como aos potenciais usuários de seus serviços.

No mesmo despacho (Id 2078074), determinei o encaminhamento do presente feito ao ilustre Corregedor Nacional de Justiça, para pronunciamento, em razão da especificidade da matéria.

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça apresentou manifestação (Id 2105286).

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico constar, no sistema PJe, a informação de que o nome do Requerente seria Max Martins dos Santos de Oliveira e Outros. Todavia, da inicial extrai-se que o Requerente é Ricardo Rage Ferro.

Determino à Secretaria Processual a correção do nome do Requerente neste feito.

A presente Consulta enseja o exame da possibilidade de realização de conciliação e/ou mediação por notários sob duas perspectivas.

A primeira refere-se à realização por notários e registradores de atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

O artigo 25 da Lei nº 8935/94 (que dispõe sobre os serviços notariais e de registro - lei dos cartórios) prevê que a "atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão".

Todavia, o Requerente sustenta a inaplicabilidade do dispositivo ao caso, pois o delegatário não é um servidor público em caráter estrito, mas um agente público delegado exercendo uma função pública em caráter privado.

Por outro lado, sustenta, a atividade de conciliador voluntário tampouco se enquadra como cargo ou emprego público.

Ressalta, ainda, que a intenção do legislador ordinário era vedar a acumulação da atividade notarial e de registro com qualquer outra atividade remunerada, o que tampouco é o caso dos autos.

Entende que o art. 25 da Lei nº 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com a Constituição da República, conforme decidido na ADI 1531, de forma a permitir o exercício por notários de outra função pública não remunerada.

Pois bem.



Assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8935/94:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Da leitura do referido art. 25, cabeça percebe-se que a norma veda o exercício cumulativo de atividade notarial com atividades em regra remuneradas e, quando reforça a vedação de forma a inserir no comando proibitivo até mesmo o exercício de atividade sem vínculo com a Administração, faz apenas referência ao cargo comissionado, também remunerado.

Da mesma forma, a norma do §2º do referido artigo, ao fazer referência apenas à **diplomação**, na hipótese de mandato eletivo, e à **posse**, nos demais casos, parece querer incluir na vedação apenas o exercício de atividades remuneradas, cujo ingresso depende de "posse", excluindo, assim, o exercício das atividades voluntárias que dispensam a investidura por meio de "posse".

Não diviso na norma referida, portanto, comando que vede a prática de atividade voluntária, não remunerada, por conciliador judicial por notários e registradores.

Não é, por outro lado, razoável que o notário ou registrador, sobretudo quando bacharel em Direito, fique impedido de contribuir para a solução dos conflitos judiciais por meio de mediação/conciliação.

No entanto, tal atividade há que ser desenvolvida exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, *caput*, da Resolução CNJ 125/2010, e ser supervisionada diretamente por um magistrado.

Assim, neste ponto, respondo positivamente à Consulta para afirmar a possibilidade de que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, *caput*, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado.

A segunda questão é relativa à prestação de serviços de mediação e de conciliação por cartórios extrajudiciais no âmbito extrajudicial.

A respeito, a Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania,



Conselheira Daldice Santana, em sua manifestação, ratifica manifestação do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, no sentido de que a matéria carece de regulamentação a ser editada por este CNJ, que contenha a previsão mínima das seguintes exigências: a) obrigatoriedade da existência prévia de centro judiciário de solução consensual de conflitos na comarca ou subseção em que o cartório extrajudicial pretender atuar; b) sujeição das atividades referentes aos meios consensuais prestadas pelo cartório à fiscalização por parte do juiz coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos respectivo; c) sujeição dos cartórios extrajudiciais, bem como de seus conciliadores e/ou mediadores, à legislação pertinente, especialmente no tocante à capacitação, ao cadastramento, ao regime de avaliação, aos impedimentos, às suspeições e às sanções; d) estabelecimento de contrapartida de sessões de conciliação e mediação não remuneradas a serem suportadas pelos cartórios extrajudiciais, em percentual superior ao estabelecido para as Câmaras Privadas; e) prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais limitadas ao âmbito das respectivas competências (Id 20686902).

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a seu turno, manifestou-se pela "*possibilidade da realização de mediação e conciliação por parte das autoridades cartorárias, desde que haja regulamentação da matéria e controle sobre os atos praticados pelo órgão censor local de cada estado da federação, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça*" (Id 2105286).

Apontou, ainda, os temas que devem ser abordados pela Resolução a ser editada pelo CNJ, a saber: a) atos que estariam sujeitos à submissão da autoridade cartorária e o prazo para a solução do litígio; b) que as partes interessadas deverão instruir o feito com todos os documentos necessários, de modo a dar maior segurança ao procedimento extrajudicial; c) que deve ser assegurada a participação de todo e qualquer interessado no ato, a fim de evitar prejuízos aos que não detiveram conhecimento, mas têm interesse jurídico na solução do litígio.

Ao final, sugeriu que o presente procedimento seja "*redistribuído para sua competência, pois há interesse em regulamentar a matéria por provimento no intuito de uniformizar o procedimento em todas as serventias extrajudiciais do País*".

Como já apontado pela Exma. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania e pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a realização de mediação e/ou conciliação por autoridades cartorárias **depende de prévia normatização, cuja edição é da competência deste Conselho Nacional de Justiça**. Tal regulamentação revela-se fundamental para a uniformização do



tratamento da matéria, inclusive no que se refere à fiscalização das atividades de conciliação e mediação a serem prestadas.

A manifestação da Exma. Conselheira Daldice Santana exaure o tema, e merece ser transcrita (Id 2068902 - os grifos são do original):

(...)

Os serviços notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, assim são por **delegação do Poder Público** e estão, desse modo, sujeitos à **fiscalização pelo Poder Judiciário**.

O artigo 236, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

'Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.'

Essa norma constitucional foi regulada pela Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1995 ('Lei dos Cartórios'), que trata especificamente da fiscalização pelo Poder Judiciário nos seguintes termos (artigos 37 e 38):

'Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.'

'Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística'.

Desse modo, admitida a prestação de serviços de mediação e de conciliação, deverão os cartórios extrajudiciais sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder Judiciário **da mesma forma** que ocorre em relação aos demais serviços prestados por eles. Para que tal fiscalização seja minimamente uniforme, **convém ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar a matéria**. A competência do CNJ abrange o



recebimento e o conhecimento de reclamações em face desses órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência dos tribunais.

Desse modo, é patente a competência do CNJ para regulamentar a matéria pertinente à realização de sessões de conciliação e/ou mediação nos cartórios extrajudiciais.”

Ao discorrer sobre os parâmetros mínimos para tal regulamentação a ser editada pelo Conselho, tanto a ilustre Conselheira quanto o eminente Corregedor Nacional ressaltam a importância da fiscalização a ser exercida pelos Tribunais, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça. A Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação destacou, ainda, a centralidade do papel a ser desempenhado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Centros ou CEJUSCs. Tal entendimento revela-se absolutamente alinhado com as diretrizes do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil e com a Resolução nº 125/10 deste Conselho Nacional de Justiça, parcialmente alterada pela Emenda nº 02/16, de seguinte teor:

“Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Recomendou, ainda, a ilustre Conselheira, uma vez editada a regulamentação necessária, a implantação gradual dos serviços de mediação e conciliação, mediante “projetos-piloto”, em atenção à complexidade da matéria, cujos efeitos não se podem antever.

Forçoso concluir, de todo o exposto, pela absoluta necessidade de normatização, emanada deste Conselho Nacional de Justiça, que estabeleça regras e parâmetros uniformes para todo o território nacional, observadas as cautelas indispensáveis à correta implementação do instituto, com observância estrita dos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie e com o necessário prestigiamento da normativa já existente no âmbito do CNJ.



Assim, enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Por fim, diante da necessidade de regulamentação da matéria, e considerando as manifestações do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e da Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, determino a expedição de ofício a ambas as autoridades, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Ante o exposto, respondo à presente Consulta nos seguintes termos: a) é possível que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejusos), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado; b) enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Expeça-se ofício ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e ao Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação para adoção das providências que entenderem cabíveis.

LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro relator

mcm/ftp



**ANEXO B – Processo administrativo (SEI) nº 0050382.67.2017.8.13.0000 do Tribunal de
Justiça de Minas Gerais**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Goiás, N.º 253 - Bairro Centro - CEP 30190-900 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 7

**RELATÓRIO Nº 3689 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
PLAN/SEPLANG/EINF/CORPROT**

Trata-se de Ofício-Circular n. 11/2017, oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça, no qual o Juiz Auxiliar daquela Corregedoria, Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva, comunica que, nos autos da consulta n. 00034164420162000000, foi proferida decisão pelo Conselheiro Lelio Bentes, vedando a realização de conciliação/mediação pelos notários e registradores do Brasil. O referido procedimento administrativo teve por objeto questionamentos formulados por titular de servença extrajudicial acerca da possibilidade de notários e registradores realizarem, no âmbito de suas atribuições e de forma voluntária, atividades de conciliação e/ou mediação.



Documento assinado eletronicamente por Geisa Rodrigues Rosa Cardoso, Oficial Judiciário, em 23/06/2017, às 13:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0094421** e o código CRC: **E3H5CPCA**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 200201793588

Nome original: OFNº011-2017-.pdf

Data: 22/06/2017 17:21:48

Remetente:

Andréa Redoan Lanza de Castro

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça - GACOR

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Corregedoria Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Prioridade: Norm

al. Motivo de envio: Para providências. Assunto: OFNº011-2017-CN



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Ofício-Circular n.º 11 /CN-CNJ - 2017

Brasília, 21 de junho de 2017

Assunto: Informações sobre a vedação da atividade de mediação/conciliação no âmbito dos serviços de notas e de registro (CONSULTA n. 0003416-44.2016.2.00.0000)

Senhores Corregedores de Justiça dos Estados e do Distrito Federal,

1 De ordem do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, comunico a Vossas Excelências que, nos autos da CONSULTA n. 0003416-44.2016.2.00.0000, foi proferida decisão pelo Conselheiro Lelio Bentes, vedando a realização de conciliação/mediação pelos notários e registradores do Brasil.

2 O referido procedimento administrativo teve por objeto questionamentos formulados por titular de serventia extrajudicial acerca da possibilidade de notários e registradores realizarem, no âmbito de suas atribuições e de forma voluntária, atividades de conciliação e/ou mediação.

3 A conciliação e mediação em processos judiciais e em caráter voluntário foram permitidas desde que as atividades ocorram nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, sob a supervisão de um magistrado, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n. 125/2010:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuses), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

4 Em relação à prestação dos serviços pelos notários e registradores na esfera extrajudicial, a atividade foi condicionada à prévia normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça mediante a definição de parâmetros mínimos para viabilização do exercício.

5 Desse modo, concluiu o Conselheiro Lelio Bentes que, "[...] enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, será vedada a realização

da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial [...]”.

6 Diante dessa vedação expressa, cabe às corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal suspender a eficácia de eventuais atos normativos já editados na esfera de suas atribuições até que sobrevenha regulação geral pelo Conselho Nacional de Justiça.

7 Por fim, a Corregedoria Nacional de Justiça, com o Comitê Gestor Nacional da Conciliação, deu início a procedimento administrativo próprio para colher as informações necessárias e editar o referido ato o mais breve possível.

8 Por ora, são essas as informações sobre o caso, permanecendo a Corregedoria Nacional de Justiça à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Marcio Evangelista Ferreira da Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003416-44.2016.2.00.0000
 Requerente: MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Consulta formulada por RICARDO RAGE FERRO, delegatário de serventia extrajudicial, em que questiona a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

De modo a bem instruir o feito, entendi prudente solicitar manifestação técnica prévia da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio de sua Presidente, Exma. Conselheira Daldice Santana, responsável pela condução do projeto "Movimento pela Conciliação", conforme previsão contida na Portaria CNJ nº 140/2015 (ID. 2064464).

A Conselheira Daldice Santana informou já haverem tramitado neste Conselho pelo menos 4 (quatro) procedimentos que discutiam matéria semelhante à tratada nestes autos (PCA n. 0005138-21.2013.2.00.0000; PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000; PP n. 0003989-87.2013.2.00.0000 e CONSULTA n. 0003623-14.2014.2.00.0000).

Esclareceu que, por ocasião de reunião do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, ocorrida em 05 de maio de 2016, deliberou-se pelo encaminhamento de ofício à Presidência deste Conselho com proposta de criação de Grupo de Trabalho "com vistas à elaboração de estudos para regulação, em nível nacional, de formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências, a teor do disposto no artigo 42" da Lei n. 13.140/2015 (Ofício n. 30/2016-GABCONS-EC - Expediente SEI n. 04706/2015).

Transcreveu o entendimento então apresentado, ratificando-o.

Após o retorno dos autos a este Gabinete, o Requerente peticionou, postulando a desistência do feito. Indeferi o pedido, por entender que a matéria se reveste de interesse para a Administração, dada sua relevância e repercussão geral, em especial porque a situação está a exigir esclarecimento e unificação de entendimentos, a fim de eliminar situação de insegurança jurídica potencialmente danosa a todos os notários e registradores, bem como aos potenciais usuários de seus serviços.

No mesmo despacho (Id 2078074), determinei o encaminhamento do presente feito ao Ilustre Corregedor Nacional de Justiça, para pronunciamento, em razão da especificidade da matéria.

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça apresentou manifestação (Id 2105286).

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico constar, no sistema PJe, a informação de que o nome do Requerente seria Max Martins dos Santos de Oliveira e Outros. Todavia, da inicial extrai-se que o Requerente é Ricardo Rage Ferro.

Determino à Secretaria Processual a correção do nome do Requerente neste feito.

A presente Consulta enseja o exame da possibilidade de realização de conciliação e/ou mediação por notários sob duas perspectivas.

A **primeira** refere-se à realização por notários e registradores de atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

O artigo 25 da Lei nº 8935/94 (que dispõe sobre os serviços notariais e de registro - lei dos cartórios) prevê que a "atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão".

Todavia, o Requerente sustenta a inaplicabilidade do dispositivo ao caso, pois o delegatário não é um servidor público em caráter estrito, mas um agente público delegado exercendo uma função pública em caráter privado.

Por outro lado, sustenta, a atividade de conciliador voluntário tampouco se enquadra como cargo ou emprego público.

Resalta, ainda, que a intenção do legislador ordinário era vedar a acumulação da atividade notarial e de registro com qualquer outra atividade remunerada, o que tampouco é o caso dos autos.

Entende que o art. 25 da Lei nº 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com a Constituição da República, conforme decidido na ADI 1531, de forma a permitir o exercício por notários de outra função pública não remunerada.

Pois bem,

Assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8935/94:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Da leitura do referido art. 25, cabeça percebe-se que a norma veda o exercício cumulativo de atividade notarial com atividades em regra remuneradas e, quando reforça a vedação de forma a inserir no comando proibitivo até mesmo o exercício de atividade sem vínculo com a Administração, faz apenas referência ao cargo comissionado, também remunerado.

Da mesma forma, a norma do §2º do referido artigo, ao fazer referência apenas à **diplomação**, na hipótese de mandato eletivo, e à **posse**, nos demais casos, parece querer incluir na vedação apenas o exercício de atividades remuneradas, cujo ingresso depende de "posse", excluindo, assim, o exercício das atividades voluntárias que dispensam a investidura por meio de "posse".

Não diviso na norma referida, portanto, comando que vede a prática de atividade voluntária, não remunerada, por conciliador judicial por notários e registradores.

Não é, por outro lado, razoável que o notário ou registrador, sobretudo quando bacharel em Direito, fique impedido de contribuir para a solução dos conflitos judiciais por meio de mediação/conciliação.

No entanto, tal atividade há que ser desenvolvida exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuses), a que se refere o art. 8º, *caput*, da Resolução CNJ 125/2010, e ser supervisionada diretamente por um magistrado.

Assim, neste ponto, respondo positivamente à Consulta para afirmar a possibilidade de que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuses), a que se refere o art. 8º, *caput*, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado.

A segunda questão é relativa à prestação de serviços de mediação e de conciliação por cartórios extrajudiciais no âmbito extrajudicial.

A respeito, a Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, em sua manifestação, ratifica manifestação do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, no sentido de que a matéria carece de regulamentação a ser editada por este CNJ, que contenha a previsão mínima das seguintes exigências: a) obrigatoriedade da existência prévia de centro judiciário de solução consensual de conflitos na comarca ou subseção em que o cartório extrajudicial pretender atuar; b) sujeição das atividades referentes aos meios consensuais prestadas pelo cartório à fiscalização por parte do juiz coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos respectivo; c) sujeição dos cartórios extrajudiciais, bem como de seus conciliadores e/ou mediadores, à legislação pertinente, especialmente no tocante à capacitação, ao cadastramento, ao regime de avaliação, aos impedimentos, às suspeições e às sanções; d) estabelecimento de contrapartida de sessões de conciliação e mediação não remuneradas a serem suportadas pelos cartórios extrajudiciais, em percentual superior ao estabelecido para as Câmaras Privadas; e) prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais limitadas ao âmbito das respectivas competências (Id 20688902).

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a seu turno, manifestou-se pela “possibilidade da realização de mediação e conciliação por parte das autoridades cartorárias, desde que haja regulamentação da matéria e controle sobre os atos praticados pelo órgão censor local de cada estado da federação, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça” (Id 2105286).

Apontou, ainda, os temas que devem ser abordados pela Resolução a ser editada pelo CNJ, a saber: **a)** atos que estariam sujeitos à submissão da autoridade cartorária e o prazo para a solução do litígio; **b)** que as partes interessadas deverão instruir o feito com todos os documentos necessários, de modo a dar maior segurança ao procedimento extrajudicial; **c)** que deve ser assegurada a participação de todo e qualquer interessado no ato, a fim de evitar prejuízos aos que não tiveram conhecimento, mas têm interesse jurídico na solução do litígio.

Ao final, sugeriu que o presente procedimento seja *“redistribuído para sua competência, pois há interesse em regulamentar a matéria por provimento no intuito de uniformizar o procedimento em todas as serventias extrajudiciais do País”*.

Como já apontado pela Exma. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania e pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a realização de mediação e/ou conciliação por autoridades cartorárias **depende de prévia normatização, cuja edição é da competência deste Conselho Nacional de Justiça**. Tal regulamentação revela-se fundamental para a uniformização do tratamento da matéria, inclusive no que se refere à fiscalização das atividades de conciliação e mediação a serem prestadas.

A manifestação da Exma. Conselheira Dalcíde Santana exaure o tema, e merece ser transcrita (Id 2068902 - os grifos são do original):

(...)

Os serviços notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, assim são por **delegação do Poder Público** e estão, desse modo, sujeitos à **fiscalização pelo Poder Judiciário**.

O artigo 236, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Essa norma constitucional foi regulada pela Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1995 ('Lei dos Cartórios'), que trata especificamente da fiscalização pelo Poder Judiciário nos seguintes termos (artigos 37 e 38):

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim

definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.¹

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.²

Desse modo, admitida a prestação de serviços de mediação e de conciliação, deverão os cartórios extrajudiciais sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder Judiciário **da mesma forma** que ocorre em relação aos demais serviços prestados por eles.

Para que tal fiscalização seja minimamente uniforme, **convém ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar a matéria.** A competência do CNJ abrange o recebimento e o conhecimento de reclamações em face desses órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência dos tribunais.

Desse modo, é patente a competência do CNJ para regulamentar a matéria pertinente à realização de sessões de conciliação e/ou mediação nos cartórios extrajudiciais.³

Ao discorrer sobre os **parâmetros mínimos** para tal regulamentação a ser editada pelo Conselho, tanto a ilustre Conselheira quanto o eminente Corregedor Nacional ressaltam a importância da fiscalização a ser exercida pelos Tribunais, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça. A Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação destacou, ainda, a centralidade do papel a ser desempenhado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Centros ou CEJUSCs. Tal entendimento revela-se absolutamente alinhado com as diretrizes do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil e com a Resolução nº 125/10 deste Conselho Nacional de Justiça, parcialmente alterada pela Emenda nº 02/16, de seguinte teor:

"Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuses), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão." (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Recomendou, ainda, a ilustre Conselheira, uma vez editada a regulamentação necessária, a implantação gradual dos serviços de mediação e conciliação, mediante "projetos-piloto", em atenção à complexidade da matéria, cujos efeitos não se podem antever.

Forçoso concluir, de todo o exposto, pela absoluta necessidade de normatização, emanada deste Conselho Nacional de Justiça, que estabeleça regras e parâmetros uniformes para todo o território nacional, observadas as cautelas indispensáveis à correta implementação do instituto, com observância estrita dos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie e com o necessário prestigiamento da normativa já existente no âmbito do CNJ.

Assim, enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Por fim, diante da necessidade de regulamentação da matéria, e considerando as manifestações do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e da Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, **determino** a expedição de ofício a ambas as autoridades, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Ante o exposto, **respondo à presente Consulta nos seguintes termos:** a) é possível que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuses), a que se refere o art. 8º, *caput*, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado; b) enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Espeça-se ofício ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e ao Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação para adoção das providências que entenderem cabíveis.

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro relator

mcm/lfp



Erro de
leitura

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005163-92.2017.2.00.0000
 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça com o intuito de iniciar os trabalhos para a edição de ato normativo regulamentando a conciliação/mediação no âmbito dos serviços extrajudiciais do País.

Inicialmente foi intentado pedido de consulta perante o Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, adveio decisão do Conselheiro Lélío Bentes no sentido de que os serviços extrajudiciais estão proibidos de realizar conciliações e/ou mediações até regulamentação do assunto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Distribuído o pleito inicial, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Analisando a decisão que deu origem ao presente procedimento verifica-se que é prudente a oitiva das corregedorias locais, bem como das entidades de classes para que se manifestem sobre a presente demanda.

Ante o exposto, **oficie-se às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o presente procedimento enviando cópia do ato normativo porventura editado no âmbito local, bem como enviando sugestões sobre a futura normativa a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

De igual modo, **oficie-se a Anoreg-BR, a Arpen-BR, ao Colégio Notarial do Brasil-CF, ao IRIB-BR, ao IEPTB-BR e ao IRTDPJ-BR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentem sugestões para regulamentação do procedimento.

Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por JOAO OTAVIO DE NORONHA
27/06/2017 14:46:43
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/Consulta/Documento/listView.seam>

1706271049488
4900000002129
355

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO DE
MINAS GERAIS
Coordenação de Protocolo, Triagem, Autuação e Atuação
CET/1310

Certifico que, em pesquisa ao Sistema de Controle de
Processos/Protocolo, verifiquei a existência de(s)
seguinte(s) processo(s)/protocolo(s) contendo assunto(s)
conforme: SEI 50382-67 de 17,
63968113 e 63291113
Fica a Gerência/Coordenação responsável pela verifica-
ção, correção e comunicação de se proceder (sem
informar nova instância).

Belo Horizonte, 03/07/17
Ass: [assinatura] - 6171



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N.º 253 - Bairro Centro - CEP 30196-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Aduar.º Sala: 905

PARECER Nº 2124 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/DIRCOR/GENOT

Processo nº 0050382-67.2017.2.00.0000

Processo Administrativo Extrajudicial

EMENTA: Processo Administrativo Extrajudicial. Corregedoria Nacional de Justiça. Vedação à realização de conciliação/mediação pelos notários e registradores do Brasil, nos termos da decisão proferida na Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000. Edição de ato normativo regulamentando a conciliação/mediação no âmbito dos serviços extrajudiciais.

Senhor Gerente,

O Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça encaminhou a esta Corregedoria Geral de Justiça o Ofício-Circular nº 11/CN-CNJ-2017 (evento 0094434), comunicando que nos autos da Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000 foi proferida decisão vedando a realização de conciliação/mediação pelos notários e registradores do Brasil até que referida atividade seja normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça e ressalvada a atuação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sob a supervisão de um magistrado, que foi permitida.

Determinou, então, que as Corregedorias dos Estados suspendam a eficácia de eventuais atos normativos que regulamentem a matéria de modo diverso, "até que sobrevenha regulação geral pelo Conselho Nacional de Justiça".

Informou, ainda, que "a Corregedoria Nacional de Justiça, com o Comitê Gestor Nacional da Conciliação, deu início a procedimento administrativo próprio para colher as informações necessárias e editar o referido ato o mais breve possível".

Após, foi juntado o despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0005163-92.2017.2.00.0000 (evento 0103964), instaurado para início dos "trabalhos para a edição de ato normativo regulamentando a conciliação/mediação no âmbito dos serviços extrajudiciais do País", no qual foi determinada manifestação das Corregedorias Estaduais sobre o procedimento, bem como o envio de sugestões sobre a futura normativa a ser editada pelo CNJ.

É o breve relatório.

Em que pese a similaridade dos assuntos tratados, dois documentos diversos foram arremetidos nos autos (0094434 e 0103964) e serão unificados separadamente.

a) Ofício-Circular nº 11/CN-CNJ-2017

Referido ofício comunica que foi proferida decisão vedando a realização de conciliação/mediação pelos notários e registradores do Brasil até que tal atividade seja normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a ressalva de que a atuação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sob a supervisão de um magistrado, foi permitida.

De outro lado, na comunicação foi determinada às Corregedorias dos Estados a suspensão da eficácia de eventuais atos normativos já editados, até que sobrevenha a regulação geral pelo Conselho Nacional de Justiça.

No Estado de Minas Gerais, não há ato normativo específico para a regulamentação da atividade de conciliação/mediação pelos notários e registradores do Estado. Todavia, o Provimento nº 260/CGJ/2013, que "codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro", trata da conciliação nos seguintes dispositivos:

TÍTULO XI - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS

URBANOS

Art. 977. O presente capítulo destina-se a viabilizar o registro da regularização fundiária de assentamentos sobre imóveis com destinação urbana, ainda que localizados em zona rural, e a conferir titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Os procedimentos de regularização fundiária de interesse social, específico e homônimo serão processados no Ofício de Registro de Imóveis, independentemente de manifestação do Poder Judiciário ou do Ministério Público, salvo nos casos de impugnação ao procedimento devidamente fundamentada e com conciliação infrutífera, quando o oficial deverá encerrar a demarcação urbanística em relação à área impugnada, indicando por escrito as exigências a serem satisfeitas, observando-se, o procedimento de suscitação de dívida, previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento. (Parágrafo único com redação determinada pelo Provimento nº 327, de 5 de julho de 2016)

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO GERAL DO REGISTRO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

I.-]

Art. 991. Constatada expansão do parcelamento para além da área descrita na matrícula, o oficial de registro aproveitará o procedimento em curso para notificar o confrontante em tese atingido e proceder à necessária retificação da área constante da matrícula objeto da regularização fundiária.

§ 1º. O confrontante será notificado pessoalmente, pelo concio com serviço de AR ou pelo oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A notificação será dirigida ao endereço do notificando constante do Ofício de Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente, mas, não sendo encontrado ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação por edital com o mesmo prazo fixado no § 1º, publicado por 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação local e afixado no Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º. Findo o prazo e não havendo impugnação, o oficial de registro praticará os atos cabíveis e requeridos, como o registro do parcelamento do solo ou da instituição de condomínio e a respectiva convenção, com a subsequente abertura das matrículas das unidades imobiliárias e registro da atribuição de unidades nas matrículas correspondentes.

§ 4º. Se houver impugnação, o oficial de registro intimará o requerente e o profissional que houver assinado a documentação técnica para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Se as partes não formalizarem transação para solucioná-la, o oficial de registro de imóveis designará audiência de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. Infrutífera a conciliação, o oficial de registro procederá da seguinte forma:

I - se a impugnação for infundada (§ 6º), deverá rejeitá-la de plano por meio de ato motivado do qual constem expressamente as razões pelas quais assim a considerou, do qual intimará o impugnante e dará seguimento ao procedimento caso o impugnante não recorra no prazo de 10 (dez) dias;

II - após o procedimento previsto no inciso acima, havendo recurso, o impugnante apresentará suas razões ao oficial de registro de imóveis, que intimará o requerente para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, encaminhará os autos, acompanhados de suas informações complementares, ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos da circunscrição em que situado o imóvel;

III - nos demais casos, depois de ouvir o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o oficial de registro encaminhará os autos ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos em que situado o imóvel, observando-se, no que couber, o procedimento de suscitação de dívida, previsto nos arts. 124 e 135 deste Provimento. (Inciso III com redação determinada pelo Provimento nº 327, de 5 de julho de 2016)

§ 6º. Consideram-se infundadas as impugnações:

I - já examinadas e refutadas em casos iguais ou semelhantes por juiz de direito com jurisdição em registros públicos ou pela Corregedoria-Geral de Justiça;

II - nas quais o impugnante se limita a dizer que o procedimento causará avanço na sua propriedade, sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá;

III - que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada;

IV - que ventilam matéria absolutamente estranha ao pedido formulado;

V - que o oficial de registro, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar.

§ 7º. Em qualquer das hipóteses previstas no § 5º deste artigo, os autos serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos da circunscrição em que situado o imóvel, observando-se, no que couber, o procedimento de suscitação de dívida, previsto nos arts. 124 e 135 deste Provimento. (§ 7º com redação determinada pelo Provimento nº 327, de 5 de julho de 2016)

CAPÍTULO IV - DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

I -

Art. 1.005. O oficial de registro exigirá do Poder Público responsável pela regularização, em todas as hipóteses contempladas neste capítulo, comprovante de prévia notificação, nos termos do § 2º do art. 56 da Lei nº 11.977/2009, dos órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e, por edital, dos eventuais interessados, bem como do proprietário e dos confrontantes da área demarcada, estes se não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público, para manifestação na forma estabelecida no § 1º do art. 999 deste Provimento.

§ 1º. São requisitos para a notificação por edital:

I - resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II - publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III - determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística perante o Ofício de Registro de Imóveis.

§ 2º. Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas ou transcrições alcançadas pela planta e memorial mencionados no inciso I do art. 1.002 deste Provimento, abetido-se matrícula para a área objeto da demarcação, salvo se a área demarcada coincidir exatamente com a do imóvel objeto da matrícula.

§ 3º. Havendo impugnação, o oficial de registro notificará o Poder Público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanístico ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada, podendo apresentar nova planta para fins da averbação da demarcação.

§ 4º. Persistindo a divergência, o oficial de registro promoverá a audiência de conciliação entre o impugnante e o Poder Público no prazo de 15 (quinze) dias; e, não havendo acordo, procederá na forma dos §§ 5º ao 7º do art. 991 deste Provimento, prosseguindo-se em relação à área não impugnada, para a qual o Poder Público deverá apresentar planta que a retrate.

§ 5º. Na matrícula aberta para a área objeto da demarcação urbanística e depois, nas matrículas abertas para cada parcela decorrente da regularização fundiária, deverão constar nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo ato, a expressão "proprietário não identificado"; e, sendo o caso, os nomes dos proprietários identificados, dispensando-se, nesse caso, os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 176 da Lei dos Registros Públicos; e

III - na hipótese de multiplicidade de proprietários, no preâmbulo da matrícula da unidade imobiliária resultante da regularização fundiária, deverá constar a advertência no campo destinado à indicação do proprietário "proprietários indicados na matrícula de origem", ao invés do disposto no inciso anterior.

CAPÍTULO X-A - DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO

[...]

Art. 1.018-L. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião apresentada por qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis promoverá a conciliação das partes, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 991 deste Provimento. (Art. 1.018-L acrescentado pelo Provimento nº 325, de 20 de maio de 2016)

§ 1º. Sendo infrutífera a conciliação mencionada no caput deste artigo, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. (§ 1º acrescentado pelo Provimento nº 325, de 20 de maio de 2016)

§ 2º. No caso da remessa de que trata o § 1º deste artigo, o oficial de registro de imóveis lavrará relatório, de ofício, para fins de controle interno e sem ônus ao interessado, do qual constarão todas as informações relevantes do procedimento, juntando cópia aos autos para conhecimento do juízo competente. (§ 2º acrescentado pelo Provimento nº 325, de 20 de maio de 2016) (Grifos acrescentados)

Assim, propõe-se a expedição de aviso (cuja sugestão de redação segue abaixo) aos Serviços Notariais e de Registro do Estado acerca do teor da decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000, de modo a informar a vedação à realização de conciliação/mediação pelos notários e registradores, nos moldes estabelecidos na decisão, bem como a suspensão da eficácia da autorização à realização da conciliação contida nos artigos 977, 991, 1.005 e 1.018-L do Código de Normas.

Cabe ressaltar, contudo, que a regularização fundiária urbana e rural foi objeto de recente alteração normativa trazida pela Medida Provisória nº 759/2016, que previa, entre outras alterações, a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos. Referida MP foi convertida na Lei Complementar nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017.

Nesse sentido, entende-se conveniente a instauração de procedimento próprio para análise da necessidade de alteração do Provimento nº 260/CGJ/2013 à luz das alterações promovidas pela nova lei complementar.

b) Pedido de Providências 0005163-92.2017.2.00.0000

Nesse procedimento, foi expedida determinação para manifestação das Corregedorias Estaduais sobre seu teor, bem como o envio de sugestões sobre a futura normativa a ser editada pelo CNJ.

No TJMG encontram-se vigentes as Portarias Conjuntas nº 516/PR/2016 e nº 655/PR/2017 (cópias anexas, docs. 0113159 e 0118449), sendo que a primeira "institui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau - CEJUS de 2º Grau, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais" e a segunda "institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG [...]".

Em que pese não disciplinarem a atuação dos delegatários dos serviços notariais e de registro como conciliadores/mediadores, há dispositivos contidos nessas normas supracitadas que entendemos pertinentes de adoção em futura normativa a ser editada, como a necessidade de comprovação da capacitação do mediador/conciliador (art. 4º da Portaria Conjunta nº 516/PR/2016), a

submissão à cláusula de confidencialidade (art. 7º da Portaria Conjunta nº 516/PR/2016), a possibilidade de remessa das composições lavradas ao juízo para homologação judicial (art. 10 da Portaria Conjunta nº 655/PR/2017) e a elaboração de relatório mensal de acompanhamento da produtividade (art. 17 da Portaria Conjunta nº 655/PR/2017).

Ademais, sugerimos a previsão de conciliação nos procedimento de usucapião extrajudicial, nos moldes do já citado artigo 1.018-I do Provimento nº 260/CGJ/2013, de eficácia suspensa em razão da decisão proferida nos autos da Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000. Aquele dispositivo assim assevera:

Art. 1.018-I. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião apresentada por qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis promoverá a conciliação das partes, observado, ao que couber, o disposto no § 4º do art. 991 deste Provimento. (Art. 1.018-I acrescentado pelo Provimento nº 325, de 20 de maio de 2016)

§ 1º. Sendo infrutífera a conciliação mencionada no caput deste artigo, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. (§ 1º acrescentado pelo Provimento nº 325, de 20 de maio de 2016)

§ 2º. No caso da remessa de que trata o § 1º deste artigo, o oficial de registro de imóveis lavrará relatório, de ofício, para fins de controle interno e sem ônus ao interessado, do qual constarão todas as informações relevantes do procedimento, juntando cópia aos autos para conhecimento do juízo competente. (§ 2º acrescentado pelo Provimento nº 325, de 20 de maio de 2016) (Grifos acrescentados)

Outrossim, relativamente aos demais artigos do Provimento nº 260/CGJ/2013 que versam sobre a conciliação, quais sejam, 977, 991 e 1.005, também de eficácia suspensa em razão da decisão proferida nos autos da Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000, conveniente a realização de estudo, nos moldes já sugeridos, para análise da viabilidade de autorização da realização de conciliação à luz da nova legislação vigente, o que, oportunamente, poderá ser objeto de sugestão de inclusão na normativa a ser editada pelo CNJ.

Por todo o exposto, sugere-se:

1. A expedição de aviso aos Serviços Notariais e de Registro do Estado acerca do teor da decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000, nos moldes sugeridos na minuta anexa, com a posterior comunicação ao CNJ sobre o cumprimento das providências por ele determinadas na Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000;
2. A instauração de procedimento próprio para análise das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 13.465/2017 e sua repercussão no Provimento nº 260/CGJ/2013 - Código de Normas;
3. O envio das sugestões contidas no item b do presente parecer para o CNJ, em resposta à determinação exarada nos autos do Pedido de Providências nº 0005163-92.2017.2.00.0000.

Este é o parecer que apresento a Vossa Senhoria, *sub censura*.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2017.

Juliana de Brito Souza Diniz

Técnica Judiciária/TJ 8518-3

MINUTA DE AVISO Nº /CGJ/2017

Devalga decisão da Corregedoria Nacional de Justiça acerca da vedação da realização de conciliação e/ou mediação pelos notários e registradores do Brasil.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000, que analisou a possibilidade de notários e registradores realizarem, no âmbito de suas atribuições e de forma voluntária, atividades de conciliação e/ou mediação;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 11/CN-CNJ-2017, que contém informações sobre a vedação da atividade de mediação/conciliação no âmbito dos serviços de notas e de registros;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou consignado no Processo nº 0050382-67.2017.8.13.0000,

AVISA a todos os magistrados, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, bem como a quem mais possa interessar, que *"enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, será vedada a realização de atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial"*, estando suspensa a eficácia das normas que autorizam a conciliação pelos notários e registradores, inclusive aquelas que disciplinam esse tema no Provimento nº 260/CGJ/2013.

AVISA, outrossim, que *"é possível que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros de CEPs), o que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por seu magistrado"*.

Local, Data.

Assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Brito Souza Diniz**, Técnico Judiciário, em 10/08/2017, às 12:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0111860 e o código CRC 96F473DB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Andar: T

**RELATÓRIO Nº 0146915 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
 PLAN/SEPLAN/GEINF/CORPROT**

Senhor Coordenador,

Favor indicar quais os documentos deste processo devem ser inseridos no procedimento que será instaurado para análise das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 13.465/2017.

Diogo José Diniz



Documento assinado eletronicamente por **Diogo José Diniz**, Oficial Judiciário, em 17/08/2017, às 13:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0146915** e o código CRC **DDC17951**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N.º 253 - Bairro Centro - CEP 30196-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Aduar.º N.º 906

MANIFESTAÇÃO

À CORPROT

Senhor Coordenador,

Em cumprimento à solicitação feita no Relatório CORPROT 0146915, informo que deve todos os documentos do presente procedimento devem ser incluídos no procedimento que será instaurado para análise das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 13.465/2017, com exceção do Relatório 3689, do citado Relatório 0146915 e desta manifestação.

À consideração de V. S.ª

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2017

Helder Alves Vespúcio Júnior

Coordenador - 7021-9
 COFIR



Documento assinado eletronicamente por Helder Alves Vespúcio Júnior, Coordenador, em 17/08/2017, às 15:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0147204 e o código CRC 6BB709A0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30196-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Andar: T

**CERTIDÃO Nº 0148853 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
 PLAN/SEPLAN/GEINF/CORPROT**

Certifico que, em cumprimento ao determinado no evento 0144865, foi criado o SET 0055402-39.2017.8.13.0000, para análise das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 1346/2017 e sua repercussão no Provimento nº 260/CGJ/2013 - Código de Normas.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo José Diniz**, Oficial Judiciário, em 18/08/2017, às 14:54, conforme art. 1º, § 2º, III, 'b)', da Lei 11.119/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0148853 e o código CRC A5B3015P.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N.º 253 - Bairro Centro - CEP 30196-070 - Belo Horizonte - MG - www.ting.jus.br
 Andar: 3 Sala: 306

PROMOÇÃO Nº 0149126 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./SEPLAN/GEINF

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2017.

Ao GACOR,

Senhor Chefe de Gabinete.

Encaminho para análise e aprovação o Aviso nº 37/CGJ/2017, que "avisa sobre a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a vedação da realização de conciliação e/ou mediação pelos notários e registradores do Brasil."

Respeitosamente,

Giovana Gonçalves Antunes Brito

Gerência de Normalização e Gestão da Informação - GEINF
 Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
 Telefones: 3237-1845/1881. E-mails: giovana@ting.jus.br / geinf@ting.jus.br

AVISO Nº 37/CGJ/2017

Aviso sobre a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a vedação da realização de conciliação e/ou mediação pelos notários e registradores do Brasil.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0005416-44.2016.2.00.0000, que analisou a possibilidade de notários e registradores realizarem atividades de conciliação e/ou mediação, conforme suas atribuições e de forma voluntária;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 11ACN-CNJ-2017, que contém informações sobre a vedação da atividade de mediação/conciliação pelos serviços de notaria e de registro;

CONSIDERANDO o Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que "codificou os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro";

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0050382-67.2017.8.13.0000;

AVISA aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais e a quem mais possa interessar que, "enquanto não houver ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a regulamentar a matéria, será vedada a realização de atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartoriais, no âmbito extrajudicial", estando suspensa a eficácia das normas que autorizam a conciliação pelos notários e registradores, inclusive aquelas que disciplinam tal tema no Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 260, de 18 de outubro de 2013.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2017.

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA

Corregedor-Geral de Justiça

Em 18 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Giovanna Gonçalves Antunes Brito, Gerente, em 18/08/2017, às 16:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0149126 e o código CRC: 85EA4E2A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N.º 253 - Bairro Centro - CEP 30196-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Anexo V Sala 905

PROMOÇÃO Nº 1072739 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/DIRCOR/GENOT

Processo nº 0050382-67.2017.8.13.0000

Excelentíssimas Senhoras Juizes Auxiliares da Corregedoria,

Nesta data procedo a reabertura dos presentes autos e prometo o feito para análise das providências a serem adotadas em razão da edição do Provimento nº 67/CNJ/2018, inclusive com relação aos nós da Tabela 7 do Aviso 25/CGJ/2018, nos autos do Processo SEI 0003736-62.2018.8.13.0000, no qual consta solicitação do RECVIL (evento 0584641), para reconsideração de orientações do Aviso 25/CGJ/2018.

À elevada e criteriosa deliberação de Vossas Excelências.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2018.

André Lúcio Saldanha

Gerente da GENOT

Em 16 de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por André Lúcio Saldanha, Gerente, em 16/08/2018, às 17:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "B", da Lei 11.197/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 1072739 e o código CRC 6B8388A7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 239 - Bairro Centro - CEP: 30196-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Andar: 5º - Sala: 104

PROCESSO : 00150382-67.2017.8.13.0000
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 NOTÁRIOS E REGISTRADOS DO BRASIL

INTERESSADO : RICARDO RAGE FERRO
 JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
 REGISTRO - DR. JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO :

**DESPACHO Nº 1114140 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
 PLAN/DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA**

Autos nº: 0050382-67.2017.8.13.0000

Vistos etc.

Verificou-se que foi editado Provimento nº 67, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Dessa forma, impõe-se que o feito seja enviado à GENOT para que:

a) manifeste sobre a regulamentação estabelecida pelo Provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, notadamente acerca da necessidade de republicação da Tabela nº 8, do Aviso 25/CGJ/2018 e inserção dos respectivos Códigos de Tributação para os atos tratados no referido Provimento nº 67, abarcando, inclusive, a necessidade de envio dos autos à 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante do comando contido no art. 5º, do Provimento nº 67/CNJ, que determina a atuação do CEJUSC e NUPEMEC; e

b) diligencie para que seja expedido novo aviso revogando o Aviso nº 37/CGJ/2017, haja vista a perda do seu objeto, diante da publicação do Provimento nº 67, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2018.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira**, Juiz Auxiliar da Corregedoria, em 28/08/2018, às 17:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.rjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1114140** e o código CRC **21823382**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 215 - Bairro Centro - CEP 30196-170 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Andar 9º Sala 905

PARECER N° 3056 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/DIRCOR/GENOT

Processo n° 0050382-67.2017.8.13.0000

Processo Administrativo Extrajudicial

EMENTA: Corregedoria Nacional de Justiça - Provimento n° 67/CNJ/2018- Procedimentos de Conciliação e de Mediação nos Serviços Notariais e de Registro do Brasil.

Senhor Gerente,

Em primeira análise, nota-se que os presentes autos versavam sobre o conteúdo do Ofício-Circular n° 11/CN-CNJ-2017 (evento 0094434), no qual trazia em seu bojo a determinação de que fosse proibida a realização de conciliação/mediação pelos notários e registradores do Brasil até que tal atividade fosse normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça, ressalvada a atuação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sob a supervisão de um magistrado.

Diante de tal cenário, a Corregedoria-Geral de Justiça expediu o Aviso n° 37 (evento 0153001), disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico - DJe de 22/8/2017 e publicado em 23/8/2017, em que "*avisa aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais e a quem trata coisa interessar que, enquanto não houver ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a regulamentar a matéria, será vedada a realização de atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias, no âmbito extrajudicial, estando suspensa a eficácia das normas que autorizam a conciliação pelos notários e registradores, inclusive aquelas que disciplinam tal tema no Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça n° 260, de 18 de outubro de 2013.*" (G.A.)

Em 26 de março de 2018, foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça o Provimento n° 67/CNJ/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, o que deu ensejo ao prosseguimento destes autos, conforme evento 1072739.

Diante disso, com o advento da regulamentação dos procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil pelo CNJ, mister se faz a revisão da Tabela 8 do Aviso 25/CGJ/2018, bem como o implemento dos Códigos de Tributação, referentes ao novo ato contido no Provimento n° 67/CNJ/2018.

POR TODO O EXPOSTO, em cumprimento ao r. Despacho de evento 1114140, segue o presente Parecer que, caso aprovado, **sugere-se** sejam os autos:

a) remetidos à Coordenação de Registros Funcionais e de Sistemas dos Serviços Notariais e de Registro – COREF, tendo em vista a especificidade da demanda, para análise da Tabela 8 do Aviso 25/CGJ/2018 e possíveis inserções dos Códigos de Tributação, a fim de viabilizar a efetividade do mencionado Provimento na jurisdição deste Estado.

b) remetidos para apreciação da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante do comando contido no art. 5º, do Provimento nº 67/CNJ/2018, em que determina a atuação do CEJUSC e NUPEMEC, de modo a contribuir para o aprimoramento das atividades cartoriais.

Outrossim, com a devida vênia, **sugere-se**, ainda, a remessa dos autos à GEINF para que seja expedido novo Aviso, nos moldes sugeridos na minuta anexa, revogando o Aviso nº 37/CGJ/2017, haja vista a perda do seu objeto, diante da publicação do Provimento nº 67, do Conselho Nacional de Justiça.

Esta é a manifestação que, *sub censura*, submete-se à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2018.

Karine Bissiatte Monteiro

Técnica Judiciária

TJ0088500

MINUTA DE AVISO Nº /CGJ/2018

Aviso sobre a revogação do AVISO nº 37/CGJ/2017, disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico - DJe de 22/8/2017, tendo por base os autos do Processo SÊI nº 0050382-67.2017.8.13.0000 e edição do Provimento nº 67/CNJ/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de

julho de 2012;

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000, que analisou a possibilidade de notários e registradores realizarem, no âmbito de suas atribuições e de forma voluntária, atividades de conciliação e/ou mediação;

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 67/CNJ/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil,

CONSIDERANDO, por fim, o que restou consignado no Processo nº 0050382-67.2017.8.13.0000,

AVISA a todos os magistrados, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, bem como a quem mais possa interessar, que, com base nos autos do Processo SEI nº 0050382-67.2017.8.13.0000 e edição do Provimento nº 67/CNJ/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, **fica revogado o AVISO nº 37/CGJ/2017**, disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico - DJe de 22/8/2017 e publicado em 23/8/2017, em que vedava a realização de conciliação e/ou mediação pelos notários e registradores do Brasil,

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2018.

Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Karine Bislatte Monteiro, Técnico Judiciário, em 13/09/2018, às 15:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 1151553 e o código CRC 52081551.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N.º 215 - Bairro Centro - CEP: 30190-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Andar 9º Sala 905

PROMOÇÃO Nº 1167882 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo nº 0050382-67.2017.8.13.0000

Excelentíssima Senhora Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe manifestação (1151553) da lavra da servidora Karine Bissoluz Monteiro, sobre a questão enfocada nestes autos.

À apreciação superior e criteriosa deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2018.

André Lúcio Saldanha
 Gerente da GENOT



Documento assinado eletronicamente por André Lúcio Saldanha, Gerente, em 14/09/2018, às 07:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "B", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 1167882 e o código CRC 4C731D34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 239 - Bairro Centro - CEP: 30190-921 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Fone: 51 3441-0100

DECISÃO N° 6065

Autos nº: 0050382-67.2017.8.13.0000

Visas etc.

Aprova Parecer nº 305h (1151553) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se conforme ali sugerido.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2018.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira**, Juiz Auxiliar da Corregedoria, em 17/09/2018, às 15:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 1175891 e o código CRC EA9520D4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N.º 215 - Bairro Centro - CEP 30190-170 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Avenida V. Sábe 995

MANIFESTAÇÃO

Senhor Gerente,

Nos termos da decisão 1175891, que acolheu o Parecer nº 3056 (1151553), foi determinado o envio dos autos a esta Coordenação *para análise da Tabela 8 do Aviso 25/CGJ/2018 e possíveis inserções dos Códigos de Tributação, a fim de viabilizar a efetividade do mencionado Provimento na jurisdição deste Estado*.

Compete à COREP operacionalizar o funcionamento e promover o aprimoramento dos sistemas informatizados dos serviços notariais e de registro mantidos no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça. No exercício dessa atribuição, passo a fazer as considerações necessárias ao efetivo cumprimento da decisão.

A Tabela 8 constante do anexo II do Aviso 25/CGJ/2018 trata dos atos comuns a notários e registradores. O cerne da questão refere-se aos itens 10 e 11 da referida tabela, respectivamente, unidade de conciliação e mediação.

No momento da edição do ato pela Corregedoria-Geral de Justiça emendou-se que tais dispositivos não tinham eficácia, tendo em vista sua suspensão pelo Conselho Nacional de Justiça, constante decisão proferida no Processo nº 0003416-44.2016.2.00.0000, vez que não havia regulamentação acerca dos procedimentos a serem observados no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Falta a existência de regulamentação, os códigos fiscais desses atos não foram divulgados nem disponibilizados no SISNOR ou mesmo incluídos na tabela da *lei vigente*, termo utilizado pelo sistema para a funcionalidade que permite definir o valor dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária aplicáveis, bem como para a parametrização da composição das informações específicas de determinado ato, exigidas no momento da selagem eletrônica.

A parametrização é procedimento prévio à inclusão de qualquer ato na tabela do sistema e consiste na definição do grupo de dados necessários para identificação do ato praticado e sua vinculação ao respectivo Selo de Fiscalização Eletrônica, que varia conforme a especialidade da serventia, o conteúdo, o livro utilizado, a forma de cobrança, entre outras especificidades de cada ato constante da Tabela de Emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária vigente no momento de sua prática e, ao final, na elaboração de manual técnico com todas as informações e orientações pertinentes. Necessário, portanto, conhecer e entender as normas aplicáveis e o procedimento a ser observado pelos serventês. A falta de regulamentação torna inviável a correta parametrização dos atos o que, consequentemente, impede sua inserção na tabela da *lei vigente*.

Agora, tendo em vista a edição do Provimento nº 67/CNJ/2018, que *dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil*, a prática desses atos passou a ser permitida, o que impõe sua inserção, com seus respectivos códigos fiscais, na tabela 20183, a ser criada no SISNOR.

Entretanto, esta Coordenação precisa, antes de mais nada, realizar a parametrização dos atos, o que exige análise mais aprofundada dos norms aplicáveis, com a indicação das diretrizes a serem observadas para a composição dos atos, pois é indispensável saber se haverá atos acessórios específicos, se o selo utilizado para o ato poderá ser selo de consulta ou se deverá sempre ser agrupado a outro ato

definido como principal, o tipo do ato (escritura, ata ou outro documento), o tipo de livro, o tipo de escrituração etc.

Pelo exposto, ante a necessidade de análise da norma, sugere-se, ainda, prévia da manifestação da GENOT.

Respeitosamente,

Cristiane de Araujo Mendes

Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane de Araujo Mendes, Coordenador**, em 21/09/2018, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.119/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.rjmg.uz.br/autenticidade> informando o código verificador **1185791** e o código CRC **ACA96452**.

OFÍCIO CONJUNTO Nº 01/2018

Exmo. Desembargador Corregedor da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Dr. José Geraldo Salifanha da Fonseca.

ASSUNTO: Sugestão de provimento para regulamentação da prestação de serviços de Mediação e Conciliação pelas Serventias Extrajudiciais de Minas Gerais



As Instituições abaixo assinadas vêm, respeitosamente, perante essa Corregedoria, apresentar sugestão de redação para Provimento que regulamente as atividades de Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais de Minas Gerais, conforme autorizado no art. 42 da Lei 13.140, de 26.06.2015 e no Provimento 67, de 26.03.2018, do Conselho Nacional de Justiça.

O texto ora apresentado é o resultado final do trabalho feito por uma comissão formada por representantes das diretorias de cada uma das entidades signatárias e teve por objetivos principais uniformizar procedimentos referentes à formação técnica dos profissionais das serventias extrajudiciais, bem como criar normas claras que respeitem a divisão de competência territorial e de atribuição de cada serventia, conforme previsto nas leis 6.015/73, 8.935/95, 9.492/97 e legislação correlata.

Os cartórios do Estado de Minas Gerais possuem representantes em todos os municípios do estado. O presente trabalho trata-se de compilado feito em conjunto e aprovado pelos representantes de classe das especialidades signatárias. Com sua apresentação ao TIMG e aprovação por essa Casa Correcional, ler-se-á texto que facilite a compreensão e interpretação das normas, possibilitando a imediata colaboração entre as Serventias Extrajudiciais de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que tange ao acesso aos serviços de mediação e conciliação, conforme recomendação 28/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Resalta-se a discordância do Instituto de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - IRTDPI, exclusivamente quanto ao art. 12, § 3º da minuta. As demais entidades signatárias entendem que tal dispositivo resguarde a competência privativa do Cartório de Protaxto para cobranças, prevista na Lei 9.492/97, enquanto o IRTDPI defende poder atuar nas notificações de dívidas líquidas, certas e exigíveis. O texto apresentado espelha o ponto de vista das demais entidades signatárias.

Essa comissão se coloca à disposição do TIMG para esclarecimentos e aprofundamento dos resultados apresentados.

SEI - 50312 - 67. 2017
55402 - 31. 2017
60106 - 61. 2018
Cofre -


[Handwritten signatures and initials]
Maurício Santos Lima
Corregedor de Justiça

Atenciosamente,

Belo Horizonte 28 de setembro de 2018.



 Representantes do RECVIL
 José Augusto Silveira e Antônio Maximiliano Santos Lima


Representante do SINOREG-MG
 Maurício Leonardo


 Representante da SERJUS / ANOREG/MG
 José Celso Ribeiro Vilela de Oliveira

Representante do COLÉGIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE MINAS GERAIS
 Leticia Franco Maculan Assumpção


 Representante do CNB/MG
 Eduardo Galvão Pereira


 Representante do CORI/MG
 Fernando Pereira do Nascimento


 Representante do IEPTB/MG
 Raquel Duarte Garcia

Representante do IETDPJ/MG
 Julia Botelho Vidigal

PROVIMENTO Nº , DE __ DE ____ DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro no Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o previsto no inciso XIV do art. 30, combinado com o art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que prevê que o juízo competente expedirá normas técnicas complementares aos notários e registradores;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ/MG zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com qualidade satisfatória e de modo eficiente, bem como estabelecer medidas para o aprimoramento e a modernização de sua prestação, e fim de proporcionar maior segurança no atendimento aos usuários;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, pelo Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 28, de 17 de agosto de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores para a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CISCOS;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação pelos serviços notariais e registrais a conciliação e a mediação de conflitos;

PROVÊ:

Art. 1º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.140/2015, bem como na Resolução nº 125 do CNJ.

Parágrafo único: O notário ou registrador definirão se a situação jurídica que os interessados pretendem ver resolvida se enquadra como conciliação ou mediação.

Art. 2º A Corregedoria-Geral de Justiça manterá em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de

mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

Art. 3º Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado pelo próprio delegatário, bem como por no máximo cinco escreventes habilitados, sob supervisão do delegatário, podendo designar mediador 'ad hoc', com a devida formação.

Art. 4º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro. Na inexistência de CEJUSC a fiscalização será realizada pelo Juiz Diretor do Foro.

§1º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Mediação de Conflito – NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

§3º As entidades de classe dos notários e registradores poderão criar órgão fiscalizador próprio, com vistas a promover cursos de formação, credenciar os respectivos serviços habilitados, de acordo com normas a serem definidas em estatuto próprio, sem prejuízo da competência de fiscalização do Poder Judiciário.

Art. 5º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução nº 125/2010 do CNJ, com a redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016.

§1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016.

§2º Poderão frequentar o curso e atuar como mediador e conciliador o titular, substitutos e escreventes indicados pelo notário ou registrador, sendo desnecessária, neste caso, a graduação em curso superior.

§3º O Tribunal de Justiça poderá credenciar associações, escolas e instituições vinculadas aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM nº 6/2016.

§4º O curso acima mencionado poderá ser realizado de forma semipresencial desde que tenha o mínimo de 10 (dez) horas presenciais, quando serão desenvolvidos trabalhos simulados e exercícios.

§5º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEME¹ as que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§6º O curso a que se refere o parágrafo anterior será de 08 (oito) horas de duração, podendo ser *on line*, tendo em seu conteúdo programático as inovações decorridas nos dois anos de interregno entre a formação e a atualização e será ministrado por instituição credenciada conforme especificado no § 1º deste artigo.

§7º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste Provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento, nos termos do parágrafo anterior (art. 12, §1º, da Resolução nº 125/2010 do CNJ), na forma dos §§5º e 6º.

§8º Para a conclusão do módulo prático contido na capacitação do conciliador ou mediador, as entidades mencionadas no §1º deste artigo poderão realizar Termo de Parceria com o Juiz Diretor do Foro da Comarca do Interior, sem custo para as partes, visando a participação do aluno nos procedimentos de mediação e conciliação.

Art. 6º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei nº 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ).

Art. 7º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei nº 13.140/2015.

§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações pertinentes ao fisco e à administração tributária.

§4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

§5º A publicidade do Termo de Conciliação ou Mediação segue a mesma regra do segredo de justiça prevista para as ações judiciais, devendo constar no respectivo termo a opção das partes, nos demais casos.

Art. 8º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, §§1, 172 e 173, todos do CPC, e arts. 5º a 8º da Lei nº 13.140/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único: Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Seção II

Das Partes

Art. 9º Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 10 As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Seção III

Do Objeto

Art. 11 Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado devidamente às partes.

Seção IV

Do Requerimento e da Competência

Art. 12 A mediação ou conciliação deverá ser proposta na Comarca de domicílio do devedor, no domicílio de situação do bem, ou subsidiariamente no domicílio de uma das partes envolvidas, e requerida diretamente ao cartório com atribuições para a questão submetida à conciliação ou mediação, nos termos das Leis nº 8.935/84 e nº 6.015/73 e Lei 9.492/97.

§ 1º Caso o cartório com atribuição para conciliar ou mediar a questão na Comarca não esteja habilitado para a prestação do serviço, poderão as partes optar por outro cartório na mesma Comarca.

§ 2º Caso não haja na Comarca nenhuma serventia habilitada, poderão as partes optar por cartório com atribuição em qualquer Comarca do Estado de Minas Gerais, cabendo ao Tabelião ou Registrador, neste caso, certificar-se da ausência de serventia autorizadas nas comarcas elencadas no *caput* e no §1º, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. Quando houver cobrança de dívidas líquidas, certas e exigíveis a competência será dos cartórios de Protesto, nos casos da Lei 9.492/97, ou Registro de Imóveis, nos casos da Lei 9.514/97 e Lei 4.591/64.

Art. 13 São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e contato;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§1º Para os fins do *caput* deste artigo, os serviços notariais e de registro disponibilizarão aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão, conforme modelo anexo.

§2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 14 Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 13 deste Provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 15 No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes à mediação ou conciliação.

Art. 16 A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e mediação, conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 17 Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§1º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 18 A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 19 O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Seção V

Das Sessões

Art. 20 Os serviços notariais e de registro, que se habilitarem para prestar os serviços de conciliação e de mediação, realizarão as sessões no horário de atendimento ao público.

§1º Mediante solicitação dos interessados, e a critério do notário e registrador, os serviços poderão ser prestados fora do horário normal de atendimento.

§2º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§3º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de no menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§4º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

§5º Os serviços serão prestados nas dependências das sedes dos cartórios ou em espaços conveniados entre as serventias e as entidades de classe dos notários e registradores ou entes públicos.

§6º As sessões de conciliação e mediação serão previamente agendadas.

§7º O procedimento de conciliação abrangerá apenas uma sessão de até 60 (sessenta) minutos.

§8º O procedimento de mediação abrangerá até 4 (quatro) sessões com limite total de até 4 (quatro) horas.

Art. 21 Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Art. 22 A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Parágrafo único. Após uma sessão de conciliação ou a quarta sessão de mediação será considerado encerrado o procedimento, devendo, para novas sessões, haver nova cobrança.

Art. 23 O pedido será arquivado, independentemente de ausência da parte ou do não comparecimento do requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 Em caso de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, ou ainda, na hipótese de não obtenção do acordo, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Seção VI

Dos Livros

Art. 25 Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, conforme previsto no Provimento CGJ/260/2013.

§2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II – a data da apresentação do requerimento;
- III – o nome do requerente;
- IV – a natureza da mediação.

§3º Os cartórios poderão criar sistemas informatizados centralizados, com dados para consulta, localização de atos e emissão de certidões, quando não submetidos ao sigilo de justiça, similar ao usado para o processo judicial eletrônico, podendo haver convênios com o Poder Judiciário para fazer uso do sistema.

§4º Mediante Termo de Cooperação próprio poderão as entidades dos serviços notariais e registrais realizar convênios com o Poder Judiciário para realizar as audiências de conciliações obrigatórias previstas no Código de Processo Civil.

Art. 26 Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas no Provimento 260/CGJ/2013.

§1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§2º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§3º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§4º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§5º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 27 O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitida o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§3º O livro eletrônico, inclusive protocolo, somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 28 Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 29 As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para ulatimação do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 30 O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 31 O livro é qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 32 Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores, salvo nos casos de sigilo nos termos da lei.

Art. 33 Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 34 Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Seção VII

Dos Emolumentos

Art. 35 Os emolumentos referentes à conciliação ou mediação são aqueles previstos na Tabela 08, anexa a Lei Estadual nº 15.424/2014.

§1º A cobrança pelo procedimento de conciliação ou mediação observará, respectivamente, o tempo e o prazo descritos nos §§7º e 8º do art. 21 deste Provimento.

§2º O interessado fará o depósito prévio do valor, nos termos do §2º do art. 18 deste Provimento, sendo que, para fins de recolhimento da taxa de fiscalização judiciária, a conciliação ou mediação será considerada efetivada da data da lavratura do termo ou do encerramento do procedimento.

Art. 36 É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Art. 37 Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título de emolumentos será restituído ao requerente, considerando-se verba meramente indenizatória os 25% (vinte e cinco por cento) retidos.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 38 Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão 10% (dez por cento) das sessões de conciliação e de mediação de forma não remuneradas para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 39 Nos documentos expedidos por notários e registradores, a eventual previsão de cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial deve ser objeto de destaque, mantendo-se em arquivo o requerimento específico para que a preveja em contrato, devidamente assinado pelos requerentes, sendo vedada a cobrança de emolumentos para o arquivamento e reconhecimento de firma dos signatários.

Art. 40 Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 41 Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJMinas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

À

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Dr. José Geraldo Saldanha da Fonseca



**Referência: REQUER A JUNTADA AO OFÍCIO PROTOCOLIZADO
PELAS ENTIDADES REPRESENTANTES DE CLASSE DOS NOTÁRIOS
E REGISTRADORES, PROTOCOLIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE
2011.**

Excelentíssimo Desembargador Corregedor,

O IRTDPJMINAS, Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais, por sua presidente, JÚLIA BOTELHO VIDIGAL, vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar-se relativamente à minuta de provimento apresentada por outras entidades representativas de especialidades notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, para, por fim, requerer o que se segue:

I. Histórico

Desde maio deste ano, representantes de segmentos notariais e de registro do Estado de Minas Gerais reuniram-se, em diversas oportunidades, para elaborar uma minuta de provimento para regulamentação do exercício das atividades de conciliação e mediação a serem exercidas pelos Serviços Notariais e Registrais deste Estado.

Tais reuniões, conduzidas com empenho e dedicação por todos os envolvidos, visaram ofertar a essa d. Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais uma modesta contribuição ao vosso judicioso trabalho de regulamentação da matéria.

E, deste esforço colaborativo, surgiu um trabalho sério e fruto do conhecimento compartilhado e respeito mútuo às especialidades envolvidas.

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-069

Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br/>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJMinas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

Contudo, especificamente a redação do artigo 12 não alcançou o consenso esperado entre as especialidades, sendo que este Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas discordou, veementemente, do texto sugerido, por entender que suas atribuições, legalmente conferidas, foram desrespeitadas.

Conscientes do valor e da qualidade do trabalho dessa d. Casa Corregedora, vimos apresentar a V.Exa. enfáticas desculpas por não termos logrado êxito em resolver consensualmente a questão junto aos representantes das demais especialidades. Realizaram-se reuniões, produziram-se apelos à reapreciação da análise jurídica empregada, realizaram-se ligações; enviaram-se mensagens: tudo, em busca de consenso e harmonia; mas, infelizmente, nossos apelos foram em vão.

Neste sentido, vimos, respeitosamente, apresentar a V.Exa. a matéria controvertida para a devida apreciação.

2. Da Competência legalmente estabelecida à mediação no âmbito extrajudicial

A Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação e autocomposição e, em seu art. 42, trata especialmente da possibilidade de as serventias extrajudiciais o fazerem. Confira-se:

"Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências." (grifamos)

Em razão do supracitado artigo, sobreveio à citada lei o Provimento 67/2016 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça o qual, em seu artigo 13, dispõe que:

"Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015)." (grifamos)

Ambos os textos mencionam que a atuação do serviço extrajudicial será no âmbito de suas competências. A palavra competência é utilizada, no âmbito

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-069

Belo Horizonte - MG

Telefones: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br/>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do
Minas Gerais - IRTDPJMinas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

judicial, para determinar a circunscrição judiciária, na qual o magistrado exercerá seu *mister*.

Contudo, há ainda uma segunda interpretação sobre o termo competência que conduziria a uma distribuição por atribuição da serventia, mas não por competência territorial. Neste sentido, a expressão “respectivas competências” significaria uma competência material.

Superada a primeira discussão, por se tratar de serviço novo para o segmento, o qual não exige *expertise* na área notarial ou registral, já que é feito pelo CESUSC e, muitas vezes, por não bacharéis em Direito, todos concordaram que seria observada a competência territorial e chegou-se ao seguinte texto:

Do Requerimento e da Competência

Art. 12. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências, nos termos do art. 42 da Lei n. 13.140/2015.

§1º: A competência referida no caput é a territorial, sendo que a escolha do serviço notarial ou registral habilitado para a conciliação ou mediação será definida pelo domicílio de qualquer dos interessados ou pelo local de situação do bem ou objeto do negócio jurídico.

§2º: Na ausência de serviço notarial ou registral habilitado para fazer a conciliação ou mediação, os interessados poderão escolher qualquer serventia extrajudicial habilitada no Estado de Minas Gerais.

Após ser compartilhado este texto, as diretorias do CORI – MG e do IEPTB-MG reuniram-se e decidiram não só mudar o entendimento quanto ao termo “competência”, passando a entendê-lo como a se referir também às atribuições das especialidades cartorárias (competência material), como sugerir exceções em que a conciliação e mediação seriam restritas aos Registradores de Imóveis e tabeliães de Protesto, respectivamente. Foi quando propuseram a seguinte redação:

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro – CEP 30.140-069

Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br/>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJ Minas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

Do Requerimento e da Competência

Art. 12 A mediação ou conciliação deverá ser proposta na Comarca de domicílio do devedor, no domicílio de situação do bem, ou subsidiariamente no domicílio de uma das partes envolvidas, e requerida diretamente ao cartório com atribuições para a questão submetida à conciliação ou mediação, nos termos das Leis nº 8.935/84 e nº 6.015/73 e Lei 9.492/97.

§ 1º Caso o cartório com atribuição para conciliar ou mediar a questão na Comarca não esteja habilitado para a prestação do serviço, poderão as partes optar por outro cartório na mesma Comarca.

§ 2º Caso não haja na Comarca nenhuma serventia habilitada, poderão as partes optar por cartório com atribuição em qualquer Comarca do Estado de Minas Gerais, cabendo ao Tabelião ou Registrador, neste caso, certificar-se da ausência de serventias autorizadas nas comarcas elencadas no caput e no § 1º, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º Quando houver cobrança de dívidas a competência será dos cartórios de Protesto, nos casos da Lei 9.492/97, ou Registro de Imóveis, nos casos da Lei 9.514/97 e Lei 4.591/64.

E, assim, ao fim das discussões entre as especialidades, prevaleceu a tese de que a expressão "respectivas competências" importaria numa limitação tanto territorial quanto material.

E neste ponto desejamos expressar que a classe de RTDPJ não concorda com esse entendimento, porque lhe parece que, com a extensão da atribuição de dirimir conflitos via conciliação e mediação ao extrajudicial, a intenção do Poder Judiciário foi a de ampliar a rede e oferecer facilidades ao usuário, e não a de exigir que o mesmo tenha que fazer distinção quanto à matéria ao buscar por um serviço de conciliação ou mediação. Ademais, sendo assim, ocorrerá, não raro, situações em que o cliente irá em um cartório próximo para requerer a conciliação e, chegando lá, tenha que se dirigir a outro, por não ser aquele o "competente".

Neste sentido, caso esta d. Casa Corregedora entenda que a limitação legal é apenas territorial, a nova redação proposta para o art. 12 da minuta em análise estará integralmente prejudicada; sem embargo, havendo entendimento pela limitação territorial e material, é especialmente importante a análise do parágrafo

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-069

Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJMinas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

3º da nova redação dada ao artigo 12, para que se aclarem as efetivas limitações materiais de cada especialidade.

Assim sendo, passamos a analisar o §3º. do art. 12 da minuta sob exame, onde estão centradas as divergências entre as especialidades.

3. Da competência material à realização da mediação e conciliação.

Como dito anteriormente, a minuta em apreço acabou por extrair da lei a existência de limitação territorial e material à atuação das serventias extrajudiciais no âmbito da realização de mediações e conciliações.

Consta do §3º do art.12 da minuta em análise:

§ 3º. Quando houver cobrança de dívidas a competência será dos cartórios de Protesto, nos casos da Lei 9.492/97, ou Registro de Imóveis, nos casos da Lei 9.514/97 e Lei 4.591/64.

O citado dispositivo estabelece que, independentemente da atribuição notarial ou registral, “quando houver cobrança de dívidas” a competência seria exclusiva do Tabelionato de Protesto. E, neste ponto, é de suma importância ressaltar que não se exigiu sequer que se tratasse de dívida protestada, o que, é bem verdade, ainda não seria de molde a justificar a reserva de mercado estabelecida, considerando-se que a questão poderia ter origem em contrato cuja lavratura ou registro poderia ser da atribuição de outra especialidade extrajudicial. Não faz sentido atrelar competência para realizar mediação ou conciliação exclusivamente em razão de se tratar de cobrança de dívida, porque estas em si não espelham a causa original que lhes deu origem, onde, na maioria das vezes está o motivo da discórdia, sem falar que a quase totalidade das dissensões acabam resultando em dívidas a serem cobradas.

Diante disso, o IRTDPJMinas, antes de mais nada, reiterou que retomássemos ao texto do CNJ, vez que qualquer forma de distinção ou reserva de mercado geraria conflitos de competência. No entanto, em face da recusa dos colegas, o IRTDPJMinas apresentou uma nova redação objetivando preservar a competência dos cartórios de RTD. Mas, antes de apresentar a nova redação que propusemos, faremos uma breve digressão sobre a competência dos cartórios de RTD.

4. Competência do Ofício de Registro de Títulos e Documentos

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro – CEP 30.140-069

Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br/>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJ Minas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

A competência do Office de Registro de Títulos e Documentos encontra-se presente na Lei Federal nº. 6.015/73, assim como na legislação esparsa, e é a de registrar títulos e documentos, conforme já se deduz da denominação da especialidade.

Na Lei de Registros Públicos são elencadas inúmeras hipóteses em que um documento deve ser levado a registro no Office de Títulos e Documentos, conforme consta dos artigos 127 e 129 da referida norma.

A especialidade também detém a competência para o registro "facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação", inciso VII do art. 127 da LRP; para "a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro office", parágrafo único do art. 127; cessão de direito e de crédito, item 9º. do art. 129 da LRP, art. 221 do Código Civil, art. 50 da Lei Federal n. 9.610/98 e art. 28-A da Lei Federal n. 8.987/95; contrato de alienação fiduciária de bens móveis, §1º. do art. 1.361 do C.C.; penhor comum, art. 1.432 do C.C.; penhor de direito, art. 1.452 do C.C.; penhor de veículos, art. 1.462 do C.C.; registro do contrato de locação de bens móveis para validade da Cláusula de vigência, art. 576 do C.C.; consórcio simplificado de produtores rurais, art. 25-A da Lei 8.212/91; investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas, §3º. do art. 20 do Dec.-Lei nº 1.598/77; comissão de Representantes de Adquirentes em edificação em condomínio por empreitada, §1º. do art. 50 da Lei nº 4.591/1964; além de outros previstos na legislação esparsa.

Além destes, está no rol dos documentos registráveis no Office de Títulos as "notificações", conforme nomenclatura dada pela própria Lei Federal n. 6.015/73, as quais nada mais são que um registro ou averbação como quaisquer outros, aos quais o interessado agrega o pedido para uma comunicação ativa do conteúdo registrado/averbado às pessoas por ele indicadas.

O Oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial." (art. 160 da LRP).

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-060

Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJ Minas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

Assim, note-se que, exceto quando for exigida a intervenção judicial, não há restrição quanto ao conteúdo que poderá ser objeto de pedido de comunicação ativa (notificação), o qual, por isso mesmo, pode ser relativo a qualquer temática de interesse de quem promova o registro ou a averbação, **inclusive e especialmente aquelas que, nos casos cabíveis, sejam relativas à constituição em mora do destinatário**, conforme art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a redação que lhe deu a Lei 13014/2014, e, em especial, o artigo 397 do CCB:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. (grifamos)

Destarte, a notificação extrajudicial pode ter por objetivo simplesmente comunicar um atraso de pagamento ou solicitar o seu cumprimento, com ou sem indicação dos meios pelos quais o destinatário poderá fazê-lo. E em qualquer caso, a dívida pode estar lastreada em títulos ou documentos de quaisquer naturezas, “líquidas, certas e exigíveis” ou não.

Neste sentido é a unânime e massiva Jurisprudência pátria: a constituição em mora do devedor pode ser feita pela forma que o credor escolher, bastando que para tal se comprove a sua efetiva ciência. Aqui pedimos vênias para juntar acórdãos em arquivo anexo (doc. 1), pois são efetivamente **milhares de acórdãos** desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses mesmos acórdãos constata-se expressamente que tais conteúdos podem ser levados ao conhecimento dos destinatários até mesmo por simples envio de correspondência ou, caso a parte opte, por notificação extrajudicial, a qual goza de presunção de veracidade e não acarreta os drásticos efeitos do protesto, quando este é cabível, já que nem toda dívida pode ser protestada.

É inequívoco que a anunciação à praça relativa à ocorrência de inadimplência (protesto) pode infligir ao devedor efeitos deletérios à sua honra, imagem e crédito. Assim, não é possível recusar ao credor, que, inclusive por prudência e para evitar eventuais demandas por perdas e danos, tenha o direito de optar por forma de cobrança menos gravosa, que preserve a harmonia entre as partes e o crédito do devedor “na praça”, até mesmo para que este não entre em colapso, talvez até em falência, em seu próprio prejuízo, porque poderá ficar sem receber o que lhe é devido.

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-069

Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjmg.com.br/>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJMinas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

Aqui é essencial que se reconheça aos interessados o direito de optar livremente pelos meios que julguem mais adequados e convenientes para buscar resolver suas demandas e receber seus créditos, o que é questão de direito de natureza exclusivamente privada, sejam as dívidas líquidas, certas e exigíveis ou não, reitera-se.

5. Redação proposta pelo IRTDPJMinas

Após a breve digressão realizada no tópico anterior, apresenta-se a redação proposta pelo IRTDPJMinas ao referido § 3º, do artigo 12 da minuta em apreço, no intuito de preservar a competência das serventias da especialidade de RTD:

§ 3º. Quando houver cobrança de dívidas, a competência será dos cartórios de Protesto, de Registro de Títulos e Documentos, e do Registro de Imóveis, nos casos das Leis 9.514/97 e 4.591/64.

Note-se que a classe de RTD não quer excluir, desejando, tão somente, resguardar seu direito em razão da sua competência legal, contudo, a referida redação foi rejeitada pelos colegas e, ato contínuo, o IRTDPJMinas sugeriu-lhes outra redação:

§ 3º. Quando houver cobrança de dívidas a competência será dos cartórios de Protesto, nos casos da Lei 9.492/97, ou Registro de Imóveis, nos casos da Lei 9.514/97 e Lei 4.591/64, ou dos cartórios de Registro de Títulos e Documentos, quando oriundas de títulos, documentos ou notificações extrajudiciais, nos termos do que preveem os artigos 397, do Código Civil Brasileiro, e 160 da Lei dos Registros Públicos." (destacamos)

Mas os esforços deste Instituto em evidenciar a clara competência dos Ofícios de Títulos e Documentos para registrar contratos diversos, conforme previsão legal, bem como para proceder notificações extrajudiciais foram infrutíferos: a redação foi rejeitada; argumentos jurídicos, desprezados; a lei, ignorada; a jurisprudência não valorada: tudo se tentou, em vão.

Por fim, a palavra deste Instituto foi sufocada: anunciou-se que a redação impugnada pelo IRTDPJMinas seria apresentada sem sua anuência. E, por telefone, obtivemos uma singela leitura do que seria a ata da reunião derradeira: um texto

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-069

Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br/>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJ Minas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

que desconsiderava a redação proposta por este Instituto; ignorava todos os argumentos jurídicos apresentados; distorcia o real motivo do dissenso.

Mas há dissenso e precisamos dizê-lo: o que se pretende é que, se a questão controversa envolver a **cobrança de qualquer dívida**, tão somente por esta razão, imposto estará que a conciliação ou mediação deva ser em tabelionato de protesto, excetuados apenas os casos em que as dívidas sejam relativas a transações envolvendo imóveis. Ignora-se a competência de outras serventias extrajudiciais; desrespeita-se credor e devedor; e pugna-se para se legislar, *contra legem*, uma **obrigatoriedade de protesto**.

Conforme visto, a redação em questão excepciona, tão somente, as dívidas decorrentes de transações relativas a bens imóveis, nos casos das Leis 9.514/97 e 4.591/64, quando a competência para a conciliação e mediação se deslocaria dos cartórios de protesto para os de Registro de Imóveis. Mas, de forma claramente não isonômica, não excepciona as dívidas decorrentes de transações relativas a bens e direitos móveis, como é o caso, por exemplo, das oriundas de contratos com garantia de alienação fiduciária de bens móveis, que são, como é do conhecimento de todos, devido a expressa previsão na LRP, no Código Civil Brasileiro e demais legislações de regência da matéria, da competência dos cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Desconsidera, também, os casos relativos a outras dívidas oriundas de contratos cuja competência registral também é dos cartórios de registro de títulos e documentos (p. ex., penhor, fiança, aval, caução de títulos de crédito, cessão de créditos, contratos de compra e venda de bens móveis em prestações, de locação, arrendamento, parceria, de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou cessão fiduciária de títulos de crédito). Então, fica patente que a redação que desejam impor à especialidade de RTD viola sua competência registral, e nem mesmo a trata de forma isonômica, porque não há ressalva similar à feita para a especialidade de registro de imóveis.

Além de desrespeitar a competência das demais especialidades, a redação que se quer impor faz do acessório, protesto de uma dívida não paga, o principal. Ora, o principal são as contratações que ensejaram as dívidas ou a emissão de títulos. Não há como se desconsiderar que o não pagamento de um título de crédito, não raro, tem origem em controvérsia relativa à contratação que motivou a emissão dos mesmos.

O texto apresentado viola o direito de pessoas físicas e jurídicas à autodeterminação e livre escolha do meio para satisfazer direito de natureza privada e disponível; e ignora a existência de outras formas de cobrança das dívidas, ao argumento frágil de que o único meio lícito para a cobrança das dívidas seria o protesto de títulos.

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-069

Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 3274-6082 / (31) 3141-6982 - <http://www.irtdpjminas.com.br>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJMinas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

Assim sendo, o texto proposto pelas demais classes, “quando houver dívida”, desrespeita a expressa competência dos Oficiais de Títulos e Documentos (artigos 127 e 129 da LRP), de registrar uma infinidade de contratos por instrumento particular que originam dívidas e até a emissão de títulos de crédito (v.g. duplicatas, que podem ser emitidas em razão de um contrato de compra e venda de um bem móvel em prestações), bem como, por força da clara letra do art. 160 da LRP, a competência para realizar notificações extrajudiciais, às quais a jurisprudência pátria é unânime em reconhecer os plenos efeitos na constituição em mora e cobrança de créditos.

6. Do Pedido

Ante o exposto, o IRTDPJMinas solicita, mui respeitosamente:

1) que se retorne à redação originalmente estabelecida nas discussões encetadas, referida no início da presente manifestação, que considera o termo “competência” apenas no sentido territorial, qual seja:

Art. 12. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências, nos termos do art. 42 da Lei n. 13.140/2015.

§1º. A competência referida no caput é a territorial, sendo que a escolha do serviço notarial ou registral habilitado para a conciliação ou mediação será definida pelo domicílio de qualquer dos interessados ou pelo local de situação do bem ou objeto do negócio jurídico.

§2º. Na ausência de serviço notarial ou registral habilitado para fazer a conciliação ou mediação, os interessados poderão escolher qualquer serventia extrajudicial habilitada no Estado de Minas Gerais;

2) não sendo esse o entendimento dessa d. Corregedoria, que, então, o §3º. do art. 12, da minuta em análise tenha uma redação que respeite a competência registral do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e, em especial, a livre escolha do cidadão de protestar ou não o seu título, pois se trata de medida necessária à **não violação de direito líquido e certo**, tanto dos registradores da

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-069

Belo Horizonte - MG

Telefones: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br>



**Instituto dos Registradores de Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de
Minas Gerais - IRTDPJMinas**

CNPJ 05.846.794/0001-22

especialidade, quanto do próprio cidadão ou pessoa jurídica titular do direito, de tentar reaver seu crédito por quaisquer das formas previstas ou não vedadas na legislação, podendo optar pela que lhes seja mais conveniente ao resguardo dos seus interesses. Até porque, a prevalecer a indigitada redação, estar-se-á legislando, em contrariedade a leis federais, através de provimento para regulação do procedimento de conciliação e mediação no Estado de Minas Gerais, o que parece ser o real interesse por trás da posição assumida pelos que a defendem.

Assim, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 12. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências, nos termos do art. 42 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º Caso o cartório com atribuição para conciliar ou mediar a questão na Comarca não esteja habilitado para a prestação do serviço, poderão as partes optar por outro cartório na mesma Comarca.

(-)

§ 3º. Quando houver cobrança de dívidas, a competência será dos cartórios de Protesto, de Registro de Títulos e Documentos e de Registro de Imóveis, neste último caso, quanto ao que preveem as Leis 9.514/97 e 4.591/64.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cordialmente,


JÚLIA BOTELHO VIDIGAL
PRESIDENTE DO IRTDPJMINAS

Avenida do Contorno 5351, sala 303, Cruzeiro - CEP 30.140-069

Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 3274-8082 / (31) 3141-8082 - <http://www.irtdpjminas.com.br>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N.º 215 - Bairro Centro - CEP 30190-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Andar 9º Sala 905

PARECER N.º 3786 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/DIRCOR/GENOT

Assunto: Provimento n.º 67/CNJ/2018- Procedimentos de Conciliação e de Mediação nos Serviços Notariais e de Registro do Brasil – Estudo para parametrização dos atos

Senhor Gerente,

Em atenção à Manifestação da Coordenação de Registros Funcionais e de Sistemas dos Serviços Notariais e de Registro – COREF, evento 1185791, seguem algumas considerações técnicas de forma a subsidiar a implementação do conteúdo no Provimento n.º 67/CNJ/2018 à luz do Provimento n.º 260/CGJ/2013, da Lei Estadual 15.424/2004 e da Lei 8.935/1994.

A propósito do tema, esta Corregedoria-Geral de Justiça se mostra empenhada em fomentar a conciliação e a mediação como forma de viabilizar a paz social, a solução e a prevenção de conflitos.

Para tanto, uma vez editado o Provimento n.º 67/CNJ/2018, que “dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil”, essa Casa Corregedora, por meio da GENOT, a fim de possibilitar a inserção dos atos de Conciliação e Mediação e códigos fiscais na Tabela 8, constante do anexo II do Aviso 25/CGJ/2018, que trata dos atos comuns a notários e registradores, apresenta alguns aspectos técnicos, de forma pormenorizada, para subsidiar a parametrização necessária:

- Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão **facultativos**, conforme art. 2º do Provimento n.º 67/CNJ/2018. Contudo, estarão autorizadas para a prática dos novos atos **todas as Serventias Extrajudiciais**, a teor do art. 13 do mesmo Provimento.
- A autorização e os procedimentos de que tratam os arts. 4º e 5º serão regulamentados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

- O curso de formação dos conciliadores e mediadores de que trata o art. 6º do Provimento nº 67/CNJ/2018 deverá ser ofertado pela Escola Judicial Des. Edésio Fernandes – Ejef, tendo em vista a peculiaridade da demanda.
- Nos termos do art. 26 do Provimento nº 67/CNJ/2018, os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão o Livro de Protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.
- Não haverá cobrança pelo simples protocolo.
- Nos termos do art. 27 §1º do Provimento nº 67/CNJ/2018, os Termos (Tipo do ato) de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados no Livro de Conciliação e Mediação, a ser criado para esse fim.
- A seção VII do Provimento nº 67/CNJ/2018 não se aplica para cobrança dos emolumentos desses atos no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a já editada Lei Estadual 15.424/2004 (Lei de Emolumentos). Portanto, o novo ato será cobrado de acordo com a Tabela 8, constante do anexo II do Aviso 25/CGJ/2018.
- Os códigos fiscais terão o mesmo parâmetro das escrituras públicas, conforme Tabela 8, constante do anexo II do Aviso 25/CGJ/2018.
- O selo referente à prática do novo ato será fixada em uma das certidões dadas às partes.
- A certidão conterá a reprodução integral do Termo da Conciliação/Mediação.
- A competência da Serventia para a prática dos novos atos seguirá os moldes do contido na Lei 8.935/1994.

São essas as considerações que **se sugere**, caso aprovado este Parecer, s.m.j., sejam prestadas à COREF, para fins de parametrização dos atos Conciliação e Mediação, dispostos no Provimento nº 67/CNJ/2018, ao Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR.

Sugere-se, ainda, com a devida vênia, sejam os autos remetidos para apreciação e providência da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante do comando contido no art. 5º, do Provimento nº 67/CNJ/2018, em que determina a atuação do CEJUSC e NUPEMEC.

Ademais, em cumprimento ao contido no Provimento nº 67ACNJ/2018, sugere-se, respeitosamente, adequação do Provimento nº 260CGJ/2013, a fim de uniformizar a demanda em nível nacional, cuja redação deverá ser proposta após a manifestação do NUPEMEC.

Por fim, em relação ao Ofício Conjunto (evento 1287821) e Requerimento IRDPI-MG (eventos 1315302 e 1670491), tais documentos deverão ser analisados após a manifestação do NUPEMEC, na ocasião da proposta de alteração do Provimento nº 260CGJ/2013.

Esta é a manifestação que, *sub censura*, submete-se à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 27 de março de 2019.

Karine Bissiatte Monteiro

Técnico Judiciário
TJ 885491



Documento assinado eletronicamente por Karine Bissiatte Monteiro, Técnico Judiciário, em 27/03/2019, às 16:16, conforme art. 1º, § 2º, III, 'b', da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 1378383 e o código CRC 85228136.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N.º 239 - Bairro Centro - CEP: 30190-921 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Audi: 55 3441 04

DECISÃO Nº 2025

Autos nº: 0050382-67.2017.8.13.0000

Visas etc.

Aprova Parecer nº 378h (1378383) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se conforme ali sugerido.

Belo Horizonte, 28 de março de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria, em 29/03/2019, às 13:54, conforme art. 1.º, § 2.º, III, "b)", da Lei 11.119/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 1993845 e o código CRC 632f2680.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua - CIDP 30000-000 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssima Sra. Desembargadora Terceira Vice-Presidente do TJMG,

Trata-se de expediente aberto a partir de comunicação do CNI (evento n. 0094434), que vedava a realização de conciliação e mediação por notários e registradores em todo o País, até que o próprio CNI normatizasse a matéria.

Sobreviu, então, o referido ato normativo, consubstanciado no Provimento n. 67/CNI/2018, conforme evento n. 0691683, dando ensejo a que, neste SEI, se passasse à regulamentação dessa norma, consistente parecer n. 1151553, aprovado no evento n. 1175891.

Veio ao expediente, em evento n. 1287821, minuta de ato normativo proposta por várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais, sucedendo outras sugestões de vários órgãos da Corregedoria Geral de Justiça.

A Terceira Vice-Presidência do TJMG, de vez que responsável pela gestão da política de autocomposição no âmbito deste Tribunal, também foi instada a se manifestar, fazendo-o através da Assessoria de Gestão da Inovação (AGIN) e do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC/SEANUP), dos quais é superintendente e coordenadora, com realização de reunião entre esses órgãos e a CGJ (evento n. 1990054).

Em seguida, a partir do envio do expediente para a AGIN e o SEANUP, conforme despacho contido no evento n. 2209321, este Juiz Auxiliar se reuniu com referidas assessorias para debater o tema.

Sendo assim, a partir da análise da minuta proposta, da legislação pertinente e das discussões havidas nas citadas reuniões, proponho as alterações, acréscimos e/ou exclusões nos seguintes termos:

• Art. 3º

Redação original:

Art. 3º Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado pelo próprio delegatário, bem como por no máximo cinco escreventes habilitados, sob supervisão do delegatário, podendo designar mediador 'ad hoc', com a devida formação.

Sugestão: Exclusão da proposição “podendo designar mediador *ad hoc*”

Justificativa: o Provimento 67/CNJ/2018, em seu artigo 4º, não acata a possibilidade do delegatário designar terceiros para fins de supervisão, mesmo que este possua formação como mediador, conforme se lê:

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Redação proposta:

Art. 3º Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado pelo próprio delegatário, bem como por no máximo cinco escreventes habilitados, sob supervisão do delegatário, com a devida formação.

• Art. 4º

Redação original:

Art. 4º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

Pendência: Verificar como será realizada a homologação e fiscalização nas comarcas em que não há CEJUSC. Necessário avaliar a necessidade de designação da Presidência para que o Diretor do Foro possa homologar, de vez que haverá, em proveito do magistrado que fizer as homologações, acréscimo de operosidade.

Justificativa: O Provimento 67/CNJ/2018 determina que a fiscalização e homologação serão realizadas pelo Juiz Coordenador do Cejusc, mas não traz disposição sobre as comarcas em que não há Cejusc instalado.

Ainda quanto ao art. 4º:

Sugestão: Inclusão de parágrafo.

Justificativa: Cumprimento do art. 5º do Provimento 67/CNJ/2018.

Redação proposta:

§ 2º Os serviços notariais e de registro deverão, mensalmente, preencher planilha padronizada pela Corregedoria e enviá-la ao NUPEMEC.

Quanto ao art. 4º, § 3º:

Redação original:

§3º As entidades de classe dos notários e registradores poderão criar órgão fiscalizador próprio, com vistas a promover cursos de formação, credenciar os respectivos serviços habilitados, de acordo com normas a serem definidas em estatuto próprio, sem prejuízo da competência de fiscalização do Poder Judiciário

Sugestão: Exclusão do parágrafo.

Justificativa: Existência da Portaria Conjunta nº 651/PR/2017 que dispõe sobre o procedimento de reconhecimento de escolas ou instituições interessadas em oferecer cursos de formação de mediadores judiciais que atuarão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

• Art. 5º

Quanto ao Art. 5º, § 1º:

Redação original:

Art. 5º (omissis)

§1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016.

Sugestão: Exclusão do termo “pelas escolas judiciais”, contida no § 1º.

Justificativa: O custeio da formação dos mediadores e conciliadores que atuarão nos serviços notariais e de registro é de responsabilidade das próprias serventias, conforme art. 6º, § 1º, do Provimento 67/CNJ/2018, *verbis*:

Art. 6º (omissis)

§1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

Redação proposta:

§1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016.

Quanto ao Art. 5º, § 2º**Redação original:**

Art. 5º (omissis)

§2º Poderão frequentar o curso e atuar como mediador e conciliador o titular, substitutos e escreventes indicados pelo notário ou registrador, sendo desnecessária, neste caso, a graduação em curso superior.

Sugestão: Exclusão do parágrafo.

Justificativa: A graduação em curso superior, no caso dos mediadores, é exigência da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e não pode ser excepcionada:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Quanto ao Art. 5º, §§ 3º e 4º**Redação original:**

Art. 5º (omissis)

§3º O Tribunal de Justiça poderá credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM nº 6/2016.

§4º O curso acima mencionado poderá ser realizado de forma semipresencial desde que tenha o mínimo de 10 (dez) horas presenciais, quando serão desenvolvidas práticas simuladas e exercícios.

Sugestão: Exclusão dos parágrafos.

Justificativa: Os requisitos dos cursos de formação de mediadores e conciliadores são regulamentados pela Resolução 125/CNJ/2010, não sendo possível a inovação nessa matéria, razão pelo qual se opina pelo afastamento deste parágrafo.

Quanto ao Art. 5º, § 6º**Redação original:**

Art. 5º (omissis)

§6º O curso a que se refere o parágrafo anterior será de 08 (oito) horas de duração, podendo ser on line, tendo em seu conteúdo programático as inovações decorridas nos dois anos de interregno entre a formação e a atualização e será ministrado por instituição credenciada conforme especificado no § 1º deste artigo.

Sugestão: Incluir ressalva sobre regulamentação futura do CNJ.

Justificativa: O CNJ ainda não regulamentou os cursos de aperfeiçoamento. Sendo assim, eventual regulamentação que sobrevenha deverá ser obedecida.

Redação proposta:

§6º. Até que sobrevenha regulamentação específica do CNJ, o curso a que se refere o parágrafo anterior será de 08 (oito) horas de duração, podendo ser on line, tendo em seu conteúdo programático as inovações decorridas nos dois anos de interregno entre a formação e a atualização e será ministrado por instituição credenciada conforme especificado no § 1º deste artigo.

Quanto ao Art. 5º, § 8º**Redação original:****Art. 5º (omissis)**

§8º Para a conclusão do módulo prático contido na capacitação do conciliador ou mediador, as entidades mencionadas no §1º deste artigo poderão realizar Termo de Parceria com o Juiz Diretor do Foro da Comarca do Interior, sem custo para as partes, visando a participação do aluno nos procedimentos de mediação e conciliação.

Sugestão: Incluir a possibilidade de Termo de Parceria com o Cejusc e verificar a possibilidade de prestação destes serviços nas comarcas em que não haja Cejusc instalado.

Justificativa: Atualmente os CEJUSCs atendem no estágio supervisionado todos os alunos que realizaram a parte teórica dos cursos de formação do Tribunal, não contando em alguns casos, com estrutura e casos suficientes para o atendimento de mais dessa demanda.

Redação proposta:

§8º. Para a conclusão do módulo prático contido na capacitação do conciliador ou mediador, as entidades mencionadas no §1º deste artigo poderão realizar Termo de Parceria com o Juiz Coordenador do Cejusc ou, onde não houver, o Juiz Diretor do Foro da Comarca do Interior, sem custo para as partes, visando a participação do aluno nos procedimentos de mediação e conciliação, desde que não haja prejuízo ao atendimento da demanda de alunos em capacitação pelo TJMG.

• Art. 7º

Quanto ao art. 7º, § 5º:**Redação original:**

Art. 7º (omissis)

§5º A publicidade do Termo de Conciliação ou Mediação segue a mesma regra do segredo de justiça prevista para as ações judiciais, devendo constar no respectivo termo a opção das partes, nos demais casos.

Sugestão: Exclusão do parágrafo.

Justificativa: Os termos tratados na sessão de conciliação serão sempre sigilosos e seu conteúdo não poderá ser utilizado em processos judiciais, conforme normatizado pela Resolução 125/CNJ/2010, pela Lei 13.140/2015 e pelo próprio Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

*** Art. 9º**

Redação original:

Art. 9º Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Sugestão: Substituição do artigo.

Justificativa: Trata-se de repetição do texto do Provimento 67/CNJ/2018

Redação proposta:

Art. 9º. Em relação às partes, aplica-se o disposto nos arts. 10 e 11 do Provimento nº 67 de 2018 do Conselho Nacional da Justiça.

• Art. 11**Redação original:**

Art. 11 Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Sugestão: Substituição do artigo.

Justificativa: Trata-se de repetição do texto do Provimento 67/CNJ/2018

Redação proposta:

Art. 11. Em relação ao objeto, aplica-se o disposto no art. 12 do Provimento nº 67 de 2018 do Conselho Nacional da Justiça.

• Art. 12**Redação original:**

Art. 12. A mediação ou conciliação deverá ser proposta na Comarca de domicílio do devedor, no domicílio de situação do bem, ou subsidiariamente no domicílio de uma das partes envolvidas, e requerida diretamente ao cartório com atribuições para a questão submetida à conciliação ou mediação, nos termos das Leis nº 8.935/84 e nº 6.015/73 e Lei 9.492/97.

§ 3º. Quando houver cobrança de dívidas líquidas, certas e exigíveis a competência será dos cartórios de Protesto, nos casos da Lei 9.492/97, ou Registro de Imóveis, nos casos da Lei 9.514/97 e Lei 4.591/64.

Sugestão: Verificar se a distribuição de competência estabelecida no artigo pode se dar por meio de provimento, notadamente porque, em se tratando de procedimento pré-processual e extraprocessual, não há critério de competência definido em lei.

• Art. 14

Redação original:

Art. 14. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 13 deste Provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

Sugestão: Alteração do termo “audiência”.

Justificativa: O termo correto é sessão.

Redação proposta:

Art. 14. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 13 deste Provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para sessão, se necessário.

• Art. 20**Quanto ao Art. 20, § 5º:****Redação original:**

Art. 20. *(omissis)*

§5º Os serviços serão prestados nas dependências das sedes dos cartórios ou em espaços conveniados entre as serventias e as entidades de classe dos notários e registradores ou entes públicos.

Sugestão: Incluir previsão de aprovação prévia do local onde as sessões serão realizadas pelo juiz coordenador do CEJUSC.

Justificativa: Os espaços devem ser sempre adequados e é necessária vistoria prévia de avaliação das condições.

Redação proposta:

§5º. Os serviços serão prestados nas dependências das sedes dos cartórios ou em espaços conveniados entre as serventias e as entidades de classe dos notários e registradores ou entes públicos, mediante a aprovação prévia do local pelo Juiz Coordenador do Cepusc.

Quanto ao Art. 20, § 6º:**Redação original:**

Art. 20. *(omissis)*

§6º As sessões de conciliação e mediação serão previamente agendadas.

Sugestão: substituição da expressão "serão" por "poderão ser".

Justificativa: as partes poderão agendar uma sessão imediata, se for possível.

Redação proposta:

§6º. As sessões de conciliação e mediação poderão ser previamente agendadas.

Quanto ao Art. 20, § 8º:

Redação original:

Art. 20. *(omissis)*

§8º O procedimento de mediação abrangerá até 4 (quatro) sessões com limite total de até 4 (quatro) horas.

Sugestão: Exclusão do parágrafo.

Justificativa: Não obstante haver a possibilidade de se limitar o tempo de cada sessão, não se pode limitar o número máximo de sessões de mediação, devendo as partes seguirem até o termo de acordo ou desistência do processo, sob pena de ferir os princípios da independência, autonomia da vontade e informalidade, previstos no artigo 166 do CPC/15.

• Art. 22

Redação original:

Art. 22 A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Parágrafo único. Após uma sessão de conciliação ou a quarta sessão de mediação será considerado encerrado o procedimento, devendo, para novas sessões, haver nova cobrança.

Sugestão: A cobrança de que trata o parágrafo único deve ser analisada pela Corregedoria. Observar a justificativa do art. 20, quanto à vedação de limitação do número de sessões.

• Art. 38

Redação original:

Art. 38. Com base no art. 169, §2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão 10% (dez por cento) das sessões de conciliação e mediação de forma não remuneradas para

atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Sugestão: O percentual de sessões não remuneradas deve ser de 20% (vinte por cento) da média das sessões realizadas.

Justificativa:

Este é o percentual fixado para as câmaras privadas no âmbito do TJMG, conforme art. 15 da Portaria Conjunta 655/2017 abaixo transcrita, não devendo haver distinção de tratamento.

Art. 15. A Câmara Privada de Mediação e Conciliação cadastrada no TJMG deverá suportar 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para a realização de conciliações e mediações, sem cobrança de honorários, nos processos em que for deferida a gratuidade judiciária.

Parágrafo único. Para fins de verificação do percentual de que trata o "caput" deste artigo, deverá constar do termo de sessão de conciliação e mediação a informação de que o atendimento foi realizado gratuitamente.

Ademais, o Provimento nº 67/CNJ/2018, em seu art. 39, parágrafo único, determina que o percentual de demandas gratuitas que devem ser suportadas pelos serviços notariais e de registro não poderão ser inferiores ao percentual fixado para as câmaras privadas:

Art. 39 Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Redação proposta:

Art. 38. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão 20% (dez por cento) das sessões de conciliação e mediação de forma não remuneradas para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

• **Art. 39**

Redação original:

Art. 39 Nos documentos expedidos por notários e registradores, a eventual previsão de cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial deve ser objeto de destaque, mantendo-se em arquivo o requerimento específico para que a preveja em contrato, devidamente assinado pelos requerentes, sendo vedada a cobrança de emolumentos para o arquivamento e reconhecimento de firma dos signatários.

Sugestão: Exclusão do artigo.

Justificativa: Trata-se de cláusula compromissória de conciliação e mediação em documentos expedidos por notários e registradores, o que é vedado pelo Provimento 67/CNJ/2018, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 40. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Estas são as considerações que lhe faria a apresentar, submetendo-as para aprovação de V. Exa., colocando-as à inteira disposição para abrir discussão quanto às dúvidas pendentes em posterior reunião, se tanto vier a ser decidido por esta 3ª Vice-Presidência ou pela Corregedoria Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras
Juiz Auxiliar da 3ª Vice-Presidência



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, Juiz Auxiliar da 3ª Vice Presidência**, em 28/08/2019, às 17:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 2574162 e o código CRC 2C6B23F1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, N.º 2401 - Bairro Serra - CEP 30133-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar 12

DECISÃO Nº 6584

Vistos, etc.

Após reunião realizada com a equipe do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUTEMEC), coordenado por esta Terceira Vice-Presidência, que fez um paralelo comparativo entre a proposta de regulamentação do Provimento 67/CNJ/2018 (apresentada pelos representantes dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais) e a legislação que rege a matéria, foi elaborado um parecer em que se concluiu, em razão do evento n. 2574162, o qual acolho integralmente, pela pertinência dos fundamentos nele consuntivos.

Assim sendo, determino seja o presente expediente encaminhado à d.ª douta Corregedoria Geral de Justiça, salientando que a equipe da Terceira Vice-Presidência se mantém à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas e, ainda, para discussão dos temas que se encontram pendentes.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Des. Mariangela Meyer
Terceira Vice-Presidente do TJMG



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora Mariangela Meyer Pires Faleiro, 3ª Vice-Presidente, em 28/08/2019, às 19:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 2575496 e o código CRC 0096B176.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 215 - Bairro Centro - CEP 30190-170 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Avda. 14

PROCESSO : 0050382-67.2017.8.13.0000
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 NOTÁRIOS E REGISTRADOS DO BRASIL

INTERESSADO : RICARDO RAGE FERRO
 JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
 REGISTRO - DR. JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PROVIMENTO N° 67/CNJ/2018

DESPACHO N° 2668224 / 2019 - CORREGEDORIA/GACOR/GACOR - EQUIPE

Visas:

Solicito a manifestação dos senhores técnicos desta Corregedoria, com urgência, sobre a decisão da Exma. Desembargadora Mariângela Meyer Pires Faleiro, 3ª Vice-Presidente do TJMG (evento 2575496).

Comunique-se e cumpra-se com as demais providências de estilo.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
 Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 19/09/2019, às 16:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2668224** e o código CRC **94B5F81C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Glória, 5725 - Belo Horizonte - CEP 31560-010 - Fone: (31) 4263-3000 - www.tjmg.jus.br
 Sala 3ª Sala (01)

PARECER Nº 3407, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Processo nº 070002018 - Procedimentos de Conciliação e de
 Mediação nos Serviços Notariais e de Registro de Bens

Documento 0190382-67.2017.8.13.0000

Ref.: Provimento nº 070002018 - Conciliação e Mediação nos serviços notariais e de
 registros

Excmo(s) Sr(s) Senhor Juiz(es) Auxiliar(es) da Comarca(s).

Trata-se de demanda referente à Conciliação e Mediação, a ser de dispensa no
 Provimento nº 070002018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos
 serviços notariais e de registros do Brasil.

Em atendimento ao E. Despacho do Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador José
 Geddelo Salomão da Fonseca (evento 2015613), o 3º Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado
 de Minas Gerais, por meio do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPREMC), elaborou
 um parecer (evento 2574162) em que pautou aspectos de sua competência.

No mencionado parecer (evento 2574162), o 3º Vice-Presidência do Tribunal de Justiça
 do Estado de Minas Gerais e seus sucessores propuseram algumas alterações, emendas e/ou exclusões
 nos artigos 3º, 4º, 5º, 9º, 11, 12, 14, 36, 22, 38 e 39 da Proposta de minuta de ato normativo enviada
 pelas várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registros no Estado de Minas
 Gerais (evento 1287821).

Durante análise de matéria específica de competência do 3º Vice-Presidência do TJMG,
 como disposto no art. 5º do Provimento nº 070002018, as alterações realizadas por via, no que diz
 respeito à regulamentação do Conselho, não serão objeto de análise por esta Seção.

A GENOT analisou as especificações da Proposta de regulamentação encaminhada
 pelas referidas entidades de classe (evento 1287821) e possuiu divergência com o Provimento nº
 070002018.

Dado tais fatos, de modo a contribuir com a análise técnica por esta Seção, segue tabela
 comparativa:

Tabela Comparativa Provimento nº 070002018 e Proposta de Minuta apresentada pelos Representantes de Classe dos Notários e Registradores de Minas Gerais.		
Provimento 070002018	Proposta de Minuta	Condições GENOT
Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar as requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.140/2015, bem como na Resolução nº 126 do CNJ.	Art. 1º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar as requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.140/2015, bem como na Resolução nº 126 do CNJ. Parágrafo único: O notário ou registrador opinando sobre a situação jurídica que os interessados pretendem ver resolvida em qualquer caso conciliação ou mediação.	Sugestão: Exclusão do Parágrafo Único. Justificativa: Em desacordo com o Provimento 070002018.
Art. 3º As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios mantêm em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando as normas dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.	Art. 2º A Corregedoria-Geral de Justiça mantém em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.	Apenas adequação estrutural e gramatical.
Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPREMC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.	Art. 3º Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado pelo próprio tabelião, bem como por no máximo cinco escreventes habilitados, sob supervisão do tabelião, podendo designar mediador "ad hoc", com a devida formação.	Em desacordo com o Provimento 070002018. Sugestão: Exclusão da proposição podendo designar mediador "ad hoc" Justificativa: o Provimento 070002018, em seu artigo 4º, não aceita a possibilidade de designação de mediador "ad hoc" para a
Parágrafo único. Os serviços notariais e de		

<p>registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do Delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.</p>		<p>Os serviços em questão poderão ser realizados sob supervisão, mesmo que este possua formação como mediador.</p>
<p>Art. 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.</p> <p>1º O NUPEMEC mantém cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.</p> <p>2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.</p> <p>3º As entidades de classe dos notários e registradores poderão criar órgão fiscalizador próprio, com vistas a promover cursos de formação, credenciadas nos respectivos serviços habilitados, de acordo com normas a serem definidas em estatuto próprio, sem prejuízo de competência de fiscalização do Poder Judiciário.</p>	<p>Art. 4º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro. Na inexistência de CEJUSC, a fiscalização será realizada pelo Juiz Diretor do Foro.</p> <p>§1º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Mediação de Conflito – NUPEMEC manterá cadastro de conciliações e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.</p> <p>§2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.</p> <p>§3º As entidades de classe dos notários e registradores poderão criar órgão fiscalizador próprio, com vistas a promover cursos de formação, credenciadas nos respectivos serviços habilitados, de acordo com normas a serem definidas em estatuto próprio, sem prejuízo de competência de fiscalização do Poder Judiciário.</p>	<p>Em caso de inexistência de CEJUSC, entende-se que a fiscalização dos atos de mediação/conciliação deve ser regulamentada pelo NUPEMEC, de acordo com art. 5º do Provimento 67/CNJ/2018, não sendo atribuição automática do Juiz Diretor do Foro, cuja competência se limita aos termos do art. 65, inciso I, da LC 59/2001.</p> <p>Sobre a homologação, entende-se pela desnecessidade de haver designação pelo Presidente para que o juiz possa homologar os atos de conciliação e mediação, por se tratar de ato inerente à sua competência.</p> <p>Sugestão: Pela exclusão do § 3º do Art. 4º da Proposta.</p> <p>Justificativa: Existência da Portaria Conjunta nº 651/PR/2017, que dispõe sobre o procedimento de reconhecimento de escolas ou instituições interessadas em oferecer cursos de formação de mediadores judiciais que atuando no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Registre-se que, em evento 2574162, há proposta de inclusão de parágrafo, que se dá:</p> <p>§ 2º Os serviços notariais e de registro deverão, mensalmente, preencher planilha padronizada pela Corregedoria e enviá-la ao NUPEMEC.</p> <p>Sugestão: No §2º, que o NUPEMEC disponibilize uma planilha no site do TJMG para coleta dos dados para fins estatísticos.</p> <p>Justificativa: Cumprimento do art. 5º do Provimento 67/CNJ/2018.</p>
<p>Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.</p> <p>1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.</p> <p>2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão</p>	<p>Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução nº 125/2010 do CNJ, com a redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016.</p> <p>§1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016.</p> <p>§2º Poderão frequentar o curso e atuar como mediador e conciliador o titular, substitutos e escreventes indicadas pelo notário ou registrador, desde que necessários, neste caso, a qualificação em curso supletiva.</p> <p>§3º O Tribunal de Justiça poderá credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitadas as parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM nº 6/2016.</p> <p>§4º O curso acima mencionado poderá ser realizado de forma semipresencial desde que tenha o mínimo de 90 (noventa) horas presenciais, quando serão</p>	<p>O Art. 5º da Proposta é bem mais abrangente que o Art. 6º do Provimento 67/CNJ/2018.</p> <p>As aulas e especializações sobre cursos de formação e aperfeiçoamento foram regulamentadas por meio da Resolução 98/2016.</p>

<p>entidade incorporada, quando o exercício vinculado aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2015.</p> <p>3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.</p> <p>4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).</p>	<p>desenvolvidas práticas simuladas e exercícios.</p> <p>§5º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.</p> <p>§6º O curso a que se refere o parágrafo anterior será de 08 (oito) horas de duração, podendo ser on-line, tendo em seu conteúdo programático as inovações decorridas nos dois anos de interregno entre a formação e a atualização e será ministrado por instituição credenciada conforme especificado no § 1º deste artigo.</p> <p>§7º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste Provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento, nos termos do parágrafo anterior (art. 12, §1º, da Resolução nº 125/2010 do CNJ), na forma dos §§2º e 3º.</p> <p>§8º Para a conclusão do módulo prático contido na capacitação do conciliador ou mediador, as entidades mencionadas no §1º deste artigo poderão realizar Termo de Processo com o Juiz Diretor do Foro do Comarca do Interior, sem custo para as partes, visando a participação do ajuízo nos procedimentos de mediação e conciliação.</p>	<p>publicar em seu portal eletrônico para o 1º Vice-Presidência, em evento 2574162.</p> <p>Sugestão: Análise por esta Casa e demais setores envolvidos, em especial a 2ª Vice-Presidência, para regulamentações necessárias, por meio de Aviso.</p> <p>Sugestão: No §7º, excluir a expressão "nos termos do parágrafo anterior".</p>
<p>Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo II da Resolução CNJ n. 125/2010).</p>	<p>Art. 6º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei nº 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo II da Resolução nº 125/2010 do CNJ).</p>	<p>Cópia.</p>
<p>Art. 8º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015. 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos. 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública. 3º A confidencialidade não atenuará o dever de prestar informações à administração tributária. 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.</p>	<p>Art. 7º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei nº 13.140/2015.</p> <p>§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.</p> <p>§2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.</p> <p>§3º A confidencialidade não atenuará o dever de prestar informações pertinentes ao fisco e à administração tributária.</p> <p>§4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.</p> <p>§5º A publicidade do Termo de Conciliação ou Mediação segue a mesma regra do segredo de justiça prevista para as ações judiciais, devendo coibir no respectivo termo a opção das partes, nos demais casos.</p>	<p>Em discordância com o Provimento 57/CNJ/2016.</p> <p>Sugestão: Exclusão do §5º, nos termos do art. 166 do CPC, bem como da Resolução 125/CNJ/2010 e da Lei 13.140/2015.</p>
<p>Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspensão, nos termos do disposto nos arts. 148, I, 167, § 9º, 172 e 173 do</p>	<p>Art. 8º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspensão, nos termos do disposto nos arts. 148, I,</p>	

<p>CPC e 5ª a 8ª da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.</p> <p>Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.</p>	<p>167, §5º, 172 e 173, todos do CPC, e arts. 5ª a 8ª da Lei nº 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.</p> <p>Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.</p>	<p>Cópia.</p>
<p>Art. 10. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.</p> <p>1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.</p> <p>2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.</p> <p>3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.</p> <p>4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.</p>	<p>Art. 9º Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.</p> <p>§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.</p> <p>§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.</p> <p>§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.</p>	<p>O art. 9º é apenas cópia dos arts. 10 e 11 do STJ/CNJ/2018.</p>
<p>Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.</p> <p>Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.</p>	<p>Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.</p> <p>Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.</p>	<p>Cópia.</p>
<p>Art. 12. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.</p> <p>1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015. 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíam o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.</p>	<p>Art. 11. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.</p> <p>§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015.</p> <p>§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíam o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.</p>	<p>O art. 11 é apenas cópia do art. 12 do Provimento 67/CNJ/2018.</p>
<p>Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido à qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).</p>	<p>Art. 12. A mediação ou conciliação deverá ser proposta na Comarca de domicílio do devedor, no domicílio de situação do bem, ou subsidiariamente no domicílio de uma das partes envolvidas, e requerida diretamente ao cartório com atribuições para a questão submetida à conciliação ou mediação, nos termos das Leis nº 8.935/84 e nº 8.015/73 e Lei 9.482/97.</p> <p>§ 1º Caso o cartório com atribuição para conciliar ou mediar a questão na Comarca não esteja habilitado para a prestação do serviço, poderão as partes optar por outro cartório na mesma Comarca.</p>	<p>Sugestão: Pela manutenção do art. 13 do Provimento 67/CNJ/2018.</p> <p>Justificativa: O art. 12 da Proposta é incompatível com a redação do art. 13 do Provimento 67/CNJ/2018. Por isso, deve ser excluído.</p> <p>Na eventualidade da manutenção do art. 12 da Proposta, deve ser substituído o art. 13</p>

<p>Partidário único. Admitir-se-á a formação de requerimento conjunto firmado pelas partes interessadas.</p>	<p>§ 2º Caso não haja na Comarca nenhuma serventia habilitada, poderão as partes optar por cartório com atribuição em qualquer Comarca do Estado de Minas Gerais, cabendo ao Tabelião ou Registrador, neste caso, certificar-se da ausência de serventias autorizadas nas comarcas elencadas no caput e no § 1º, sob pena de responsabilidade funcional.</p> <p>§ 3º Quando houver cobrança de dívidas líquidas, certas e exigíveis a competência será dos cartórios do Prodesto, nos casos da Lei 9.492/97, ou Registro de Imóveis, nos casos da Lei 9.514/97 e Lei 4.591/64.</p>	<p>se possível, que seja sucessivas à palavra "comarca" por "município", para viabilizar o acesso ao maior número de usuários que assim deseje e a alternativa de composição extrajudicial.</p> <p>Sugestão: Excluir o § 2º da Proposta por ser incompatível com o art. 13 do Provimento 67/CNJ/2016.</p>
<p>Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:</p> <p>I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;</p> <p>II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;</p> <p>III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;</p> <p>IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;</p> <p>V – outras informações relevantes, a critério do requerente.</p> <p>1º Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.</p> <p>2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.</p> <p>3º Sendo de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados relacionados nos incisos I a V deste artigo.</p>	<p>Art. 13 São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:</p> <p>I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;</p> <p>II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;</p> <p>III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;</p> <p>IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;</p> <p>V – outras informações relevantes, a critério do requerente.</p> <p>§ 1º Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro disponibilizarão aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão, conforme modelo anexo.</p> <p>§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.</p> <p>§ 3º Sendo de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados relacionados nos incisos I a V deste artigo.</p>	<p>Cópia.</p> <p>O § 1º da Proposta traz apenas a possibilidade de um "modelo anexo".</p> <p>Sugestão: Excluir a expressão "conforme modelo anexo."</p> <p>Entende-se que deve ser disponibilizado um formulário padronizado pelo NUPEMED, de modo a assegurar o Princípio da Segurança Jurídica.</p>
<p>Art. 15. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 14 deste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.</p> <p>1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeita o pedido.</p> <p>2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.</p>	<p>Art. 14. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previsto no art. 13 deste Provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.</p> <p>§ 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.</p> <p>§ 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.</p>	<p>Sugestão: No Aviso, substituir a palavra "audiência" (termo jurídico) pela palavra "sessão" (trata-se de reunião, em amplo sentido).</p>
<p>Art. 16. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.</p>	<p>Art. 15. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a mediação ou conciliação.</p>	<p>Ambos os artigos não se aplicam no Estado de Minas Gerais, tendo em vista previsão de cobrança na Lei Estadual 15.424/2004.</p>
<p>Art. 17. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.</p>	<p>Art. 16. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e mediação, conforme a ordem cronológica de apresentação.</p>	<p>Cópia.</p>

<p>Art. 16. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.</p> <p>§1º A ciência à que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.</p> <p>§2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.</p>	<p>Art. 17. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.</p> <p>§1º A ciência à que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.</p> <p>§2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.</p>	Cópia.
<p>Art. 18. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deve recebê-la.</p> <p>§1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.</p> <p>§2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.</p> <p>§3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.</p>	<p>Art. 18. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deve recebê-la.</p> <p>§1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.</p> <p>§2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.</p> <p>§3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.</p>	Cópia.
<p>Art. 20. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.</p> <p>Parágrafo único. Para a conveniência das partes, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.</p>	<p>Art. 19. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.</p> <p>Parágrafo único. Para a conveniência das partes, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.</p>	Cópia.
<p>Art. 21. Os serviços notariais e de registro mantêm espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.</p> <p>§1º Na data e hora designados para a realização de sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.</p> <p>§2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;</p> <p>II – comparecimento de ao menos duas partes contratadas com o intuito de transigir;</p> <p>§3º ...</p>	<p>Art. 20. Os serviços notariais e de registro, que se habilitarem para prestar os serviços de conciliação e de mediação, realizarão as sessões no horário de atendimento ao público.</p> <p>§1º Mediante solicitação dos interessados, e a critério do notário e registrador, os serviços poderão ser prestados fora do horário normal de atendimento.</p> <p>§2º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.</p> <p>§3º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;</p> <p>II – comparecimento de ao menos duas partes contratadas com o intuito de transigir;</p> <p>§4º ...</p>	<p>Sugestão: Excluir o §1º da Proposta, pois o atendimento ao público nas serventias deverá ser nos termos do art. 46 e ss. do Provimento 260/COJ/2013.</p> <p>De mais considerações pertinentes ao conteúdo específico encontra-se na manifestação da 3ª Vice-Presidência, em evento 2574162.</p> <p>Sugestão: Excluir o §8º por contrariar os princípios da independência, autonomia da</p>

<p>anteriores estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;</p> <p>II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;</p> <p>III – identificação formal da vontade de eventual acordo.</p>	<p>Art. 169. O procedimento de conciliação e de mediação será iniciado pelo requerente, observado o disposto no art. 168 do CPC/15.</p> <p>§4º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.</p> <p>§5º Os serviços serão prestados nas dependências das sedes dos cartórios ou em espaços compartilhados entre as serventias e as entidades de classe dos notários e registradores ou entes públicos. (DENTRO DA SERVENTIA)</p> <p>§6º As sessões de conciliação e mediação serão previamente agendadas.</p> <p>§7º O procedimento de conciliação abrangerá apenas uma sessão de até 60 (sessenta) minutos, (de acordo com art. 36 do P.67)</p> <p>§8º O procedimento de mediação abrangerá até 4 (quatro) sessões com limite total de até 4 (quatro) horas.</p>	<p>Art. 169. O procedimento de conciliação e de mediação será iniciado pelo requerente, observado o disposto no art. 168 do CPC/15.</p> <p>Sugestão: Excluir o §4º, por ser contra o ordenamento jurídico vigente.</p> <p>Sugestão: Excluir o §7º. Sucursal.</p> <p>Sugestão: Excluir os §§ 7º a 8º, de acordo com a Lei Estadual 15.424/2004.</p>
<p>Art. 22. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinando o último folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.</p> <p>Parágrafo único. Será lavrada via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes a sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.</p>	<p>Art. 21. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinando o último folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.</p> <p>Parágrafo único. Será lavrada via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.</p>	<p>Cópia.</p>
<p>Art. 23. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tentativas.</p>	<p>Art. 22. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tentativas.</p> <p>Parágrafo único. Após uma sessão de conciliação ou a quarta sessão de mediação será considerado encerrado o procedimento, devendo, para novas sessões, haver nova cobrança.</p>	<p>Exclusão do P.Ú. De acordo com a Lei 15.424/04, a cobrança é por ato.</p>
<p>Art. 24. O pedido será arquivado, independentemente de ausência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.</p> <p>1º Se solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigação de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagem.</p> <p>2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 23. O pedido será arquivado, independentemente de ausência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.</p> <p>§1º Se solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigação de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagem.</p> <p>§2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após solicitado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Cópia.</p>
<p>Art. 25. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.</p>	<p>Art. 24. Em caso de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, ou ainda, na hipótese de não obtenção do acordo, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.</p>	<p>Cópia.</p>
<p>Art. 26. Os serviços notariais e de registro optam pela prestação do serviço através livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.</p>	<p>Art. 25. Os serviços notariais e de registro optam pela prestação do serviço através livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.</p> <p>§1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, conforme previsto no Provimento CGJ/260/2013.</p>	

<p>1º O livro de protocolo, com tantas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.</p> <p>2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:</p> <p>I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;</p> <p>II – a data da apresentação do requerimento;</p> <p>III – o nome do requerente;</p> <p>IV – a natureza da mediação.</p>	<p>§2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:</p> <p>I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;</p> <p>II – a data da apresentação do requerimento;</p> <p>III – o nome do requerente;</p> <p>IV – a natureza da mediação.</p> <p>§3º Os cartórios poderão criar sistemas informatizados centralizados, com dados para consulta, localização de atos e emissão de certidões, quando não submetidos ao agrado da justiça, similar ao usado para o processo judicial eletrônico, podendo haver conexão com o Poder Judiciário para fazer uso do sistema.</p> <p>§4º Mediante Termo de Cooperação próprio poderão as entidades dos serviços notariais e registrares realizar acordos com o Poder Judiciário para realizar as audiências de conciliações obrigatórias previstas no Código de Processo Civil.</p>	<p>Sugestão: Excluir os §§3º e 4º do art. 25 da Proposta. Substitua!</p> <p>Entende-se pela desnecessidade do art. 26 do Provimento 67.</p> <p>Sugestão: Alterar o Provimento 290/CJ/2013 para fazer constar os Livros de Mediação e Conciliação.</p>
<p>Art. 27. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas competências gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.</p> <p>2º Os livros obedecerão aos modelos de uso comum, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.</p> <p>3º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.</p> <p>4º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.</p> <p>5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga física, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.</p> <p>6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente e de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.</p>	<p>Art. 26. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas no Provimento 260/CJ/2013.</p> <p>§1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.</p> <p>§2º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.</p> <p>§3º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.</p> <p>§4º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga física, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.</p> <p>§5º O livro sob a responsabilidade de um escrevente e de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.</p>	<p>Em conformidade com o Provimento 67/CNJ/2016.</p>
<p>Art. 28. O livro de conciliação e de mediação terá tantas folhas, permitindo o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de custo do ato.</p> <p>1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.</p> <p>2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.</p> <p>3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado</p>	<p>Art. 27. O livro de conciliação e de mediação terá tantas folhas, permitindo o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de custo do ato.</p> <p>§1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.</p> <p>§2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.</p> <p>§3º O livro eletrônico, inclusive protocolo, somente poderá ser adotado por sistema que garanta a</p>	<p>Sugestão: Excluir o §3º por extrapolar o §3º do Provimento 67/CNJ/2016.</p>

<p>Art. 27. Os termos que gozarem a verificação de existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavatura atinentes ao livro físico.</p>	<p>Verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavatura atinentes ao livro físico.</p>	
<p>Art. 28. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.</p> <p>Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a raga outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão dactiloscópica, de que não assinar.</p>	<p>Art. 28. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.</p> <p>Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a raga outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão dactiloscópica de que não assinar.</p>	Cópia.
<p>Art. 29. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencem, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.</p> <p>Parágrafo único. O encadernamento será feito imediatamente após a lavatura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para a lavatura do ato previamente praticado e não subscrito.</p>	<p>Art. 29. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencem, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.</p> <p>Parágrafo único. O encadernamento será feito imediatamente após a lavatura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para a lavatura do ato previamente praticado e não subscrito.</p>	Cópia.
<p>Art. 30. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.</p> <p>Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.</p>	<p>Art. 30. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.</p> <p>Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.</p>	Cópia.
<p>Art. 31. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.</p>	<p>Art. 31. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.</p>	Cópia.
<p>Art. 32. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.</p> <p>Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.</p>	<p>Art. 32. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.</p> <p>Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores, salvo nos casos de sigilo nos termos da lei.</p>	<p>Parágrafo Único, parte final, em desacordo com o Provimento 67/CNJ/2018, bem como com as normas que não garantem a privacidade do indivíduo.</p> <p>Sugere-se adequação ao qual o artigo da referênciada do Provimento 67/CNJ/2018.</p>
<p>Art. 34. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou de mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão.</p>	<p>Art. 33. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou de mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços</p>	Cópia.

<p>serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.</p>	<p>notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.</p>	
<p>Art. 35. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.</p> <p>Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.</p>	<p>Art. 34. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.</p> <p>Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.</p>	Cópia.
<p>Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavatura de escritura pública sem valor econômico.</p> <p>1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.</p> <p>2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se houverem de forma diversa.</p> <p>3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.</p>	<p>Art. 35. Os emolumentos referentes à conciliação ou mediação são aqueles previstos na Tabela 09, anexo à Lei Estadual n.º 15.424/2014.</p> <p>§1º A cobrança pelo procedimento de conciliação ou mediação observará, respectivamente, o tempo e o prazo descritos nos §§7º e 8º do art. 21 deste Provimento.</p> <p>§2º O interessado fará o depósito prévio do valor, nos termos do §2º do art. 18 deste Provimento, sendo que, para fins de recolhimento da taxa de fiscalização judicial, a conciliação ou mediação será considerada efetivada da data da lavatura do termo ou do encerramento do procedimento.</p>	<p>Os arts. 36 e 38 do Provimento 67/CNJ/2018 não se aplicam no Estado de Minas Gerais por já existir previsão na Lei Estadual 15.424/2014. Ademais, o art. 36 dispõe que a cobrança será pelo "menor valor cobrado na lavatura de escritura pública sem valor econômico". Contudo, atualmente, o ato se amolda à definição, pela Lei de Emolumentos, como sendo "sem conteúdo financeiro".</p> <p>Sugere-se a adequação do parágrafo.</p>
<p>Art. 37. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.</p>	<p>Art. 36. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.</p>	Cópia.
<p>Art. 38. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.</p> <p>Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.</p>	<p>Art. 37. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente, considerando-se verbalmente indenizatória os 25% (vinte e cinco por cento) restantes.</p> <p>Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.</p>	<p>Por se tratar de ato praticado pela serventia (protocolo e arquivamento), entende-se ser devido o repasse para o RECONPTE, bem como o recolhimento de TFCJ, nos termos da Lei 15.424/04.</p>
<p>Art. 39. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como corresponsária da autorização para prestar o serviço.</p> <p>Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média mensal das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.</p>	<p>Art. 38. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão 10% (dez por cento) das sessões de conciliação e de mediação de forma não remuneradas para atender demandas de gratuidade, como corresponsária da autorização para prestar o serviço.</p>	<p>Sugestão: Manter o art. 39 do Provimento 67/CNJ/2018.</p> <p>Sugestão: Ouvir as Câmaras Privadas sobre a presente demanda.</p>

Art. 40. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial.	Art. 39 Nos documentos expedidos por notários e registradores, a eventual previsão de cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial deve ser objeto de destaque, mantendo-se em arquivo o requerimento específico para que a preveja e em cartório, devidamente assinado pelos requerentes, sendo vedada a cobrança de emolumentos para o arquivamento e reconhecimento de firma dos signatários.	Em desacordo com o Provimento 67/CNJ/2018. No Provimento 67/CNJ/2018, está expressa a vedação de cláusula compromissória de conciliação e mediação em documentos expedidos por notários e registradores. Sugestão: Excluir o art. 39 da Proposta.
Art. 41. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.	Art. 40 Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.	Cópia.
Art. 42. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.	Art. 41 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.	Em conformidade com o Provimento 67/CNJ/2018.

A Proposta de alteração do art. 39 encontra-se vedada pelas várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais inicialmente reperi os termos do Provimento 67/CNJ/2018. Entretanto, há interseções/inclusões de artigos que se mostram em desacordo com preceitos legais, o que se sugere sejam excluídos do texto, conforme analisado na tabela.

Registra-se que outros dos pontos em que se sugere a exclusão também foram postados pelo 2º Vice-Presidente do TRMG no evento 2571162.

Correção essencial que o art. 12 e seu §2º da Proposta anexa uma drástica limitação à busca pela Conciliação e Mediação extrajudicial, o que tem, inclusive, o Princípio do Acesso à Justiça, em sentido amplo.

O texto original do art. 12 da Proposta menciona que: "A mediação ou conciliação deverá ser proposta no Contexto (...)". Contudo, s.n.j., entende-se que, se mantivermos uma limitação territorial, o acesso à solução de conflitos extrajudicial pelos que residem em municípios limítrofes municipais fica restringido, tendo em vista as grandes distâncias entre cidades e, por vezes, a inadequada conservação das vias públicas.

Atualmente, há 853 municípios e distritos e 161 municípios e 286 distritos e povoados e seis contornos em Minas Gerais, sendo 600 (seiscentos) municípios que não são sede de comarca. Isso significa que muitos cidadãos, caso optassem pela dissolução de conflitos extrajudicial, prefeririam se deslocar de seus cidades para encontrar um cartório habilitado a proceder à conciliação e mediação, o que poderia desestimular.

Nestas condições, se o objetivo do Provimento 67/CNJ/2018 é fomentar a Conciliação e Mediação em âmbito extrajudicial sem ser excessivamente dificultar a logística do usuário. Limitar a proposta dos atos de Conciliação e Mediação apenas aos cartórios sediados em comarcas é muito restritivo e não seria alternativo à jurisdição estatal. Portanto, **sugere-se**, s.n.j., a exclusão do artigo 12 da Proposta, bem como toda forma de limitação territorial, a fim de fomentar o aprofundamento das pesquisas administrativas da justiça.

Outro ponto que merece atenção é o §2º do art. 12, in verbis:

do 12

1.1

§ 2º Deverá haver cobrança de direitos legais, e não se aplicará a competência geral do cartório de Protesto, nos casos da Lei 9.492/97, no Registro de Imóveis nos casos da Lei 9.514/97 e Lei 4.131/64 (20).

Assim que se vê, no §2º, igualmente às limitações territoriais, há uma restrição a dificultar os trâmites de Conciliação e Mediação pelo via extrajudicial se limitarmos a competência sobre ao cartório de Protesto. Assim, **entende-se**, s.n.j., que a competência para propositura dos atos descritos no Provimento 67/CNJ/2018 deve ser ampla, garantindo o direito de acesso pelo usuário, já que se temo inclusive a dissolução de conflitos o lugar ou a matéria daquela servença. E, pois, inclusive, a fim sempre, a resolução dos pontos em anexo a esta.

Adicional, conforme portando na manifestação de evento 1378382, os artigos 16, 36 e 38 do Provimento nº 67/CNJ/2018 não se aplicam para estampa dos extratos desses atos no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a Lei Federal 15.424/2004 (Lei de Endereçamento). Portanto, o texto em anexo está em acordo com a Tabela 8.

Para cumprimento do disposto no art. 2º do Provimento 67/CNJ/2018, **sugere-se** a disponibilização da Instrução Pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e mediação em página dos serviços extrajudiciais, no endereço eletrônico <http://www.trmg.jus.br/portal/registradores-extrajudiciais>.

São essas as considerações que se sugere, caso aprovado este Parecer, sejam os atos remanejados para apreciação e providência do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo em vista o que assereu o art. 2º do Provimento nº 67/CNJ/2018, em que determina a criação do CEJUSC e NUPEMEC, para fim de regulamentação, regulamentando os atos de Conciliação e Mediação, dispões no Provimento nº 67/CNJ/2018.

Está é a manifestação que, ad ocum, submetese à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2019.

Karine Bessete Monteiro
Técnico Judiciário – TJMG

André Luiz Saldanha
Gerente do GENOT



Documento assinado eletronicamente por André Luiz Saldanha, Gerente, em 27/09/2019, às 17:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Karine Bessete Monteiro, Técnico Judiciário, em 27/09/2019, às 17:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.tjmg.br/autenticidade> informando o código verificador 2692181 e o código CRC 766B019F.

0000247-340713188

20190927



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N.º 239 - Bairro Centro - CEP: 30130-921 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Aodto: 55 Sala: 04

PARECER N.º 3454, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Autos nº 0050382-67.2017.8.13.0000

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
 Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca.*

Visas, etc.

Este processo SET trata da conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro.

Segue breve histórico dos atos mais destacados que compõem o processo.

O Ofício-Circular nº 11/2017 (evento 0094434), da Corregedoria Nacional de Justiça, havia comunicado decisão proferida pelo Conselheiro Leão Bentes, nos autos da consulta nº 00034184420182000000, a qual vedou a conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro, até que a atividade fosse normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Aviso nº 37/CGJ/2017 (evento 0150035) noticiou que a atividade de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais estava proibida, até que houvesse a edição de ato normativo pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sobreviu o Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (evento 0691683), que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

O Aviso nº 57/CGJ/2018 (evento 1186791) comunicou que o Aviso nº 37/CGJ/2017 ficou sem efeito.

O OFÍCIO CONJUNTO nº 01/2018 (evento 1287821), encaminhado a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelos representantes de diversos órgãos representativos de classe dos serviços notariais e de registro no Estado de Minas Gerais (RECIVIL, SINOREG-MG, ANOREG-MG, Colégio do Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais, CNB-MG, CDRI-MG, IEPTB-MG e

IETDPJ-MG), trouxe sugestão de minuta de provimento para regulamentar a atividade de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais.

Por sua feita, o IRTDPJMINAS manifestou-se (evento 1315302) sobre a minuta proposta, salientando divergência apenas quanto à redação do art. 12.

O Parecer 3786 (evento 1378383), da GENOT-Fiscalização, teceu considerações para subsidiar a implementação do Provimento nº 67/CNJ/2018, à luz do Provimento nº 260/CGJ/2013, da Lei Estadual 15.424/2004 e da Lei 8.935/1994. Notadamente, sugeriu-se a parametrização dos atos de conciliação e mediação ao Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR. Mais, a remessa dos autos à 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante do comando contido no art. 5º, do Provimento nº 67/CNJ/2018, que determina a atuação do CEJUSC e NUPEMEC.

Em manifestação (evento 2574162), o Juiz Auxiliar da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, com amparo da Assessoria de Gestão da Inovação (AGIN) e do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC/SEANUP), propôs alterações, acréscimos e/ou exclusões nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 11, 12, 14, 20, 22, 38 e 39 da proposta de minuta de ato normativo enviada pelas várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais.

Aprovação da referida manifestação pela Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargadora Mariângela Meyer Pires Faleiro (evento 2575496).

O Parecer 3407 (evento 2692181), da GENOT-Fiscalização, cotejou a minuta de ato normativo proposta pelas entidades de classe e o Provimento nº 67/CNJ/2018, apontando que aquela minuta praticamente repetiu os termos do referido diploma normativo e que as inclusões de artigos contrariariam preceitos legais, motivo pelo qual fora sugerida sua exclusão, tal como pontuado também pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Salientou-se, especificamente, que: *i* - o art. 12 e § 3º da minuta de ato normativo representa drástica limitação de acesso à solução extrajudicial de conflitos; *ii* - os arts. 16, 36 e 38 do Provimento nº 67/CNJ/2018 não se aplicam, para fins de cobrança de emolumentos, aos atos de conciliação e mediação realizados nas serventias extrajudiciais do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a Lei Estadual nº 15.424/2004 e a Tabela 8; *iii* - para dar cumprimento ao art. 3º do Provimento nº 67/CNJ/2018, deve ser disponibilizada listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e mediação na página dos serviços extrajudiciais, no sítio eletrônico <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/carterios-extrajudiciais/>; *iv* - devem ser ouvidas a 2ª e a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É o relatório.

Segue parecer acerca da sugestão de minuta de ato normativo, enviada pelas várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais.

Observa-se que a manifestação desta e. Casa Correicional não deve transpor os limites de suas atribuições.

Na exposição dos motivos da minuta de sugestão de provimento (evento 1287821), restou consignado:

"CONSIDERANDO as diretrizes gerais estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, pelo Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos Serviços Notariais e de Registro;"

Todavia, essa expressão "diretrizes gerais", no contexto do Provimento nº 67/CNJ/2018, soa inadequada, no mínimo.

O Provimento nº 67/CNJ/2018 dispõe sobre a conciliação e mediação nos Serviços Notariais e de Registro do Brasil. Esse Provimento, em sua quase totalidade, consubstancia ato normativo de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação ulterior. Excepcionalmente, divisa-se norma de eficácia restringível ou contida, que autoriza emenda, *verbi gratia*, o art. 36, que estabeleceu os emolumentos para a conciliações e mediações extrajudiciais, enquanto não editadas normas específicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, o Provimento nº 67/CNJ/2018 disciplinou, de modo geral, abstrato, mas suficiente, o procedimento a ser adotado para a conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, estatuidando normas praticamente exaustivas.

Vis-à-vis, o Provimento nº 67/CNJ/2018 contém 42 (quarenta e dois) artigos; e a minuta de sugestão de provimento, 41 (quarenta e um) artigos. Segue análise comparativa entre os textos, advertindo-se que o cotejo não envolve todos os dispositivos, porquanto aquela minuta simplesmente reproduz vários artigos do provimento nacional. Cumpre ainda esclarecer que, para melhor visualização dos acréscimos e alterações de redação, os trechos da minuta que não encontram correspondência no citado provimento foram destacados em cor amarela.

1) Art. 1º, parágrafo único.

Redação proposta:

Art. 1º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos Serviços Notariais e de Registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.140/2015, bem como na Resolução nº 125 do CNJ.

Parágrafo único: O notário ou registrador definirá se a situação jurídica que os interessados pretendem ver resolvida se enquadra como conciliação ou mediação.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos Serviços Notariais e de Registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.

Sugestão: exclusão do parágrafo único.

Justificativa: inova a matéria, subtraindo do usuário do serviço o direito de optar pela conciliação ou mediação, conforme melhor lhe aprouver.

2) Art. 3º.

Redação proposta:

Art. 3º Os Serviços Notariais e de Registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado pelo próprio delegatário, bem como por no máximo cinco escreventes habilitados, sob supervisão do delegatário, **podendo designar mediador 'ad hoc', com a devida formação.**

(g.á.)

Redação do Provimento nº 67:

Art. 4º O processo de autorização dos Serviços Notariais e de Registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os Serviços Notariais e de Registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Sugestão: exclusão da proposição "**podendo designar mediador 'ad hoc', com a devida formação**".

Justificativa: o Provimento nº 67/CNJ/2018, art. 4º, parágrafo único, definitivamente, não autoriza o delegatário a designar mediador *ad hoc*, sem qualquer limite para o número de nomeações. No máximo, podem ser indicados 5 (cinco) escreventes habilitados, para atuar sob supervisão, evitando-se a terceirização do serviço.

3) Art. 4º.

Redação proposta:

Art. 4º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da jurisdição a que estejam vinculados os Serviços Notariais e de Registro. **Na inexistência de CEJUSC, a fiscalização será realizada pelo Juiz Diretor do Foro.**

§1º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Mediação de Conflito – NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versa a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos Serviços Notariais e de Registro e de seus conciliadores e mediadores.

§3º As entidades de classe dos notários e registradores poderão criar órgão fiscalizador próprio, com vistas a promover cursos de formação, credenciar os respectivos serviços habilitados, de acordo com normas e serem definidas em estatuto próprio, sem prejuízo da competência de fiscalização do Poder Judiciário.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGI e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os Serviços Notariais e de Registro.

1º O NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos Serviços Notariais e de Registro e de seus conciliadores e mediadores.

Sugestões: *i* - desnecessidade da proposição "na inexistência de CEJUSC, a fiscalização será realizada pelo Juiz Diretor do Foro"; *ii* - exclusão do §3º.

Justificativas: *i* - a fiscalização dos serviços extrajudiciais, inclusive dos atos de conciliação e mediação eventualmente realizados nas serventias, incumbe ao Juiz Diretor do Foro, nos termos do art. 65, inciso I, da LC nº 59/2001; e *ii* - o dispositivo inova, sem qualquer base legal, possibilitando a criação de "órgão fiscalizador próprio", apto a "promover cursos de formação" e "credenciar os respectivos serviços habilitados", "de acordo com normas definidas em estatuto próprio". Ademais, essa fiscalização concorrente com o Poder Judiciário vai de encontro com a previsão do art. 236, §1º, da Constituição da República.

4) Art. 5º.

Redação proposta:

Art. 5º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução nº 125/2010 do CNI, com a redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016.

§1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos Serviços Notariais e de Registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formada de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016.

§2º Poderão frequentar o curso e atuar como mediador e conciliador o titular, substitutos e escreventes indicados pelo notário ou registrador, sendo desnecessária, neste caso, a graduação em curso superior.

§3º O Tribunal de Justiça poderá credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos Serviços Notariais e de Registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM nº 6/2016.

§4º O curso acima mencionado poderá ser realizado de forma semipresencial desde que tenha o mínimo de 10 (dez) horas presenciais, quando serão

desenvolvidas práticas simuladas e exercícios.

§5º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§6º O curso a que se refere o parágrafo anterior será de 08 (oito) horas de duração, podendo ser *on line*, tendo em seu conteúdo programático as inovações decorridas nos dois anos de interregio entre a formação e a atualização e será ministrado por instituição credenciada conforme especificado no § 1º deste artigo.

§7º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste Provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento, nos termos do parágrafo anterior (art. 12, §1º, da Resolução nº 125/2010 do CNJ), na forma dos §§5º e 6º.

§8º Para a conclusão do módulo prático contido na capacitação do conciliador ou mediador, as entidades mencionadas ao §1º deste artigo poderão utilizar Termo de Parceria com o Juiz Diretor do Foro da Comarca do Interior, sem custo para as partes, visando a participação do aluno nos procedimentos de mediação e conciliação.

(g. n.)

Redação do Provimento nº 67:

Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

1º O curso de formação mencionado no *caput* deste artigo será custeado pelos Serviços Notariais e de Registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos Serviços Notariais e de Registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no *caput* deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Sugestões: *i* - exclusão do §2º; *ii* - exclusão do §4º; *iii* - exclusão do §6º; e *iv* - desnecessidade das proposições "nos termos do parágrafo anterior" e "na forma dos §§5º e 6º" no §7º; *v* - exclusão do §8º.

Justificativas: *i* - a graduação em curso superior, no caso dos mediadores, é exigência da Lei nº 13.140/2015, art. 11, *verbis*: "*Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores,*

reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça"; ii - os requisitos dos cursos de formação de mediadores e conciliadores estão regulamentados pela Resolução nº 125/CNJ/2010, logo, as modalidades, presenciais ou semipresenciais, assim como o número de horas presenciais devem obedecer as diretrizes nacionais; iii - de igual modo, os cursos de aperfeiçoamento em mediação e conciliação devem seguir as diretrizes da Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente quanto às horas de duração e à instituição credenciada; e iv - estão em desacordo com o §4º do art. 6º do Provimento nº 67/CNJ/2018 e restam sem sentido diante da proposta de exclusão do §6º; v - outrossim, a conclusão do módulo prático do curso de capacitação deve seguir a regulamentação nacional, sendo, inicialmente, desnecessária a autorização para firmar Termos de Parceria.

5) Art. 7º.

Redação proposta:

Art. 7º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei nº 13.140/2015.

§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações pertinentes ao fisco e à administração tributária.

§4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

§5º A publicidade do Termo de Conciliação ou Mediação segue a mesma regra do segredo de justiça prevista para as ações judiciais, devendo constar no respectivo termo a opção das partes, nos demais casos.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 8º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Sugestão: exclusão do §5º.

Justificativa: a confidencialidade do termo de conciliação ou mediação está normatizada, de maneira suficiente, pelo Provimento nº 67/CNJ/2018.

6) Art. 12.

Redação proposta:

Art. 12. A mediação ou conciliação deverá ser proposta na Comarca de domicílio do devedor, no domicílio de situação do bem, ou subsidiariamente no domicílio de uma das partes envolvidas, e requerida diretamente ao cartório com atribuições para a questão submetida à conciliação ou mediação, nos termos das Leis nº 8.935/84 e nº 6.015/73 e Lei 9.492/97.

§ 1º. Caso o cartório com atribuição para conciliar ou mediar a questão na Comarca não esteja habilitado para a prestação do serviço, poderão as partes optar por outro cartório na mesma Comarca.

§ 2º. Caso não haja na Comarca nenhuma serventia habilitada, poderão as partes optar por cartório com atribuição em qualquer Comarca do Estado de Minas Gerais, cabendo ao Tabelião ou Registrador, neste caso, certificar-se da ausência de serventias autorizadas nas comarcas elencadas no caput e no §1º, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. Quando houver cobrança de dívidas líquidas, certas e exigíveis a competência será dos cartórios de Protesto, nos casos da Lei 9.492/97, ou Registro de Imóveis, nos casos da Lei 9.514/97 e Lei 4.591/64.

(g.n.)

Redação do Provimento nº 67:

Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei nº 13.140/2015).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

(g.n.)

Sugestão: exclusão do art. 12.

Justificativa: contraria o art. 13 do Provimento nº 67/CNJ/2018. A redação do art. 12 da minuta proposta outrossim não se alinha com o art. 42 da Lei nº 13.140/2015, o qual autoriza a prática de resolução consensual de conflitos nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências. Assim, na esteira da Lei de Mediação, os notários e registradores poderiam realizar conciliação e mediação, observando-se sobremaneira os critérios estabelecidos nas Leis nº 8.935/84, nº 6.015/73 e nº 9.492/97. Bem de perceber que a mescla de competências material e territorial, prestigiada na redação do art. 12 da minuta sugerida, sequer foi unânime entre as entidades de classe, bastando conferir a manifestação do IRTDPJMINAS (evento 1315302). Aliás, a prospecção das incontáveis situações que se inserem na rotina das especialidades cartorárias também parece ter sido evitada pelo Provimento nº 58/89, Tomo II, de São Paulo e pelo Provimento nº 40/2016, de Mato Grosso, únicos Estados onde a atividade de conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais foi regulamentada. Ao ensejo, segue transcrição dos artigos dos citados provimentos, respectivamente, *verbis*:

104. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei nº 13.140/2015).

104.1. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

104.2. Para a realização de conciliação e de mediação serão observadas as regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei nº

8.935, de 18 de novembro de 1994.

1043. As delegações a que atribuída a especialidade de Tabelião de Notas, isolada ou cumulativamente, poderão realizar a conciliação e a mediação sobre qualquer matéria que admita a transação como forma de solução de litígio.

Art. 88. O requerimento de mediação/conciliação poderá ser dirigido a qualquer serventia extrajudicial que ofereça o serviço, devendo-se resguardar a pertinência das atribuições.

Nessa ordem de ideias, entende-se que a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, a exemplo da estrutura adotada no CEJUSC, deve ser consolidada, resguardando-se o direito de o usuário do serviço escolher a serventia onde a conciliação e mediação são prestadas com eficiência e qualidade. Respeitadas as atribuições legais e a normatização específica (*verbí gratia*, o Provimento nº 72/CNJ/2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil), o serviço pré processual de resolução de conflitos, máxime no universo capilarizado das serventias extrajudiciais mineiras, caminha rumo à universalização da conciliação e mediação, as quais, em si mesmas, não constituem atribuição inerente a nenhuma serventia específica.

7) Art. 13.

Redação proposta:

Art. 13 São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§1º Para os fins do caput deste artigo, os Serviços Notariais e de Registro disponibilizarão aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão, **conforme modelo anexo**.

§2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§3º Será de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e

convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narração sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

1º Para os fins do caput deste artigo, os Serviços Notariais e de Registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Sugestão: excluir a expressão **“conforme modelo anexo”**.

Justificativa: deve ser disponibilizado um formulário padronizado pelo NUPEMEC.

8) Art. 15.

Redação proposta:

Art. 15. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a mediação ou conciliação.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 16. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

Observação: aplica-se a Lei Estadual nº 15.424/2004, Tabela 8.

9) Art. 20.

Redação proposta:

Art. 20 Os Serviços Notariais e de Registro, que se habilitarem para prestar os serviços de conciliação e de mediação, realizarão as sessões no horário de atendimento ao público.

§1º Mediante solicitação dos interessados, e a critério do notário e registrador, os serviços poderão ser prestados fora do horário normal de atendimento.

§2º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§3º Não se aplicam o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes comitadas com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§4º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

§5º Os serviços serão prestados nas dependências das sedes dos cartórios ou em espaços convencionados entre as serventias e as entidades de classe dos notários e registradores ou emas públicos.

§6º As sessões de conciliação e mediação serão previamente agendadas.

§7º O procedimento de conciliação abrangerá apenas uma sessão de até 60 (sessenta) minutos.

§8º O procedimento de mediação abrangerá até 4 (quatro) sessões com limite total de até 4 (quatro) horas.

(g.n.)

Redação do Provimento nº 67:

Art. 21. Os Serviços Notariais e de Registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

2º Não se aplicam o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Sugestões: *i* - adequar a redação do *caput* do art. 20; *ii* - excluir o §1º; *iii* - excluir o § 5º; *iv* - excluir o §7º; e *v* - excluir o §8º.

Justificativas: *i* - deve constar a expressão "manterá espaço reservado em suas dependências", conforme previsto no *caput* do art. 21 do Provimento nº 67/2018; *ii* - as sessões de conciliação ou mediação devem ser realizadas no horário de atendimento ao público, nos termos do *caput* do art. 21 do Provimento nº 67/2018; *iii* - o serviço deve ser prestado nas dependências da serventia, de acordo com o *caput* do art. 21 do Provimento nº 67/2018; *iv* - contraria o art. 23 do Provimento nº 67/2018, segundo o qual a não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas; e *v* - pelo mesmo motivo, contraria o art. 23 do Provimento nº 67/2018.

10) Art. 22.

Redação proposta:

Art. 22 A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Parágrafo único. Após uma sessão de conciliação ou a quarta sessão de mediação será considerado encerrado o procedimento, devendo, para novas sessões, haver nova cobrança.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 23. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Sugestão: Exclusão do parágrafo único.

Justificativa: o parágrafo único do art. 22 da minuta proposta contraria o art. 23 do Provimento nº 67/2018, segundo o qual a não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

11) Art. 25.

Redação proposta:

Art. 25 Os Serviços Notariais e de Registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, conforme previsto no Provimento CGJ/260/2013.

§2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II – a data da apresentação do requerimento;
- III – o nome do requerente;
- IV – a natureza da mediação.

§3º Os cartórios poderão criar sistemas informatizados centralizados, com dados para consulta, localização de atos e emissão de certidões, quando não submetidos ao sistema de justiça, similar ao usado para o processo judicial eletrônico, podendo haver convênios com o Poder Judiciário para fazer uso do sistema.

§4º Mediante Termo de Cooperação próprio poderão as entidades dos serviços notariais e registrais realizar convênios com o Poder Judiciário para realizar as audiências de conciliações obrigatórias previstas no Código de Processo Civil.

(g.n.)

Redação do Provimento nº 67:

Art. 26. Os Serviços Notariais e de Registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II – a data da apresentação do requerimento;
- III – o nome do requerente;
- IV – a natureza da mediação.

(g.n.)

Sugestão: excluir os §§3º e 4º do art. 25 da Proposta.

Justificativa: a conveniência e oportunidade de celebração de convênios, tanto para acesso a sistemas informatizados quanto para realização audiências judiciais, deve ser apreciada em processo distinto, com a necessária oitiva dos demais órgãos do Poder Judiciário mineiro.

12) Art. 27.

Redação proposta:

Art. 27 O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§3º O livro eletrônico, **inclusive protocolo**, somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavatura atinentes ao livro físico.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 28. O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavatura atinentes ao livro físico.

Sugestão: excluir a expressão "**inclusive protocolo**" do §3º do art. 27 da Proposta.

Justificativa: contraria o disposto no art. 26 do Provimento nº 67/CNJ/2018, segundo o qual o livro de protocolo deve ser físico.

13) Art. 32.

Redação proposta:

Art. 32 Os Serviços Notariais e de Registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escaneado em meio eletrônico e o original do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores, **salvo nos casos de sigilo nos termos da lei.**

Redação do Provimento nº 67:

Art. 33. Os Serviços Notariais e de Registro deverão manter em segurança

permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

(g.n.)

Sugestão: adequação do parágrafo único do art. 32 da minuta proposta.

67/CNJ/2018.

Justificativa: está em desacordo com o parágrafo único do art. 33 do Provimento nº

14) Art. 35.

Redação proposta:

Art. 35 Os emolumentos referentes à conciliação ou mediação são aqueles previstos na Tabela 08, anexa à Lei Estadual nº 15.424/2014.

§1º A cobrança pelo procedimento de conciliação ou mediação observará, respectivamente, o tempo e o prazo descritos nos §§7º e 8º do art. 21 deste Provimento.

§2º O interessado fará o depósito prévio do valor, nos termos do §2º do art. 18 deste Provimento, sendo que, para fins de recolhimento da taxa de fiscalização judicial, a conciliação ou mediação será considerada efetivada da data da lavratura do termo ou do encerramento do procedimento.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido por via entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

(g.n.)

Sugestão: excluir os §§1º e 2º da minuta proposta.

Justificativa: os emolumentos referentes à conciliação ou mediação estão previstos na Tabela 08, anexa à Lei Estadual nº 15.424/2014. No mais, aplicam-se os §§1º e 2º do art. 36 do Provimento nº 67/CNJ/2018. Enfim, a previsão de diferimento da data de recolhimento da TFC, inserida na parte final do mencionado §2º não encontra fundamento legal. Mais, essa dualidade de termos de vencimento da obrigação tributária - data do requerimento para os emolumentos; e data da lavratura do

termo ou do encerramento do procedimento para a TFJ - afigura-se temerária para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando-se o FEPI.

15) Art. 37.

Redação proposta:

Art. 37. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente, **considerando-se verba meramente indenizatória os 25% (vinte e cinco por cento) retidos.**

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 38. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Sugestão: excluir a parte final do *caput* do art. 37 "considerando-se verba meramente indenizatória os 25% (vinte e cinco por cento) retidos".

Justificativa: desnecessária, diante da previsão de se restituírem 75% (setenta e cinco por cento) dos emolumentos.

16) Art. 38.

Redação proposta:

Art. 38. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os Serviços Notariais e de Registro realizarão 10% (dez por cento) das sessões de conciliação e de mediação de forma não remuneradas para atender demandas de gratuidade, como companhia da autorização para prestar o serviço.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 39. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os Serviços Notariais e de Registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como companhia da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Sugestão: manter a redação do art. 39 do Provimento nº 67/2018 do CNJ.

Justificativa: o percentual de sessões não remuneradas deve ser de 20% (vinte por cento) da média das sessões realizadas; que é o percentual fixado para as câmaras privadas no âmbito do TJMG, conforme art. 15 da Portaria Conjunta 655/2017, sendo insustentável qualquer distinção de tratamento, *verbis*:

Art. 15. A Câmara Privada de Mediação e Conciliação cadastrada no TJMG deverá suportar 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para a realização de conciliações e mediações, sem cobrança de honorários, nos processos em que for deferida a gratuidade judiciária.

Parágrafo único. Para fins de verificação do percentual de que trata o "caput" deste artigo, deverá constar do termo de sessão de conciliação e mediação a informação de que o atendimento foi realizado gratuitamente*.

17) Art. 39.

Redação proposta:

Art. 39. Nos documentos expedidos por notários e registradores, a eventual previsão de cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial deve ser objeto de destaque, mantendo-se em arquivo o requerimento específico para que a preveja em contrato, devidamente assinado pelos requerentes, sendo vedada a cobrança de emolumentos para o arquivamento e reconhecimento de firma dos signatários.

Redação do Provimento nº 67:

Art. 40. Será vedado nos Serviços Notariais e de Registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Sugestão: excluir o art. 39 da minuta proposta.

Justificativa: no Provimento nº 67/CNJ/2018, está expressa a vedação de cláusula compromissória de conciliação e mediação em documentos expedidos por notários e registradores.

Finalizada a análise comparativa entre a minuta de ato normativo, enviada pelas várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais, e o Provimento nº 67/CNJ/2018.

Pode se constatar que a minuta em tela reproduz vários artigos do provimento nacional, bem assim que traz inovações reputadas sem amparo legal ou normativo.

Caso aprovadas as sugestões acima aduzidas, haveria modificações no texto da minuta de ato normativo, cujo conteúdo praticamente repetiria o Provimento nº 67/CNJ/2018.

Indaga-se a necessidade de (re)publicar, quase que *ipsis literis*, uma norma já existente.

S.m.j., ainda não se afigura necessária a edição de ato normativo por esta e.

Corregedoria-Geral de Justiça, para regulamentar a atividade de conciliação e mediação nos serventias extrajudiciais, sendo bastante e suficiente o Provimento nº 67/CNJ/2018, combinado com a Lei Estadual nº 15.424/2014.

Por ora, entende-se que a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deveria ser instada a se manifestar sobre a questão posta nestes autos, considerando-se que tanto o provimento nacional quanto a minuta de ato normativo cuidam de matérias que consistiriam em atribuições das escolas judiciais, ou, no mínimo, que afetariam seus interesses.

Depois de ouvidos todos os potenciais interessados, sugere-se o retorno destes autos para apresentação de Minuta de Aviso, dispondo sobre pontos específicos, a saber: i - autorização e procedimentos de que tratam os arts. 4º e 5º do Provimento nº 67/CNJ/2018; ii - criação de livro de protocolo específico para conciliação e mediação; iii - aplicação dos arts. 16, 36 e 38 do Provimento nº 67/CNJ/2018, à luz da Lei Estadual nº 15.424/2014; iv - percentual mínimo das sessões de conciliação e mediação gratuitas; v - disponibilização da listagem pública dos serviços extrajudiciais autorizados para os procedimentos de conciliação e mediação; e vi - fornecimento de via do termo de conciliação ou mediação às partes presentes à sessão.

Pelo exposto, caso aprovado este parecer, OPINA-SE:

i - pela remessa destes os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para apreciação e eventual manifestação;

ii - pela ulterior conclusão, depois de ouvidos os interessados, visando à apresentação de Minuta de Aviso sobre a atividade de conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais no Estado de Minas Gerais.

Em tempo, saúdam-se os demais Juízes Auxiliares da Corregedoria, Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro.

À elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 16/10/2019, às 15:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 2709163 e o código CRC B1A7AB1F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N.º 257 - Bairro Centro - CEP: 30191-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Andar 12

MANIFESTAÇÃO

Autos nº: 0050382-67.2017.8.13.0000

Visos, etc.

Posiciono-me de acordo com o Parecer nº 3454, da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria João Luiz Nascimento de Oliveira, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (evento nº 2709163).

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 22/10/2019, às 13:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2818444** e o código CRC **88AD1117**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 215 - Bairro Centro - CEP 30190-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar 12

MANIFESTAÇÃO

Autos nº: 0050382-67.2017.8.13.0000

Visos,

Manifesto-me de acordo com o judicioso e bem elaborado Parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira que realiza estudo criterioso das questões propostas tendo concluído, no final por - " *S.m.j., ainda não se afigura necessária a edição de ato normativo por esta e. Corregedoria-Geral de Justiça, para regulamentar a atividade de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, sendo bastante e suficiente o Provimento nº 67/CMJ/2018, combinado com a Lei Estadual nº 15.424/2014.*"

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.

ALDINA DE CARVALHO SOARES
Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria.



Documento assinado eletronicamente por Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria, em 22/10/2019, às 13:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 2819221 e o código CRC 055A905D.



TJMG
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Guajajaras, N.º 40 - Bairro Centro - CEP 30131-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Avulso 18

MANIFESTAÇÃO

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência,
 Dr. Luís Fernando de Oliveira Benfaut.

Trata-se de expediente iniciado a partir de comunicação do CNJ (evento n. 0094434), que versava a realização de conciliação e mediação por notários e registradores em todo o País, até que o próprio CNJ normatizasse a matéria.

Tal normatização foi então, em 26 de março de 2018, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça, sendo publicado o Provimento n. 67/CNJ/2018 que "Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro no Brasil".

Assim, analisa-se neste SEI, a necessidade de regulamentação dessa norma no âmbito do TJMG e a minuta de ato normativo (evento n. 1287821) proposta por várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais.

Manifestaram vários órgãos da Corregedoria-Geral de Justiça e também a Terceira Vice-Presidência do TJMG (evento 2574162), uma vez ser a responsável pela gestão da política de auto Composição no âmbito deste Tribunal.

Nas análises feitas à Corregedoria-Geral de Justiça, a GENOT manifestou-se acerca da referida minuta de ato normativo, conforme Parecer n. 3407 (evento 2692181) e o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira, emitiu o Parecer n. 3454 (evento 2709163) no qual analisa a minuta de ato normativo presente no evento 1287821 à luz do Provimento n. 67/CNJ/2018 e pondera sobre a real necessidade de edição de ato normativo que, em síntese, reproduz o aludido Provimento do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, opina, verbis:

i - pela remessa destes os autos à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para apreciação e eventual manifestação;

ii - pela ulterior conclusão, depois de ouvidos os interessados, visando à apresentação de Minuta de Aviso sobre a atividade de conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais no Estado de Minas Gerais.

Os Juizes Auxiliares da Corregedoria, Paulo Roberto Maia Alves e Aldina de Carvalho Soares manifestaram concordância com o Parecer n. 454, nos termos dos eventos 2818444 e 2819221, respectivamente. Ao final, o Corregedor-Geral de Justiça aprovou o referido Parecer, sendo o expediente enviado à Segunda Vice-Presidência.

Submetido o expediente pela DIRDEP à análise da ASDEP, esta verificou as determinações contidas no Provimento do Conselho Nacional de Justiça n. 67, de 26 de março de 2018, e a proposta de ato normativo presente no evento 1287821, considerando-se especialmente as atribuições da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas.

Concluiu a Assessoria pela necessidade de análise da área técnica da DIRDEP acerca

de algumas das disposições do art. 6º do referido Provimento, motivo pelo qual o expediente foi encaminhado à GEFOP, que se manifestou no evento 3230062, analisando os seguintes itens propostos pela ASDEP:

i - possibilidade de a EJEF realizar a ação de formação prevista ou deixar a cargo das instituições formadoras de mediadores judiciais, observadas as disposições do §1º;

ii - sendo possível a realização pela EJEF:

a) estudar a possibilidade de cobrança pelo curso, em razão das disposições do §1º;

b) analisar em conjunto com a 3ª Vice-Presidência sobre a formatação de curso específico para aqueles que atuarão como conciliadores e mediadores nos serviços notariais e de registro;

iii) análise em conjunto com a 3ª Vice-Presidência sobre a necessidade de formatação de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação, tendo em vista as disposições do §3º;

iv) verificar se a EJEF possui a ação de treinamento e aperfeiçoamento para conciliadores ou mediadores de que cuida o §4º.

A ASDEP ao fazer a análise que lhe cabia, avaliou que o art. 5º da minuta de ato normativo apresentada por órgãos de representação dos serviços de notas e de registros, em sua maioria, transcreve os artigos 5º e 6º do Provimento CNJ n. 67/2018. Contudo, com relação a alguns acréscimos observados analisa que, em síntese, não devem ser acolhidos, a considerar que a inovação proposta em relação às disposições do Provimento CNJ regente da matéria depende de análise dos setores técnicos da DIRDEP e da Terceira Vice-Presidência e, a princípio, não carece de regulamentação, sugerindo-se, assim, a supressão.

Em sua análise, a GEFOP conclui que *"considerando a capacidade operacional das coordenações de formação subordinadas à Gerência de Formação Permanente - GEFOP (no que tange ao número de servidores e/ou funcionários, bem como a quantidade de providências "checklist" para a entrega de uma ação educacional) e diante da necessidade de atendimento às diversas áreas do TJMG na constante formação inicial e continuada dos magistrados e servidores do Estado de Minas Gerais, infere-se que as ações de formação em conciliação e mediação para notários e registradores do Estado de Minas Gerais devam ser promovidas pelas instituições formadoras de mediadores judiciais, de modo a não prejudicar as demandas dos alunos (magistrados, servidores e colaboradores da Justiça) participantes dos cursos de conciliação e mediação judicial a serem realizados nas dependências do TJMG, no ano de 2020, por meio da EJEF/DIRDEP/GEFOP, em parceria com a 3ª Vice-Presidência do TJMG."*

Quanto ao **curso de aperfeiçoamento** em conciliação e em mediação, de que trata o §3º do art. 6º do Provimento CNJ n. 67/2018, a GEFOP informa que a EJEF não possui tal capacitação, a qual careceria ser avaliada e desenvolvida internamente pela EJEF em conjunto com a 3ª Vice-Presidência do TJMG.

Diante de todo o exposto, esta Diretoria conclui que:

Conforme permissivo do art. 6º, § 2º do Provimento CNJ n. 67/2018, o TJMG deve, por meio da EJEF, com a colaboração do NUPEMEC, credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput do referido artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 651, de 5 de julho de 2017, em observância à Resolução ENFAM n. 6, de 21 de novembro de 2016;

Que os cursos oferecidos pela própria EJEF não sejam destinados à capacitação daqueles que atuarão como conciliadores e mediadores nos serviços notariais e de registro, diante do

limite numérico da capacidade operacional da equipe da EJEF;

Que o desenvolvimento do curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação, de que trata o §3º do art. 6º do Provimento CNJ n. 67/2018, seja avaliado internamente pela EJEF em conjunto com a 3ª Vice-Presidência do TJMG;

Que o artigo 5º da minuta de ato normativo (evento n. 1287821) proposta pelas entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais não seja aprovado, mantendo-se as redações relativas a ele idênticas às das dos artigos 5º e 6º do Provimento CNJ n. 67/2018, caso se aprove a edição de ato regulador da matéria no âmbito do Tribunal.

Caso se conclua pela desnecessidade de edição do referido ato regulamentador proposto, entendendo-se que as disposições do Provimento CNJ n. 67/2018, combinado com a Lei Estadual nº 15.424/2014, já são suficientes para regulamentar a atividade de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, conforme posição da Corregedoria-Geral de Justiça, que a EJEF se posiciona de acordo com tal desnecessidade.

Submeto, pois, esta manifestação à superior apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Ana Paula Andrade Prosdocini da Silva
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocini da Silva, Diretor Executivo**, em 23/01/2020, às 19:51, conforme art. 1º, § 3º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3071163** e o código CRC **66000138**.



TJMG
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Guajajaras, N.º 40 - Bairro Centro - CEP 30131-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Avulso 19

PROCESSO : 0050382-67.2017.8.13.0000
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 NOTÁRIOS E REGISTRADOS DO BRASIL

INTERESSADO : RICARDO RAGE FERRO
 JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
 REGISTRO - DR. JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO :

DESPACHO Nº 3326296 / 2020 - TJMG 2ª/JUIZ AUX 2ª VICE - EJEF

Exm. Senhora Desembargadora Segunda Vice-Presidente e Superintendente da EIEP,

Neste processo analisa-se a necessidade de edição de regulamentação interna, no âmbito deste e Tribunal de Justiça, em decorrência da publicação do Provimento 67 de 2018 do CNJ, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que "Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro no Brasil".

Com a edição do Provimento nº 67 de 2018 do CNJ, fora recebido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, minuta de ato normativo integrante do Ofício Conjunto nº 04/2018 (evento SEI 1287821) formulado por várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais, visando a edição de regulamentação da prestação de serviços de mediação e conciliação pelos serventens extrajudiciais de Minas Gerais.

Atento a tramitação do feito, e as manifestações do setores afetos a matéria em tela, nomeadamente a Terceira Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça, bem como o posicionamento da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas desta EIEP, indispensável a análise da minuta de eventual normativo, nomeadamente no que toca a capacitação.

De início, verifica-se que a matéria encontra-se regulada no Provimento 67 de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs de forma satisfatória as condições para que conciliadores e mediadores desempenhem sua função.

Não obstante, a minuta do ato normativo pretendido, tecida a detalhes até então não previstos na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. O ato normativo pretende regular não só a carga horária dos cursos de formação para conciliadores e mediadores, como também pretende estabelecer a metodologia a ser empregada em eventuais capacitações.

Conforme se observa, o §4º, do art.5º, estabelece a modalidade semipresencial, conferindo, no máximo, 10 horas presenciais nos cursos de formação inicial. Mais adiante, no §6º, do art.5º, no que refere a formação continuada, ciosou que o curso será totalmente à distância, com 08 horas de duração.

No atual estágio de maturidade das ações educacionais desenvolvidas pela EIEP, a formação de um curso envolve detalhado e longo processo, composto por estudos, discussões, reuniões

e vasto conhecimento da matéria a ser abordada.

Assim, a simples atribuição de carga horária de curso, em normativo não embasado em estudos prévios, não pode prevalecer. No mesmo sentido, a definição da metodologia a ser empregada também depende de maior detalhamento e estudos, como forma de conferir efetividade à ação educacional.

Além disso, o art.6º, da Resolução 67 de 2018 do CNJ, determina que a formação deve obedecer as diretrizes curriculares do Anexo I, da Resolução 125 de 2010 do CNJ.

As diretrizes curriculares do Anexo I, da Resolução 125 de 2010 do CNJ, especificam a forma de desenvolvimento do curso, trazendo o módulo teórico e o prático, estabelecem a carga horária de 100 horas, sendo 40 horas de formação teórica e 60 horas de formação prática, entre outros detalhes, inclusive quanto a necessidade da graduação em nível superior para os cursos de formação.

Dessa forma, coloco-me em desacordo com a minuta apresentada.

Entretanto, ainda que assim não fosse, caso seja constatada a necessidade de edição de normativo sobre o assunto, entendo que os dispositivos que tratam da capacitação deveriam repetir os termos do art.6º e de seus parágrafos, do Provimento 67 de 2018 do CNJ.

Nesse contexto, acolho as sugestões propostas pela DIRDEP em evento 3071163, opinando pela desnecessidade de edição de ato regulamentar das ações de formação de conciliadores e mediadores, proposto pelas várias entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Minas Gerais, por entender que as disposições do Provimento 67 de 2018 do CNJ já são suficientes para regulamentar a capacitação de conciliadores e mediadores das serventias extrajudiciais.

Entretanto, caso a sugestão inicial não seja acolhida, o normativo interno deveria repetir os termos do art.6º e de seus parágrafos, todos do Provimento 67 de 2018 do CNJ.

Por fim, no mesmo sentido proposto pela DIRDEP e já sinalizado pela GEFOP na Manifestação 3290062, em razão da capacidade operacional da EJEP encontrar-se no limite, devido ao extenso Plano Anual de Desenvolvimento - PAD, entendo mais adequado que as capacitações dos quadros do extrajudicial ocorram pelas associações, escolas ou instituições credenciadas para ministrar curso de mediação ou de conciliação.

Pelo exposto, promovo o feito à deliberação superior.

Respeitosamente,

Luis Fernando de Oliveira Benfatti

Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência



Documento assinado eletronicamente por Luis Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência, em 12/02/2020, às 15:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 3326296 e o código CRC 234E7879.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena - Nº 2401 - Bairro Serra - CEP 30132-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar 12

MANIFESTAÇÃO

Cuida-se de expediente no qual se discute a necessidade de regulamentação, no âmbito deste Tribunal de Justiça, do Provimento n. 67, de 2018, do CNJ, que "Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro no Brasil", bem como o teor da minuta de ato normativo formulado por entidades representativas da classe dos Serviços Notariais e de Registro de Minas Gerais, visando a regulamentar a prestação do serviço extrajudicial no Estado.

O feito me foi encaminhado para apreciação por determinação do Exmo. Corregedor-Geral de Justiça (2837020).

Com efeito, adiro à manifestação do MM. Juiz Auxiliar desta Segunda Vice-Presidência (3326296) no sentido da desnecessidade de regulamentação interna relativa à questão, haja vista a suficiência das disposições do Provimento CNJ n. 67/2018, combinado com a Lei Estadual nº 15.424/2014, para regulamentar a atividade de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, posição esta também defendida pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, em parecer acolhido pelo Exmo. Corregedor-Geral (2709163).

De igual modo, manifesto-me contrária à minuta de ato normativo apresentado pelas entidades representativas. Como bem salientado na manifestação da DIRDEP (3071163), ratificada pelo MM. Juiz Auxiliar (3326296), a minuta traz inovações acerca de questões (a exemplo da carga horária e da metodologia a ser empregada em eventuais capacitações) que demandam detido estudo, sem apresentar embasamento.

Por fim, também no sentido proposto pela DIRDEP e pelo MM. Juiz Auxiliar desta Segunda Vice-Presidência, manifesto a impossibilidade de a EJEF assumir a capacitação dos quadros do extrajudicial, à vista dos limites orçamentário e até mesmo operacional da Escola Judicial, que tem operado no máximo de sua capacidade - ressaltando a existência de inúmeras ofertas de cursos realizados por associações, institutos e outras escolas, neste Estado de Minas Gerais.

Comunique-se.



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora Áurea Maria Brasil Santos Perez, 2ª Vice-Presidente, em 18/02/2020, às 11:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 3415348 e o código CRC B26F1C35.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 215 - Bairro Centro - CEP 30190-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Avda. 14

PROCESSO : 0050382-67.2017.8.13.0000
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 NOTÁRIOS E REGISTRADOS DO BRASIL

INTERESSADO : RICARDO RAGE FERRO
 JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
 REGISTRO - DR. JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PROVIMENTO N° 67/CNJ/2018

DESPACHO N° 3422186 / 2020 - CORREGEDORIA/GACOR

Visos:

Solicito novo pronunciamento dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
 Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça, em 19/02/2020, às 17:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 3422186 e o código CRC 0687277B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Celso, N° 213 - Bairro Centro - CEP 30190-170 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Audi: T

**FORMULÁRIO FALE COM O TJMG Nº 137 / 2020 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
PLAN/SEPLAN/GEINF/CORPROT**

Lista de Serviços Judiciais/administrativos
Classificação Serviços prestados por cartórios extrajudiciais

Descrição da Consulta Bom dia Meu nome é Carolina Finger Martinez Moraes sou registradora do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Governador Valadares, atualmente presidente do Instituto de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídica de Minas Gerais _ IRTPJ e estou entrando em contato para poder ter acesso ao procedimento que tramita atualmente na Terceira Vice-Presidência sobre a regulamentação da **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO** no estado de MG. Na ocasião do protocolo inicial da minuta eu não era ainda presidente do instituto e a partir disso tiveram algumas manifestações. Diante disso gostaria de ter acesso ao procedimento e saber como está sua situação hoje. Não sei se o processo é eletrônico ou físico. Caso seja eletrônico solicito senha de acesso ou se físico autorização para vistas. aguardo manifestação. Att Carolina Finger M. Moraes telefone 33- 991444480

Assunto Cartórios Extrajudiciais

Nome carolina Finger Martinez Moraes

Email carollmoraes@hotmail.com

"ATENÇÃO: Esta manifestação foi recebida pelo servidor/colaborador, signatário do formulário. O servidor/colaborador não possui responsabilidade pelo conteúdo relatado pelo manifestante"



Documento assinado eletronicamente por Bárbara Souza Neves Godinho, Oficial Judiciário, em 24/02/2020, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3430816** e o código CRC **CA43A3C3**.



TJMG
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Celso, N° 215 - Bairro Centro - CEP 30190-070 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Anexo T

**CERTIDÃO Nº 3431531 / 2020 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
 PLAN/SEPLAN/GEINF/CORPROT**

Certifico que, sobre a matéria concluída à luz da no presente expediente, tramita nessa Casa o processo nº 0050382-67.2017.8.13.0000.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Xavier de Oliveira Souza**,
 Coordenador, em 20/03/2020, às 10:10, conforme art. 1º, § 2º, III, 'b', da Lei 11.119/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade>
 informando o código verificador **3431531** e o código CRC **C8481948**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 239 - Bairro Centro - CEP: 30190-921 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Audit: SS Sala: 04

PROCESSO : 0050382-67.2017.8.13.0000
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 NOTÁRIOS E REGISTRADOS DO BRASIL

INTERESSADO : RICARDO RAGE FERRO
 JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
 REGISTRO - DR. JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO :

**DESPACHO Nº 3503000 / 2020 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
 PLAN/DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA**

Autos nº: 0050382-67.2017.8.13.0000

EMENTA: PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS PARTE INTERESSADA. CF, ART. 216, §2º, ART. 37, §3º, INCISO II E ART. 5º, INCISO XXXIII, LEI 12.527/2011, ART. 1º, ART. 7º E ART. 31. AUTORIZAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado por *Carolina Furger Martinez Moraes*, Registradora do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Governador Valadares, atualmente presidente do Instituto de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais - IRTDPI, solicitando a obtenção de acesso integral aos presentes autos (evento nº 3435120), considerando-se tratar de interessada no deslinde dos autos.

Estas, o necessário relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação prevista no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, determina:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a fim de garantir o acesso à informações prevista no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(sem grifo no original)

Assim, revela-se possível a liberação de acesso destes autos, conforme pleiteado pela Requerente.

Pelo exposto, determino à COFIR - Coordenação de Apoio à Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro que credencie Carolina Finger Martinez Morales, para seu regular acesso aos autos SEI nº 0050382-67.2017.8.13.0000

Belo Horizonte/MG, 09 de março de 2020.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria, em 11/03/2020, às 15:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 3503000 e o código CRC 7C415661.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Rua Goiás, N° 239 - Bairro Centro - CEP: 30190-921 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
 Fone: 51 3441-0100

DECISÃO Nº 2129

Autos nº: 0050382-67.2017.8.13.0000

Visos, etc.

Considerando se tratar de ato normativo expedido pelo e. CNJ que poderá implicar no Provimento nº 260/CCJ/2013 e diante da edição das Portarias Conjuntas da Presidência nº 851 (evento nº 2196125) e nº 860 (evento nº 2331093), que, respectivamente, "constitui Comissão Especial de Trabalho para a atualização do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que "codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro" e "altera o inciso IX do art. 2º da Portaria Conjunta da Presidência nº 851, de 22 de maio de 2019, que "constitui Comissão Especial de Trabalho para a atualização do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que "codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro", revela-se imperioso o envio do presente feito para análise da subcomissão que analisará o "LIVRO I - PARTE GERAL".

Posto isto, deturmo o relacionamento deste feito ao de nº 0040910-33.2019.8.13.0000, bem assim a submissão desse feito à Comissão Especial de Trabalho, que está empreendendo estudos e realizando as pesquisas necessárias para a atualização do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013.

Cumpra-se.

Concluídos os trabalhos, retornem os autos conclusos para análise.

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

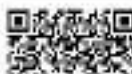
João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registros



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira**, Juiz Auxiliar da Corregedoria, em 16/03/2020, às 14:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://seil.tjmg.jus.br/autenticidade>



informando o código verificador **3526966** e o código CRC **6453D87D**.

ANEXO C – Pedido de providências nº 0005163-92.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005163-92.2017.2.00.0000
Requerente:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerida:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Nacional de Justiça a fim de regulamentar a atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos serviços extrajudiciais do País.

Verifico que a manifestação do IRIB de Id 2226327 (abrangidos os ID'S respectivos) foi equivocadamente juntada neste expediente, pois se refere ao PP n. 0004235-44.2017.2.00.0000.

Ante o exposto, determino o desentranhamento dos documentos relativos ao Id 2226327 (abrangidos os ID'S respectivos) e posterior juntada ao PP n. 0004235-44.2017.2.00.0000.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 29/08/2017 13:28:25
<https://www.cnj.jus.br/44-396cc9P/001/0004235-44/Documentos/IRIB/2017/0005163-92/2017/202304803000082164709>
 Número do documento: 170820170230480300080002164709

Num. 2251985 - Pág. 1



Conselho Nacional de Justiça
 Autos: PEDIDO DE PROVIDENCIAS - 005163-92.2017.2.00.0000
 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

O presente processo foi incluído na pauta do plenário virtual iniciado no dia 8/11/2018, para referendo, pelo Plenário do CNJ, do Provimento 67 editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil peticionou em 5/11/2018 (Id. 3478264) requerendo a retirada do processo da pauta em que se encontra, bem como de qualquer pauta de julgamento presencial e o consequente sobrestamento pelo prazo mínimo de 90 dias, a fim de aguardar solução legislativa. Argumenta que a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 5/6/2018, redação final do Projeto de Lei n. 5.511/16, que torna obrigatória a participação de advogado na solução consensual de conflitos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão da parte recorrente não tem amparo na legislação.

O art. 118-A, § 5º, do RICNJ prevê as hipóteses em que os processos pautados em sessão plenária virtual poderão ser excluídos e entre essas hipóteses não está a retirada de pauta para aguardar solução legislativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do presente feito da pauta virtual.

Intime-se com urgência.

Brasília, 14 de novembro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Corregedor Nacional de Justiça

S22/Z.11



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JUSTAGLIO DOWREG MARTINS - 14/11/2018 12:37:24
 https://www.cej.jus.br/443p/cejn/Processos/ConsultaDocumento/view_servlet?view_servlet=1811141303220380000000147345
 Número do documento: 18111413032203800000000147345

Num. 3484954 - Pág. 1



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005163-92.2017.2.00.0000
Requerente:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerida:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ATO NORMATIVO, REFERENDO DO PLENÁRIO, PROVIMENTO N. 67, DE 26 DE MARÇO DE 2018. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Provimento n. 67, de 26 de março de 2018. Ato editado pela Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Submissão ao Plenário nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Provimento referendado pelo Plenário.

2016/20

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por maioria, referendou o Provimento 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Márcio Schiefler Fontes e Luciano Frota, que não ratificavam o Provimento. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Valdetário Andrade Monteiro e Henrique Ávila, que entendiam que no artigo 11 do Provimento n. 67 deveria estabelecer a obrigatoriedade de as partes serem assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais. Plenário Virtual, 30 de novembro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffi, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valério de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Simões Amorim Zilouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Ullie Gomes e Henrique Ávila.



Assinado eletronicamente por: HUBERTO DUSTAGLIO DOWRIG MARTINS - 20042018 12:57:43
<https://www.cj.jus.br/443p/proc/Processo/ConsultaDocumentoWithView.salamta=13043013574302350000000271307>
 Número do documento: 19042013574302350000000271307

Num. 3620140- Pág. 1



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005163-92.2017.2.00.0000
Requerente:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerida:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 67, de 26 de março de 2018 (DJe de 27 de março de 2018), que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Determinada a inclusão do provimento em pauta para referendo do Plenário do CNJ nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.
207/S22



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005163-
--------	-----------------------------------



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO DUSTAGUELO DOWREG MARTINS - 20042018 12:57:43
<https://www.cj.jus.br/443p/proc/Processo/ConsultaDocumentoWithView.salam?e=1804301357430230000000271307>
 Número do documento: 190420135743023008080803271307

Num. 3620140- Pág. 2

	92.2017.2.00.0000
Requerente:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerida:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

O presente pedido de providências foi instaurado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, em decorrência de decisão proferida pelo Conselheiro Lelio Bentes Corrêa em consulta formulada por Ricardo Rage Ferro (Consulta n. 0003416-44.2016.2.00.0000), delegatário de serventia extrajudicial, em que questionava a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

Da análise da petição inicial, observou-se a necessidade de regulamentação da realização de conciliação/mediação no âmbito dos serviços extrajudiciais do País, de forma a unificar o procedimento e evitar disparidades de interpretações pelas serventias.

Diante disso, determinou-se a expedição de ofício às Corregedorias estaduais e do Distrito Federal para que se manifestassem acerca dos fatos narrados pela requerente, bem como demonstrassem como regulamentam a questão e, em caso negativo, apresentassem sugestões ao procedimento.

De igual modo, oficiou-se à Anoreg-BR, à Arpen-BR, ao Colégio Notarial do Brasil – CF, ao IRIB – BR, ao IEPTB – BR e ao IRTDPJ – BR para que, caso quisessem, apresentassem sugestões para regulamentação do procedimento.

Da análise dos ofícios respondidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios verificou-se que alguns estados já haviam editado normativa sobre a atividade de mediação/conciliação extrajudicial, mas não havia uma uniformidade na regulamentação.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça tem o poder de



fiscalização e normatização dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto nos arts. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 e 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, podendo esta Corregedoria Nacional de Justiça expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades para o aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no arts. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, necessário que se proceda à uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro.

Assim, após a análise das sugestões e manifestações e após estudos internos, chegou-se a uma minuta final de provimento, que, espera-se, atende à necessidade de padronização e uniformização da prática a atividade de mediação/conciliação nas serventias extrajudiciais, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

Apresento, pois, ao Plenário o texto do referido provimento para fins de referendo:

Provimento Nº 67 de 26/3/2018

Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar



uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010);

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, as sugestões e aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC), do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005163-92.2017.2.00.0000,

RESOLVE:

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.

Art. 3º As corregedorias-gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu sítio listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de Justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Art. 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

§ 1º O NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares



estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 8º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus propositos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Seção II

Das Partes

Art. 10. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.



§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Seção III

Do Objeto

Art. 12. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2016.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Seção IV

Do Requerimento

Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2016).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e contato;

III – indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;



IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e a correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 15. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 14 deste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 16. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

Art. 17. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 18. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o *caput* deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 19. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 20. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão



de conciliação ou de mediação.

Seção V

Das Sessões

Art. 21. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;
- II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;
- III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 22. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Art. 23. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Art. 24. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anulará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Seção VI

Dos Livros

Art. 26. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.



§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II – a data da apresentação do requerimento;
- III – o nome do requerente;
- IV – a natureza da mediação.

Art. 27. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

§ 3º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 4º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 28. O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 29. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, faz-se-a declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão dactiloscópica da que não assinar.

Art. 30. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para ulatimação do ato previamente praticado e não subscrito.



Art. 31. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 32. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 33. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 34. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 35. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Seção VI

Dos Emolumentos

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

Art. 37. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Art. 38. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de



conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 39. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 41. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 42. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

Ministro HUMBERTO MARTINS

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Z07/S22

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Ilustre Ministro Corregedor Nacional de Justiça. No mérito, porém, peço licença para apresentar respeitosa divergência.

Cuida-se do Provimento n. 67, editado pela e. Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

A redação constante do ato normativo em tela dispensa a atuação de advogados e defensores públicos nesses procedimentos. Vejamos como está redigido:

**Provimento nº 67 de 26/3/2019*

()

Seção II

Das Partes



Art. 10. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas."

O artigo 11 do Provimento 67, *data venia*, parece afrontar a legislação pátria, inclusive a Magna Carta.

Com efeito, coerente com meu posicionamento externado nos autos do PP n. 0004837-35.2017.2.00.0000, em que se discutia a obrigatoriedade da presença de advogados nos procedimentos realizados nos CEJUSCs, entendo que a legislação infraconstitucional não pode se contrapor a princípios e normas constitucionais, inclusive, aquelas que garantam a orientação jurídica e a defesa judicial e extrajudicial de direitos individuais e coletivos.

Noutra banda, o artigo 334 do parágrafo 9º do Código de Processo Civil dispõe sobre a obrigatoriedade do advogado nas audiências de conciliação ou de mediação, indicando que *"As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"*.

De modo complementar, o artigo 695, parágrafo 4º do mesmo Diploma Processual, ao discorrer sobre ações de direito de família, aduz que: *"Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos"*.

É solar, assim, a intenção do legislador métodos de solução consensual de conflitos sejam incentivados e louvados, devendo juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público laborarem para o atingimento de tal objeto.

O artigo 26 da Lei n. 13.140, de 26 de julho de 2015, por seu turno, prevê a indispensabilidade do advogado nas mediações judiciais:

"Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 11.250, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem inexistência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública."



A necessidade e imprescindibilidade da advocacia, aliás, tem resguardo constitucional: artigo 133, da Constituição Federal, replicada pelo Estatuto da Advocacia em seu artigo 2º.

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Subentendido, pois, que o advogado é indispensável nos procedimentos de conciliação e mediação, inclusive nos cartórios extrajudiciais.

Nesse sentido, respeitando opiniões contrárias, deve haver presença do advogado, justamente para que inexistam ofensas a direitos e interesses dos cidadãos.

Portanto, conforme exposto, divirjo parcialmente do e. Corregedor apenas para, no artigo 11 do Provimento n. 67, estabelecer a obrigatoriedade de as partes serem assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

É como, respeitosamente, voto.

Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Adoto o bem lançado relatório do Relator. Vejo-me, no entanto, na contingência de divergir do voto proferido, conquanto já tenha sido sufragado pela maioria dos pares.

É que em data recente, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na ADI 5.855/DF "para determinar a imediata suspensão da eficácia do Provimento 66, de 25 de janeiro de 2018, editado pelo Conselho Nacional de Justiça".

Cumprе lembrar que o Provimento 66/2018, editado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, teve como objeto a prestação de serviços pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

Consta da medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes que a edição do Provimento 66 incorrera, entretanto, em vício formal, em razão de este Conselho, sem fundamento em lei, ter atribuído novos serviços remunerados às serventias extrajudiciais;

Diversamente, a prestação de serviços remunerados não especificados em lei não pode ser disciplinada por atos infralegais, ainda que editados pelo CNJ. Não se ignora o meritório propósito de ampliar o acesso da população à oferta de serviços públicos de documentação. Nem por isso, no entanto, merece ser admitida a mitigação da exigência de reserva legal estabelecida no texto constitucional.

Cumprе acrescentar que o Ministro Alexandre de Moraes já havia deferido idêntica medida cautelar em face do objeto originário da ação direta, a Lei 13.484/2017, que inseriu dispositivos na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) para autorizar a celebração de convênios. Na oportunidade, o Ministro entendeu, em juízo de cognição sumária, que referida norma



[...] não trata estritamente de registros públicos (competência legislativa da União, conforme art. 22, XXV, CF), mas sim do regime jurídico de serviço auxiliar vinculado ao Poder Judiciário, a quem a Constituição reserva a competência para organizá-los e fiscalizá-los, mediante o "exercício da atividade correlacional respectiva", e a exclusividade de iniciativa para a proposição legislativa que trate de sua remuneração (art. 96, I, "b", e II, "b", CF). Como visto, a norma impugnada autoriza o desempenho de atividades remuneradas antes não inseridas no rol de atribuições delegadas, implicando alteração significativa no regime de delegação dos ofícios de registro de pessoas naturais. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a inconstitucionalidade formal de normas sobre esses serviços editadas com desrespeito à iniciativa dos respectivos Tribunais.

No caso, o provimento ora apresentado para ratificação, conforme consta dos autos, dispõe "sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil". O ato normativo inova ao outorgar aos tabelionatos a prestação de novas atividades, inclusive com previsão de remuneração pelos serviços (arts. 36 e seguintes), sem sequer a indispensável remissão ao diploma legal *strictu sensu* que autorize a prática dos atos.

A Lei de Registros Públicos, por exemplo, não contém nenhuma previsão a respeito. O Código de Processo Civil prevê a prática de atos de conciliação e mediação apenas pela via dos centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165) ou de câmaras privadas (art. 167).

A Lei da Mediação (13.140/2015) contém referência aos cartórios extrajudiciais no art. 42, mas apenas para dispor que as disposições do diploma se aplicam às formas consensuais de solução de conflitos "levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências" (grifei).

Nada obstante a anunciada intenção de ampliação do acesso à Justiça que inspirou a edição do Provimento 67/2018, não ficaram claros nem fundamento legal nem limites jurídicos ao ato e, de todo modo, parece de todo aplicável ao caso o mesmo raciocínio desenvolvido na cautelar deferida pelo e. Ministro Alexandre de Moraes na ADI 5.855/DF, ao suspender a eficácia do Provimento 66/2018, o que por si só já recomendaria ao Conselho Nacional de Justiça aguardar o pronunciamento soberano do Supremo Tribunal Federal quanto ao mérito.

Ante o exposto, voto pela não ratificação do provimento.

Brasília, 2019-04-30.

